

Relatório das contas de governo

Município de Caraúbas do Piauí

2023



RELATÓRIO DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

TC/004560/2024

Exercício de Referência: 2023

Tipo de Processo	CONTAS DE GOVERNO
Relator(a)	FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
Procurador(a)	RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Ato Originário: Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2024/2025, aprovado conforme Expediente nº 12/2024, na Decisão Plenária Ordinária nº 005, de 11 de abril de 2024, publicado no DOE TCE-PI nº 067, de 15/04/2024 (Processo SEI nº 100192/2024)

Objetivo: Avaliação das contas do Chefe do Poder Executivo municipal, visando subsidiar a emissão de Parecer Prévio das Contas de Governo

Credenciamento: Portaria nº 572 de 09/06/2024, publicado no DOE TCE-PI nº 128/2024 de 10/06/2024

Composição da Equipe de Fiscalização	Matrícula
LUCIA VIANA DE MORAES E SILVA (Coordenador)	2014
VILMAR BARROS MIRANDA (Supervisor)	96604

Gestor	CPF	Período	
		Início	Fim
JOÃO COELHO DE SANTANA (PREFEITO)	656.54X.XXX-00	01/01/2023	31/12/2023

Responsável Contábil	CPF/CNPJ	Início	Fim
ORIANO PINTO ARAUJO	286.91X.XXX-53	01/01/2023	31/12/2023

Controlador	CPF	Início	Fim
FRANCISCO JOSÉ CARVALHO PORTELA	307.14X.XXX-00	01/01/2023	31/12/2023

LISTA DE SIGLAS

ASPS - Ações e Serviços Públicos de Saúde	ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
ARO - Antecipação da Receita Orçamentária	LC - Lei Complementar
BF - Balanço Financeiro	LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
BPC - Benefício de Prestação Continuada	LOA - Lei orçamentária anual
BGM - Balanço Geral do Município	Loas - Lei Orgânica da Assistência Social
BO - Balanço Orçamentário	LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal
BP - Balanço Patrimonial	MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público
CF - Constituição Federal	MDF - Manual de Demonstrativos Fiscais
Cosip - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	Pacex - Plano Anual de Controle Externo
DC - Dívida Consolidada	PCE - Prestação de Contas Eletrônica
DCL - Dívida Consolidada Líquida	PIB - Produto Interno Bruto
DFCONTAS - Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas	PNE - Plano Nacional de Educação
DFC - Demonstração de Fluxo de Caixa	PNSPDS - Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social
DOE - Diário Oficial Eletrônico	PPA - Plano Plurianual
DOM - Diário Oficial dos Municípios	RCL - Receita Corrente Líquida
DOPP - Diário Oficial das Prefeituras Municipais	RGC - Relatório de Gestão Consolidado
DTP - Despesa Total com Pessoal	RGF - Relatório de Gestão Fiscal
DVP - Demonstração das Variações Patrimoniais	RGPS - Regime Geral de Previdência Social
Fundeb - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação	RITCE - Regimento Interno do Tribunal de Contas
FPM - Fundo de Participação dos Municípios	RP - Restos a Pagar
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística	RPPS - Regime Próprio de Previdência Social
ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços	RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária
Ideb - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica	SAGRES - Sistema de Acompanhamento de Gestão de Recursos da Sociedade
IDHm - Índice de Desenvolvimento Humano Municipal	SECEX - Secretaria de Controle Externo
IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal	SMRSU - Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos
INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira	SUAS - Sistema Único de Assistência Social
IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados	SUS - Sistema Único de Saúde
IPVA - Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor	SUSP - Sistema Único de Segurança Pública
	TCE-PI - Tribunal de Contas do Estado do Piauí
	UARG - Unidade Apresentadora de Relatório de Gestão
	VAAF - Valor Anual por Aluno
	VAAT - Valor Anual Total por Aluno

ILUSTRAÇÕES DO RELATÓRIO

Lista de Figuras

Figura 1 – Faixas de Desenvolvimento Humano Municipal	9
Figura 2 - Recursos que compõem o Fundeb	25
Figura 3 - Complementação progressiva do FUNDEB	25
Figura 4 - Indicador vacinação	45
Figura 5 - Indicador exame citopatológico.....	45
Figura 6 – Escala de pontuação RGC 2023	49

Lista de Gráficos

Gráfico 1 – IDHm do Estado do Piauí e do Município de Caraúbas do Piauí.....	10
Gráfico 2 – Série histórica do IDHm de Caraúbas do Piauí	10
Gráfico 3 – Posição no Ranking do Salário Médio - Município de Caraúbas do Piauí	11
Gráfico 4 – RCL mensal do exercício de 2023 (em milhões)	18
Gráfico 5 – Despesa empenhada total por função	21
Gráfico 6 – Repasse mensal ao Poder Legislativo (em R\$)	32
Gráfico 7 – Fontes de recursos com disponibilidade de caixa líquida negativa.....	38
Gráfico 8 – Total das despesas com educação por subfunção	42
Gráfico 9 – Total das despesas com saúde por subfunção.....	44
Gráfico 10 – Total das despesas com assistência social por subfunção	46
Gráfico 11 – Análise RGC por itens de avaliação.....	50

Lista de Tabelas

Tabela 1 – Benefícios pagos no exercício de 2023 em Caraúbas do Piauí.....	12
Tabela 2 – Instrumentos de planejamento do município de Caraúbas do Piauí	13
Tabela 3 – Despesas previstas nos instrumentos de planejamento de 2023	13
Tabela 4 – Total das alterações orçamentárias por tipo de crédito	14
Tabela 5 – Apuração do limite de abertura do crédito suplementar autorizado na LOA	14
Tabela 6 – Receitas orçamentárias do exercício de 2023	15
Tabela 7 – Receita tributária e COSIP de 2021 a 2023	16
Tabela 8 – Apuração da RCL.....	18
Tabela 9 – Detalhamento da despesa por categoria e grupo de natureza da despesa ..	20
Tabela 10 – Quadro da execução dos restos a pagar não processados.....	21
Tabela 11 – Quadro da execução dos restos a pagar processados	22
Tabela 12 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em MDE.....	22

Tabela 13 – Percentual dos gastos em MDE de 2020 a 2023	23
Tabela 14 – Despesas com recursos do FUNDEB por subfunção	24
Tabela 15 – Contribuição para o FUNDEB	25
Tabela 16 – Recursos recebidos do FUNDEB	26
Tabela 17 – Apuração do limite mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica	26
Tabela 18 – Percentual das receitas recebidas do FUNDEB e não aplicadas no exercício	27
Tabela 19 – Aplicação do Superávit de Exercício Anterior	28
Tabela 20 – Percentual de aplicação do FUNDEB VAAT na Educação Infantil	28
Tabela 21 – Percentual de aplicação do FUNDEB VAAT em Despesas de Capital	29
Tabela 22 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em ASPS	29
Tabela 23 – Percentual dos gastos com ASPS de 2020 a 2023	30
Tabela 24 – Detalhamento da Despesa Total de Pessoal	31
Tabela 25 – Apuração do limite de despesa com pessoal	31
Tabela 26 – Apuração do limite de despesa com pessoal nos últimos 3 quadrimestres	32
Tabela 27 – Apuração da receita efetiva do exercício anterior	32
Tabela 28 – Apuração do limite de endividamento	33
Tabela 29 – Apuração do cumprimento do limite de contratação de operações de crédito	34
Tabela 30 – Análise das metas fiscais	35
Tabela 31 – Análise do cumprimento da regra de ouro	36
Tabela 32 – Análise da aplicação da receita de alienação de bens	37
Tabela 33 – Evolução do IDEB no período de 2013 a 2023	43
Tabela 34 – Evolução do indicador distorção idade-série de 2020 a 2023	43
Tabela 35 – Evolução da avaliação do portal da transparência de 2021 a 2023	48
Tabela 36 – Resumo da apuração dos limites constitucionais e legais	52

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL	9
2.1. Índice de desenvolvimento Humano Municipal – IDHM	9
2.2. Produto Interno Bruto – PIB.....	10
2.3. Trabalho e Renda	11
2.4. Programas Sociais e benefícios previdenciários	11
3. APRECIÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL	12
3.1. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)	12
3.1.1. Compatibilidade dos instrumentos de planejamento.....	13
3.1.2. Previsão da receita e fixação da despesa na LOA.....	14
3.1.3. Alterações Orçamentárias	14
3.2. Receitas.....	15
3.2.1. Receita tributária e COSIP	16
3.2.1.1. Ausência de arrecadação de receita própria (IPTU e ITBI).....	16
3.2.1.2. Contabilização na arrecadação COSIP 2023	17
3.2.2. Receita Corrente Líquida – RCL.....	17
3.2.3. Receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU).....	18
3.2.4. Classificação indevida no registro da complementação de Fonte de Recursos na receita das Emendas Parlamentares.....	19
3.3. Despesas.....	20
3.3.1. Restos a Pagar - RP	21
3.4. Apuração dos limites constitucionais e legais.....	22
3.4.1. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	22
3.4.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB	24
3.4.2.1. Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica	26
3.4.2.2. Apuração da receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	27
3.4.2.3. Apuração da aplicação da complementação VAAT na educação infantil	28
3.4.2.4. Apuração da aplicação da complementação VAAT em despesas de capital	29

3.4.3. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.....	29
3.4.4. Apuração do limite de despesas de pessoal do Poder Executivo.....	30
3.4.5. Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	32
3.4.6. Limite da Dívida Consolidada Líquida - DCL	33
3.4.7. Limite para contratação de operações de crédito	34
3.5. Metas fiscais	34
3.6. Verificação do cumprimento da “regra de ouro”	36
3.7. Aplicação da receita de alienações de bens.....	36
3.8. Análise do equilíbrio financeiro	37
4. APRECIÇÃO DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO.....	38
4.1. Demonstrações contábeis aplicadas ao setor público - DCASP	39
4.2. Posição da conta caixa e equivalente de caixa.....	40
4.3. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022)	40
4.3.1. Impossibilidade de análise entre o valor total dos bens registrado nos Inventários dos bens móveis e imóveis com o apresentado no Balanço Patrimonial	41
5. RESULTADO DO DESEMPENHO GOVERNAMENTAL.....	41
5.1. Educação	42
5.1.1. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB	42
5.1.2. Indicador distorção idade-série.....	43
5.2. Saúde.....	44
5.2.1. Indicador de metas de vacinação.....	44
5.2.2. Indicador de meta de realização de exames citopatológico.....	45
5.3. Assistência Social	45
5.3.1. Plano Municipal pela Primeira Infância	46
5.4. Segurança Pública.....	47
5.4.1. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.....	47
5.5. Portal da transparência.....	48
5.6. Relatório de Gestão Consolidado - RGC	49
6. RESUMO DOS ACHADOS	51
7. CONCLUSÃO.....	52
8. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO	53

1. INTRODUÇÃO

O presente relatório trata da análise das contas anuais do Município de **Caraúbas do Piauí**, exercício financeiro de 2023, com o objetivo de avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros, visando subsidiar a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo.

O parecer e o voto que serão emitidos por este Tribunal, embasados neste relatório técnico e eventual contraditório, contribuirão para os Vereadores avaliarem a gestão municipal, considerando a realidade local.

Este relatório foi elaborado em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, [Resolução TCE/PI nº 11/2021, de 15 de julho de 2021](#), e demais critérios contidos na legislação vigente, compreendendo os seguintes aspectos:

- Avaliação da conjuntura econômica e social;
- Verificação da conformidade da execução orçamentária quanto ao cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância aos limites;
- Avaliação do Balanço Geral do Município;
- Avaliação dos resultados da atuação governamental na perspectiva das políticas públicas;
- Avaliação do portal da Transparência do Município.

Por fim, ressalta-se que a análise foi feita por amostragem, não eximindo o gestor de outras constatações posteriormente detectadas e não abrangidas nesta oportunidade.

2. CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL

O município de **Caraúbas do Piauí** está inserido na mesorregião **Norte** e no Território de desenvolvimento **PLANÍCIE LITORÂNEA**.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a área territorial do município é de **471 km²**, ocupando a **154ª** posição no estado. A população do município em **2022** é de **5630** habitantes, sendo a **117ª** população do Estado de 224 municípios, apresentando densidade demográfica de **11.95 hab/km²**.

Mais informações sobre o município estão disponíveis no site institucional da Prefeitura Municipal <http://www.caraubas.pi.gov.br>.



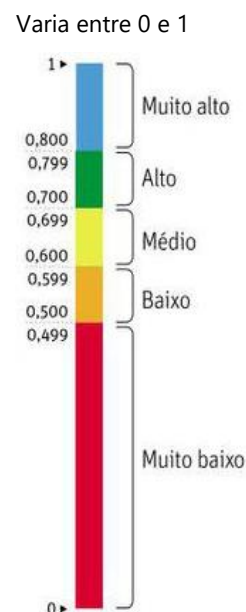
2.1. Índice de desenvolvimento Humano Municipal – IDHM

O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano.

Com base nos dados do relatório PNUD, disponibilizados na plataforma Atlas Brasil¹, o município apresenta Índice de Desenvolvimento Humano de **0.505**, em 2010 (último período avaliado), o que o situa na faixa de Desenvolvimento Humano **Baixo**, **abaixo do índice estadual de 0.646 para o mesmo período**.

No gráfico a seguir é apresentada a série histórica do IDHM do município no período de 1991 a 2010 nas 3 dimensões (renda, longevidade e educação) e o índice geral.

Figura 1 – Faixas de Desenvolvimento Humano Municipal



¹ Plataforma Atlas Brasil disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/>

Gráfico 1 – IDHm do Estado do Piauí
e do Município de Caraúbas do
Piauí

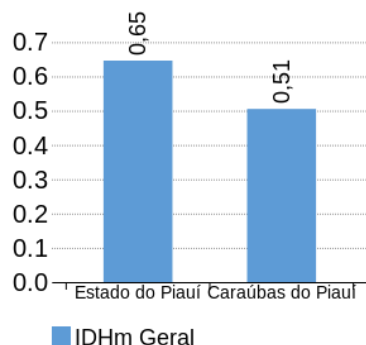
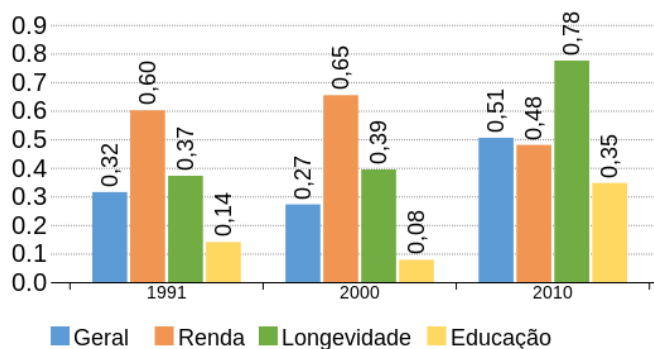


Gráfico 2 – Série histórica do IDHm de Caraúbas do Piauí



2.2. Produto Interno Bruto – PIB

Conforme o IBGE, o PIB é a soma de todos os bens e serviços finais produzidos por um país, estado ou cidade, geralmente em um ano, sendo um indicador de fluxo de novos bens e serviços finais produzidos durante um período.

O PIB é, contudo, apenas um indicador síntese de uma economia. Ele ajuda a compreender uma realidade, mas não expressa importantes fatores, como distribuição de renda, qualidade de vida, educação e saúde.

A seguir, são apresentados os dados mais recentes do PIB geral e o per capita do município de Caraúbas do Piauí².

PIB	PIB per capita
R\$ 57,44 MI	R\$ 9.718,63
2021	2021

As três atividades com maior valor adicionado bruto no PIB do município são as seguintes:

- 1º) Administração, defesa, educação e saúde públicas e seguridade social;
- 2º) Demais serviços;
- 3º) Pecuária, inclusive apoio à pecuária.

² Dados disponíveis em: <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>

2.3. Trabalho e Renda

Em relação ao trabalho e rendimento³, em **2022**, o município apresentava um salário médio mensal de **2,1** salário(s) mínimo(s) para os trabalhadores formais.

Em comparação com os demais municípios do Estado, **Caraúbas do Piauí** encontra-se na posição **44** em relação à média salarial dos trabalhadores formais.

Gráfico 3 – Posição no Ranking do Salário Médio - Município de Caraúbas do Piauí



Ainda, o município de **Caraúbas do Piauí** apresentava um total de **346** pessoas ocupadas⁴ em **2022**, o que representa **6,15%** de pessoas ocupadas em relação à população total do exercício.

2.4. Programas Sociais e benefícios previdenciários

Em 2023, os principais programas sociais e benefícios previdenciários que impactaram os municípios Piauienses foram: (i) o novo bolsa família⁵; (ii) as aposentadorias, pensões e auxílios previdenciários do RGPS; (iii) o Benefício de Prestação Continuada – BPC⁶; e (iv) Seguro Defeso⁷.

Os beneficiários do município de **Caraúbas do Piauí**, durante o exercício, receberam um total de **R\$ 20.519.760,61**, conforme Tabela 1.

³ Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Cadastros e Classificações, Cadastro Central de Empresas. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>.

⁴ Pessoa ocupada, na metodologia do IBGE, é quando a pessoa exerce atividade profissional (formal ou informal, remunerada ou não) durante pelo menos 1 hora completa na semana de referência da pesquisa.

⁵ Programa social do Governo Federal de transferência de renda para famílias que estão em extrema pobreza ou em situação de pobreza, e que busca garantir a oferta das ações básicas e melhoria da qualidade de vida.

⁶ Benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS que garante um salário mínimo por mês ao idoso com idade igual ou superior a 65 anos ou à pessoa com deficiência de qualquer idade.

⁷ Seguro Defeso é um benefício pago a pessoas que dependem exclusivamente da pesca de pequeno porte, que visa subsidiar a renda familiar durante o período em que a atividade é proibida, garantindo o crescimento e reprodução das espécies.

Tabela 1 – Benefícios pagos no exercício de 2023 em Caraúbas do Piauí

Unidade da Federação	A - Quantidade média de Beneficiários (mes)	B- Valor médio pago por beneficiário (mes)	C - Valor médio pago por mês (todos os beneficiários) - A*B	D-Quantidade de meses	E- Valor do Benefício pago anualmente
PI					
CARAUBAS DO PIAUI					
2023					
Auxílio Brasil	1.243,00	398,10	494.834,00	2	989.668,00
Bolsa Família					
Bolsa Família	1.204,70	671,62	809.096,60	10	8.090.966,00
BPC	53,58	1.314,46	70.433,39	12	845.200,73
Outros RGPS					
Auxílios	16,50	965,69	15.937,35	12	191.248,24
Outros Benefícios Previdenciários	2,00	1.266,02	2.525,92	12	30.311,02
Pensões por Morte	136,07	1.174,81	159.860,51	12	1.918.326,07
RGPS					
Aposentadorias por Idade	398,81	1.144,86	456.578,64	12	5.478.943,72
Aposentadorias por Invalidez	37,65	1.079,60	40.649,44	12	487.793,28
Aposentadorias por Tempo de Contribuição	5,56	1.418,86	7.889,55	12	94.674,54
Seguro Defeso	167,64	1.297,52	217.511,73	11	2.392.629,01

Fonte: Ministério da Previdência Social e Portal da Transparência do Governo Federal

3. APRECIÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL

Este capítulo tem como objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de **2023** quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar (LC) nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ressalta-se que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, a certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim, como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 14.133/21) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Por fim, destaca-se que os indicadores apresentados neste capítulo são baseados nos dados enviados na prestação de contas mensal e anual do sistema Sagres Contábil e Documentação Web.

3.1. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O PPA, a LDO e a LOA são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois dele deriva a LDO (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e a LOA.

A tabela a seguir apresenta a lei e a data de aprovação e publicação dos instrumentos de planejamento.

Tabela 2 – Instrumentos de planejamento do município de **Caraúbas do Piauí**

Peça	Lei Municipal	Data da Aprovação	Data da Publicação
PPA 2022/2025	261/2021	16/12/2021	20/12/2021
LDO 2023	270/2022	19/07/2022	09/01/2023
LOA 2023	284/2022	16/12/2022	09/01/2023

Fonte: Documentação Web e Imprensa Oficial do Município

3.1.1. Compatibilidade dos instrumentos de planejamento

A Lei de Responsabilidade Fiscal reforçou a necessidade de articulação entre as três peças orçamentárias, na medida em que a execução das ações governamentais está condicionada à demonstração de sua compatibilidade com os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

Para avaliar a compatibilidade quantitativa do planejamento orçamentário e a execução, foram analisadas as despesas previstas no PPA (2022/2025) em consonância com as fixadas na LDO e LOA, comparando-as com a execução orçamentária do período, conforme Tabela 3.

Tabela 3 – Despesas previstas nos instrumentos de planejamento de **2023**

Exercícios	Instrumentos de Planejamento		
	PPA	LDO	LOA
2022	30.805.902,75	17.690.753,77	30.917.960,85
2023	32.346.198,00	21.277.825,48	35.716.747,99
Total	63.152.100,75	38.968.579,25	66.634.708,84

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário RREO 6º bimestre (peça 3, fls.52) e Lei 261/2021 (PPA), Lei 270/2022 (LDO) e Lei 284/2022 (LOA).

Considerando os dados apresentados na Tabela 3, observa-se que **não houve compatibilidade** entre o montante previsto nas três peças orçamentárias e a execução orçamentária do exercício de **2023** (R\$ 34.566.985,90), tendo em vista que a variação entre PPA x LDO é de **52,02%**, LDO x LOA é de **-40,43%** e LOA x Execução Orçamentária é de 3,33%.

Achado 1. Incompatibilidade entre o montante previsto nas peças orçamentárias e a execução orçamentária do exercício de 2023 (PPA x LDO e LDO x LOA).

3.1.2. Previsão da receita e fixação da despesa na LOA

A lei orçamentária municipal estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 35.716.747,99, apresentando uma situação de equilíbrio. O referido diploma legal **atendeu**, dentre outros, ao princípio da unidade orçamentária, uma vez que **consolida** os orçamentos de todos os órgãos, entidades e fundos que compõem a estrutura do Poder.

3.1.3. Alterações Orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$ 36.373.000,39, equivalente a 101,84% do orçamento inicial.

A Tabela 4 detalha as alterações orçamentárias por tipo de crédito ocorridas no período.

Tabela 4 – Total das alterações orçamentárias por tipo de crédito

Alteração do orçamento	Valor (R\$)	% sobre a dotação inicial
Dotação Inicial	35.716.747,99	100%
(+) Créditos Suplementares	18.145.809,44	50,80%
(+) Créditos Especiais	871.252,40	2,44%
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00%
(-) Anulações de Créditos	18.360.809,44	51,41%
= Dotação Atualizada	36.373.000,39	101,84%
(-) Despesa Empenhada	34.566.985,90	96,78%
= Dotação não utilizada	1.806.014,49	5,06%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Créditos Adicionais (peça 3, fls. 51) e Balanço Orçamentário RREO 6º bimestre (peça 3, fls 52)

O art. 5º da Lei Orçamentária Anual autoriza, previamente, o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de **50,00%** da despesa fixada para o exercício de **2023**, conforme apurado na Tabela 5.

Tabela 5 – Apuração do limite de abertura do crédito suplementar autorizado na LOA

Item	Valor (R\$)	% sobre a base de cálculo
Dotação Inicial (a)	35.716.747,99	
Exclusões da base de cálculo para apuração do limite de abertura de créditos suplementares, quando houver (b)	0,00	
Base de cálculo para apuração do limite autorizado para abertura de crédito suplementar (c) = (a - b)	35.716.747,99	100%
Total autorizado para abertura de crédito suplementar (d) = (c) * % autorizado	17.858.374,00	50,00%
Total de créditos suplementares abertos no exercício (e)	18.145.809,44	50,80%
Créditos suplementares abertos no exercício com autorização em Lei específica (f)	0,00	0,00%

Item	Valor (R\$)	% sobre a base de cálculo
Créditos suplementares abertos no exercício conforme exclusões previstas na LOA, exceto os autorizados em lei específica (g)	4.371.000,00	12,24%
Créditos suplementares abertos no exercício para fins do cumprimento do limite (h) = (e - f - g)	13.774.809,44	38,57%
Saldo apurado para fins do limite de abertura de crédito suplementar (i) = (d - h)	4.083.564,56	11,43%

Fonte: Sagres Contábil

Os créditos suplementares abertos no exercício constantes no artigo 5º (II) da LOA (Lei 284/2022), exceto os autorizados em lei específica, foram de R\$ 4.371.000,00, conforme Tabela 5.

Com isso, verificou-se que os créditos suplementares abertos no exercício para fins do cumprimento do limite atingiram o montante de R\$ 13.774.809,44, que corresponde a 38,57% da base de cálculo, **não ultrapassando o limite autorizado** na Lei Orçamentária Anual.

3.2. Receitas

Em 2023, a receita total arrecadada líquida, deduzidas as restituições e demais descontos, foi de R\$ 31.727.773,70, correspondendo a 88,83% em relação à receita prevista atualizada, representando um déficit de R\$ 3.988.974,29, conforme Tabela 6.

Tabela 6 – Receitas orçamentárias do exercício de 2023

Item	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d) = (c - b)
Receitas Correntes (I)	30.538.081,64	29.270.734,25	-1.267.347,39
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.140.094,42	1.457.380,72	317.286,30
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	201.945,53	330.925,17	128.979,64
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	29.171.388,91	27.482.428,36	-1.688.960,55
Outras Receitas Correntes	24.652,78	0,00	-24.652,78
Receitas de Capital (II)	5.178.666,35	2.457.039,45	-2.721.626,90
Operações de Crédito	46.223,97	0,00	-46.223,97
Alienação de Bens	38.519,98	0,00	-38.519,98
Amortizações de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	5.093.922,40	2.457.039,45	-2.636.882,95
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	35.716.747,99	31.727.773,70	-3.988.974,29
Operações de Crédito / Refinanciamento (IV)	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)	35.716.747,99	31.727.773,70	-3.988.974,29

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário – DCASP (peça 3, fls.52)

3.2.1. Receita tributária e COSIP

O somatório da receita tributária arrecadada com a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP) foi de R\$ 1.457.380,72, correspondendo a 179,90% em relação à previsão atualizada (R\$ 810.094,42).

A Tabela 7 apresenta a receita tributária e COSIP realizada no período de 2021 a 2023.

Tabela 7 – Receita tributária e COSIP de 2021 a 2023

Item	Receitas realizadas líquidas das deduções			Variação 2023/ 2022
	2021	2022	2023	
Receita Tributária (I)	730.859,51	898.567,22	1.457.380,72	62,19%
Impostos	621.224,61	799.345,22	1.050.368,26	31,40%
IPTU	0,00	0,00	0,00	0,00%
ISS	319.483,48	268.493,00	286.756,72	6,80%
ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00%
IRRF	301.741,13	530.852,22	763.611,54	43,85%
Taxas	109.634,90	99.222,00	113.109,71	14,00%
Contribuição de Melhoria	0,00	241.994,24	293.902,75	21,45%
COSIP (II)	220.176,71	241.994,24	0,00	-100,00%
TOTAL (I + II)	951.036,22	1.140.561,46	1.457.380,72	27,78%

Fonte: Sagres Contábil – Relatório da Receita Tributária e COSIP (peça 3, fls. 52)

Ao analisar a Tabela 7, observa-se que houve uma variação de 27,78% na arrecadação da receita tributária e COSIP de 2023 em relação ao exercício de 2022.

3.2.1.1. Ausência de arrecadação de receita própria (IPTU e ITBI)

Constitui requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da Federação.

Deste modo, verificou-se que não houve arrecadação das receitas de **IPTU** e **ITBI** do município, no exercício, conforme lançamento no Sagres Contábil, contrariando o que dispõe o art. 11 da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Montantes da receita orçada e arrecadada

Impostos	Receita Orçada	Receita Arrecadada
IPTU	66.000,00	0,00
ITBI	44.000,00	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Comparativo da Receita (peça 3, fls. 52)

Vale destacar que é vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não exercer de forma plena a sua competência tributária, nos termos do artigo 11 da LRF.

Um sistema de tributação municipal mal formulado ou desatualizado implica arrecadação insuficiente e com forte dependência de transferências constitucionais, legais e voluntárias, prejudicando a formulação e a execução de políticas públicas.

Achado 2. Ausência de arrecadação de receita própria (IPTU e ITBI)

3.2.1.2. Contabilização na arrecadação COSIP 2023

Observou-se que o valor da receita arrecadada com a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP), conforme lançamentos no Sagres Contábil foi de R\$ 0,00 e o informado **pela concessionária EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, foi de R\$ 293.402,75.

Ressalte-se que a ausência de registro causa distorção na apuração de receitas e índices, tais como: receita corrente líquida; despesas de pessoal, educação, saúde; dívida consolidada líquida; repasse do duodécimo da Câmara municipal.

COSIP 2023		
COSIP EQUATORIAL	COSIP SAGRES	DIVERGÊNCIA COSIP
293.402,75	0,00	293.402,75

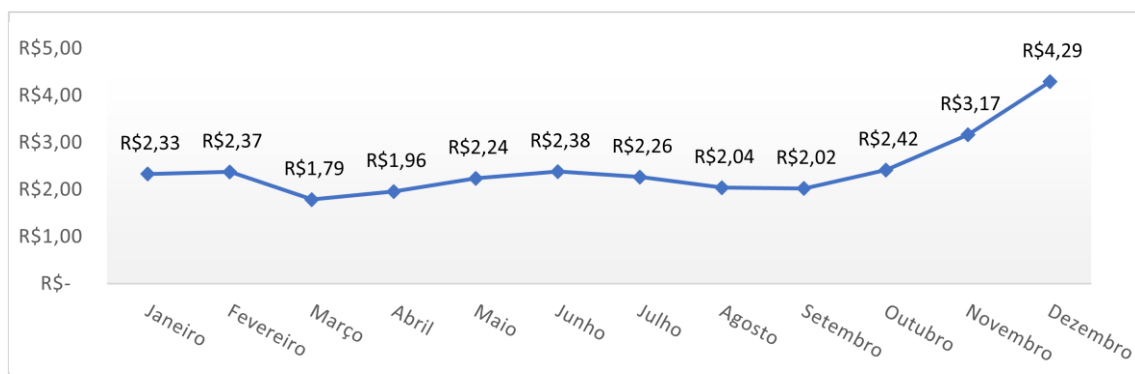
Fonte: Sagres Contábil – Comparativo da Receita (peça 3, fls. 54) e Ofício GCE nº 056/2024 - Equatorial Distribuidora de Energia SA (peça 3)

Achado 3. Divergência na contabilização do valor da receita arrecadada decorrente da COSIP em relação ao informado pela concessionária de energia elétrica.

3.2.2. Receita Corrente Líquida – RCL

A RCL do Município, apurada no exercício de **2023**, foi de R\$ 29.270.734,25, conforme se demonstra mensalmente no Gráfico 4.

Gráfico 4 – RCL mensal do exercício de 2023 (em milhões)



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da RCL 6º bimestre RREO – Anexo 03 (peça 3, fls. 55)

A Tabela 8 demonstra a apuração da RCL para os limites de endividamento e de despesa com pessoal.

Tabela 8 – Apuração da RCL

Item	Valor (R\$)
Receitas Correntes (I)	32.026.861,72
Deduções (II)	2.756.127,47
Contribuição do servidor para o plano de previdência	0,00
Compensações financeira entre Regimes de Previdência	0,00
Rendimentos de aplicações recursos previdenciários	0,00
Dedução de receita para formação do FUNDEB	2.756.127,47
RCL (III) = (I – II)	29.270.734,25
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)	1.543.000,00
RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (V) = (III - IV)	27.727.734,25
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) e ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11) (VI)	660.941,28
RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (V - VI)	27.066.792,97

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da RCL 6º bimestre RREO – Anexo 03 (peça 3, fls. 55)

3.2.3. Receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)

Em 15/07/2021, encerrou-se o prazo para implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) e este Tribunal alertou os jurisdicionados municipais quanto a tal circunstância, conforme Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no Diário Oficial TCE-PI do dia 24/03/2022. Assim, o município deveria ter instituído a cobrança, conforme disposto no art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

Durante análise das contas da Prefeitura, verificou-se que não houve a arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos

(SMRSU), pois não foram contabilizados valores lançados na fonte de recursos 753 (Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos) e complemento de fonte 7004 (Identificação das Taxas decorrentes da prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos).

Achado 4. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita

3.2.4. Classificação indevida no registro da complementação de Fonte de Recursos na receita das Emendas Parlamentares

O município recebeu receitas de emendas parlamentares, conforme consulta ao link: <https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/painel-das-emendas-parlamentares-individuais-e-de-bancada>.

 **TCE-PI Tribunal de Contas do Estado do Piauí**
Dados Abertos - Emendas Parlamentares Federais
Entidade: **Caraúbas do Piauí**
Exercício: **2023**
Última atualização: 20/09/2024 00:00:00

Entidade	Ano	Mês	OB	CNPJ Favorecido	Favorecido	Destinação Saúde	Tipo Emenda	Transferência Especial	Categoria Econômica	Valor
Caraúbas do Piauí	2023	março	15317315253202308006246	01612617000120	MUNICIPIO DE CARAUBAS DO PIAUI	NÃO	Emenda de Bancada	Não	DESPESAS CORRENTES	20.384,82
Caraúbas do Piauí	2023	março	15317315253202308006247	01612617000120	MUNICIPIO DE CARAUBAS DO PIAUI	NÃO	Emenda de Bancada	Não	DESPESAS CORRENTES	45.968,46
Caraúbas do Piauí	2023	junho	2570010000120230812270	12201100000165	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARAUBAS DO PIAUI	SIM	Emenda Individual	Não	DESPESAS CORRENTES	200.000,00
Caraúbas do Piauí	2023	outubro	2570010000120230823534	12201100000165	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARAUBAS DO PIAUI	SIM	Emenda Individual	Não	DESPESAS CORRENTES	500.000,00
Caraúbas do Piauí	2023	dezembro	2570010000120230834270	12201100000165	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARAUBAS DO PIAUI	SIM	Emenda Individual	Não	DESPESAS CORRENTES	843.000,00

A Instrução Normativa TCE/PI Nº 03 DE 06 de outubro de 2022, dispôs sobre os códigos de Fontes de Recursos, complementações de FR e Códigos de Aplicação a serem utilizados nas competências a partir do exercício 2022 para as informações prestadas através do sistema SAGRES-Contábil, sendo indicadas a complementação de Fontes de Recursos Individual: 3112 ou 7001 (Individual e Especial), 3111 ou 7000 (Indiv-saúde), Bancada: 3120.

UG/Mês	Valor Dados Abertos (A)	Valor Sagres (B)	Diferença (A - B)
☐ P. M. DE CARAUBAS DO PIAUI	1.609.353,28	200.000,00	1.409.353,28
☐ FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARAUBAS DO PIAUI	1.543.000,00	200.000,00	1.343.000,00
☐ Emenda Individual-Saúde	1.543.000,00	200.000,00	1.343.000,00
☐ 6	200.000,00	200.000,00	0,00
☐ 10	500.000,00	0,00	500.000,00
☐ 12	843.000,00	0,00	843.000,00
☐ MUNICIPIO DE CARAUBAS DO PIAUI	66.353,28	0,00	66.353,28
☐ Emenda de Bancada	66.353,28	0,00	66.353,28
☐ 3	66.353,28	0,00	66.353,28
Total	1.609.353,28	200.000,00	1.409.353,28

O registro indevido causa distorção na apuração de receitas e índices, tais como: receita corrente líquida, despesa de pessoal, dívida consolidada líquida.

Achado 5. Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares.

3.3. Despesas

No exercício de 2023, a despesa empenhada total (incluindo as despesas intraorçamentárias) do município de Caraúbas do Piauí atingiu o montante de R\$ 34.566.985,90, que corresponde a 95,03%, em relação à dotação atualizada, representando um saldo de dotação de R\$ 1.806.014,49, conforme detalhado na Tabela 9.

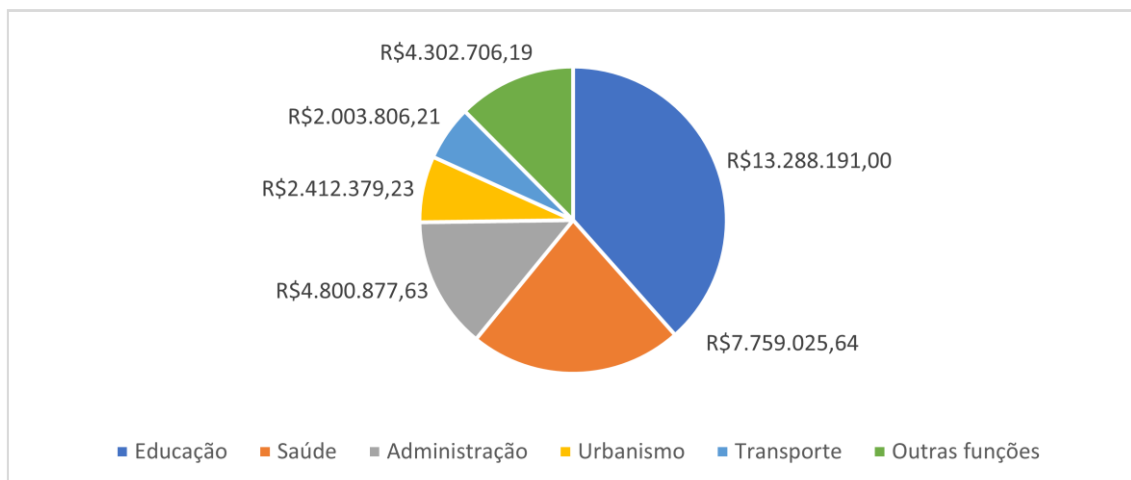
Tabela 9 – Detalhamento da despesa por categoria e grupo de natureza da despesa

Item	Dotação atualizada (f)	Despesas empenhadas (g)	Despesas liquidadas (h)	Despesas pagas (i)
Despesas Correntes (VIII)	29.539.509,70	28.125.708,90	28.118.228,90	27.383.704,27
Pessoal e Encargos Sociais	15.562.528,88	14.967.271,00	14.967.271,00	14.739.955,34
Juros e Encargos da Dívida	10.030,41	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	13.966.950,41	13.158.437,90	13.150.957,90	12.643.748,93
Despesas de Capital (IX)	6.833.490,68	6.441.277,00	4.118.618,73	3.793.512,38
Investimentos	6.483.604,53	6.138.130,98	3.815.472,71	3.490.366,36
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	349.886,15	303.146,02	303.146,02	303.146,02
Reserva de Contingência (X)	0,01	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (VIII + IX + X)	36.373.000,39	34.566.985,90	32.236.847,63	31.177.216,65
Amortização da Dívida/ Refinanciamento (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII) = (XI + XII)	36.373.000,39	34.566.985,90	32.236.847,63	31.177.216,65

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário – DCASP (peça 3, fls. 52)

O Gráfico 5 apresenta a despesa empenhada total (incluindo as despesas intraorçamentárias) por função.

Gráfico 5 – Despesa empenhada total por função



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção – RREO 6º bimestre – Anexo 02 (peça 3, fls. 56)

3.3.1. Restos a Pagar - RP

Os Restos a Pagar são as despesas com compromisso de utilização no orçamento, mas que não foram pagas até o dia 31 de dezembro.

A Tabela 10 demonstra o quadro de execução dos restos a pagar não processados inscritos em exercícios anteriores.

Tabela 10 – Quadro da execução dos restos a pagar não processados

Item	Inscritos		Liquidado (c)	Pagos (d)	Cancelados (e)	Saldo f= (a+b-d-e)
	Em Exercícios Anteriores(a)	Em 31/12/2022(b)				
Despesas Correntes	20.686,24	112.120,88	112.070,8	112.070,88	0,00	20.736,24
Pessoal e Encargos Sociais	0,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,10
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	20.686,14	112.120,88	112.070,8	112.070,88	0,00	20.736,14
Despesas de Capital	13.454,97	1.998.028,07	1.998.028	1.998.028,0	0,00	13.454,97
Investimentos	13.454,97	1.998.028,07	1.998.028	1.998.028,0	0,00	13.454,97
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	34.141,21	2.110.148,95	2.110.098	2.110.098,9	0,00	34.191,21

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário – DCASP (peça 3, fls. 52)

A Tabela 11 demonstra o quadro de execução dos restos a pagar processados inscritos em exercícios anteriores.

Tabela 11 – Quadro da execução dos restos a pagar processados

Item	Inscritos		Pagos (c)	Cancelados (d)	Saldo f= (a+b-c-d)
	Em Exercícios Anteriores (a)	Em 31/12/2022(b)			
Despesas Correntes	225.210,45	200.533,97	200.353,97	0,00	225.390,45
Pessoal e Encargos Sociais	179.004,50	176.831,57	176.831,57	0,00	179.004,50
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	46.205,95	23.702,40	23.522,40	0,00	46.385,95
Despesas de Capital	0,00	97.420,44	0,00	0,00	97.420,44
Investimentos	0,00	97.420,44	0,00	0,00	97.420,44
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	225.210,45	297.954,41	200.353,97	0,00	322.810,89

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário – DCASP (peça 3, fls.52)

Conforme Tabela 9, no exercício foi inscrito em restos a pagar um total de R\$ 3.389.769,25, sendo R\$ 2.330.138,27 não processados e R\$ 1.059.630,98 processados.

Considerando os saldos remanescentes dos exercícios anteriores somados aos inscritos em 31/12/2023, os restos a pagar não processados totalizam R\$ 2.364.329,48 e os processados R\$ 1.382.441,87.

3.4. Apuração dos limites constitucionais e legais

3.4.1. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

O cumprimento da aplicação mínima de 25% tem como base a receita resultante de impostos e transferências para MDE do município, conforme artigo 212 da CF/88.

Com base no disposto no artigo 70 da Lei 9.394/96, não são todas as despesas relacionadas à educação que se enquadram no conceito de MDE, mas somente as despesas voltadas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais.

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25%, foram elaborados os cálculos a partir dos lançamentos contábeis enviados pelo Sagres Contábil, conforme demonstrado na Tabela 12.

Tabela 12 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em MDE

Item	Valor (R\$)
1 - Receita de impostos	1.050.368,26
2 - Receita de transferências constitucionais e legais	15.253.795,89
2.1 - Cota-Parte FPM	13.439.300,76
2.2 - Cota-Parte ICMS	1.654.467,57
2.3 - Cota-Parte IPI-Exportação	208,43

Item	Valor (R\$)
2.4 - Cota-Parte ITR	5.800,61
2.5 - Cota-Parte IPVA	154.018,52
2.6 - Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
2.7 - Outras Transferências ou Compensações Financeiras de Impostos e Transferências Constitucionais	0,00
3 - Total da receita resultante de impostos e transferências	16.304.164,15
22 - Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos (FUNDEB e receita de impostos)	2.631.946,71
23 - Total das receitas transferidas ao Fundeb	2.756.127,47
24 - (-) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%	0,00
25 Valor aplicado até o primeiro quadrimestre que integrará o limite constitucional	0,00
26 (-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos	0,00
27 (-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino	0,00
28 - Total das despesas para fins de limite	5.388.074,18
29z - Valor exigido para aplicação (exercício corrente)	4.076.041,04
29aa.1 - Valor não aplicado (exercício corrente)	0,00
29ab - Percentual da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais aplicado em MDE (exercício corrente)	33,05%
29ab.1 - Percentual não aplicado (exercício corrente)	0,00%
29z.1 - Saldo a compensar em 2023 (EC nº 119/2022)	0,00
29aa.2 - Valor compensado em 2023 (EC nº 119/2022)	0,00
29aa.3 - Valor não aplicado EC nº 119/2022	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 3, fls. 62)

A análise da Tabela 12 demonstra que o município aplicou no exercício o montante de R\$ 5.388.074,18 em MDE, o que corresponde a 33,05% da receita proveniente de impostos e transferências, **cumprindo** o limite de aplicação mínima (25%).

A Tabela 13 demonstra o percentual dos gastos em MDE de 2020 a 2023.

Tabela 13 – Percentual dos gastos em MDE de 2020 a 2023

Item/ Exercício	2020	2021	2022	2023
Percentual	38,65%	24,88%	32,48%	33,05%
Análise	Cumpriu	Descumpriu	Cumpriu	Cumpriu

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 3, fls. 62)

Ressalte-se que o município aplicou 7,48% a mais nas despesas com MDE no exercício de 2022, havendo assim o cumprimento da aplicação da diferença estabelecida pela EC nº 119/2022, ocorrida no exercício de 2021, no percentual de 0,12%.

3.4.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB

Atendendo ao art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 108/2020, e regulamentado pela Lei nº 14.113/2020, institui-se o FUNDEB no âmbito de cada ente federativo.

O FUNDEB promove a redistribuição dos recursos vinculados à educação, devendo ser utilizados em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 14.113/2020.

No exercício de **2023**, o município empenhou com recursos do FUNDEB um total de R\$ 9.004.226,20 incluindo as receitas recebidas no exercício e os recursos de exercícios anteriores que não foram utilizados (superávit financeiro), conforme detalhado na Tabela 14.

Tabela 14 – Despesas com recursos do FUNDEB por subfunção

Item	Dotação atualizada (c)	Despesas empenhadas (d)	Despesas liquidadas (e)	Despesas pagas (f)	Inscritas em RP não processados (g)
10.1 - Profissionais da educação básica	8.971.658,03	8.337.055,21	8.337.055,21	8.301.430,10	0,00
10.1.1 - Educação infantil	2.840.335,10	2.741.612,79	2.741.612,79	2.741.612,79	0,00
10.1.2 - Ensino fundamental	5.403.288,61	4.938.501,59	4.938.501,59	4.902.876,48	0,00
10.1.3 - Educação de Jovens e Adultos	727.034,32	656.940,83	656.940,83	656.940,83	0,00
10.1.4 - Educação Especial	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.1.5 - Administração Geral	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2 - Outras despesas	419.767,41	667.170,99	667.170,99	659.480,25	0,00
10.2.1 - Educação infantil	231.144,23	223.642,96	223.642,96	223.642,96	0,00
10.2.2 - Ensino fundamental	182.429,58	425.742,30	425.742,30	418.051,56	0,00
10.2.3 - Educação de Jovens e Adultos	6.193,60	17.785,73	17.785,73	17.785,73	0,00
10.2.4 - Educação Especial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.5 - Administração Geral	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.6 - Transporte (Escolar)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.7 - Outras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10 - Total das despesas com recursos do FUNDEB (10.1 + 10.2)	9.391.425,44	9.004.226,20	9.004.226,20	8.960.910,35	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Demonst. das Rec. e Desp. com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 3, fls. 62)

Os fundos são constituídos por 20% dos recursos previstos no art. 212-A, II da CF/88.

No exercício de **2023**, o município contribuiu com o valor de R\$ 2.756.127,47, conforme detalhado na Tabela 15.

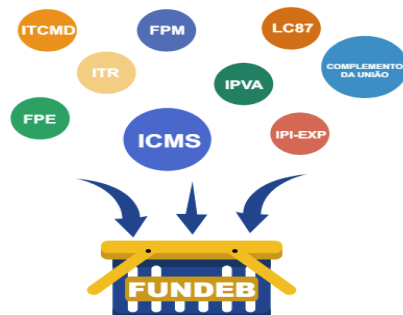


Figura 2 - Recursos que compõem o Fundeb

Tabela 15 – Contribuição para o FUNDEB

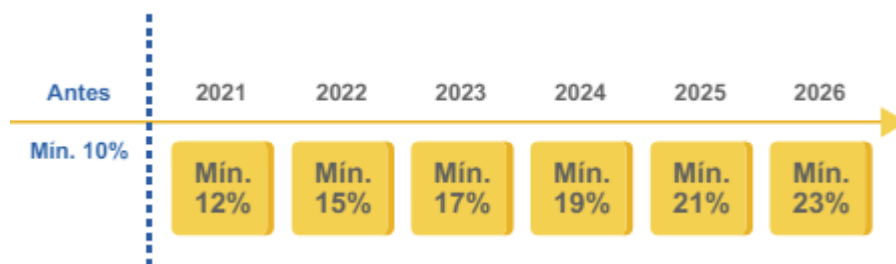
Item	Valor (R\$)
2.1.1 - Cota-parte FPM (parcela referente à CF, art. 159, I, alínea “b”)	12.621.849,49
2.2 - Cota-Parte ICMS	1.654.467,57
2.3 - Cota-Parte IPI-Exportação	208,43
2.4 - Cota-Parte ITR	5.800,61
2.5 - Cota-Parte IPVA	154.018,52
2.7 - Outras Transferências ou Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências	0,00
4 - Total destinado ao FUNDEB (20% de 2.1.1+2.2+2.3+2.4+2.5+2.7)	2.756.127,47

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 3, fls. 62)

Os recursos do FUNDEB são distribuídos entre os Municípios proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação infantil e ensino fundamental com base no último censo escolar.

Além disso, em **2023**, com base nas novas regras do FUNDEB, a União complementou os recursos de cada fundo em montante equivalente a 17%, no mínimo, do total de recursos, conforme progressividade prevista na Lei nº 14.113/2020.

Figura 3 - Complementação progressiva do FUNDEB



Assim, o município recebeu, em **2023**, o montante de R\$ 8.883.451,04, conforme detalhado na Tabela 16.

Tabela 16 – Recursos recebidos do FUNDEB

Item	Valor (R\$)
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	8.883.451,04
6.1 - FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	5.783.374,76
6.1.1 - Principal	5.748.045,87
6.1.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	35.328,89
6.1.3 - Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.2 - FUNDEB - Complementação da União - VAAF	1.754.386,45
6.2.1 - Principal	1.754.386,45
6.2.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.2.3 - Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.3 - FUNDEB - Complementação da União - VAAT	1.280.373,38
6.3.1 - Principal	1.280.373,38
6.3.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.3.3 - Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.4 - FUNDEB - Complementação da União - VAAR	65.316,45
6.4.1 - Principal	65.316,45
6.4.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.4.3 - Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 3, fls. 62)

3.4.2.1. Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica

O art. 26 da Lei 14.113/2020 e o art. 212-A, inciso XI da CF/88 definem que 70% dos recursos anuais totais dos Fundos, com exceção da complementação VAAR, serão destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

A Lei 14.113/2020 conceitua remuneração, para fins de aplicação desse percentual, como o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, inclusive os encargos sociais incidentes.

A Tabela 17 apresenta a apuração desse limite mínimo para o município durante o exercício de **2023**.

Tabela 17 – Apuração do limite mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica

Item	Valor
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	8.883.451,04
12d - Despesas custeadas com FUNDEB recebidas no exercício com Profissionais da Educação Básica	8.337.055,21
12h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com Profissionais da Educação Básica	0,00
15l - Valor considerado após deduções = (12d - 12h)	8.337.055,21
15j - Valor exigido = (6)*70%	6.172.694,21
15m - % Aplicado = (15l)/(6)	94,54%

Fonte: Sagres Contábil – Demonst. das Rec. e Desp. com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça3, fls.62)

A análise da Tabela 17 demonstra que o município **cumpriu** o percentual mínimo de 70% de aplicação do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

3.4.2.2. Apuração da receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício

Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, devem ser utilizados pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Contudo, a legislação permite que até 10% dos recursos recebidos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, nos termos do art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020.

Para apuração desse limite foram elaborados os cálculos a partir dos lançamentos contábeis enviados pelo Sagres Contábil, conforme demonstrado na Tabela 18 e Tabela 19

Tabela 18 – Percentual das receitas recebidas do FUNDEB e não aplicadas no exercício

Item	Valor (R\$)
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	8.883.451,04
11d - Total das Despesas custeadas com FUNDEB recebidas no exercício	8.859.920,51
11.1d - Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	5.778.778,83
11.2d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAF	1.738.307,80
11.3d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT	1.277.517,43
11.4d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAR	65.316,45
11i - Despesas empenhadas em valor superior ao total das receitas recebidas no exercício	0,00
18n - Valor máximo permitido = (6)*10%	888.345,10
18o - Valor não aplicado = (6-11d+11i)	23.530,53
11h - Total das despesas custeadas com FUNDEB inscritas em RP não processados sem disponibilidade de caixa	0,00
18p - Valor não aplicado após ajuste = (18o+11h)	23.530,53
18r - % não aplicado = (18p/6)	0,26%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 3, fls.62)

A análise da Tabela 18 demonstra que o município deixou de aplicar no exercício, após ajustes com RP não processado sem disponibilidade de caixa e desconsiderando as despesas empenhadas em valor superior ao total das receitas recebidas, o montante de R\$ 23.530,53, representando um percentual de 0,26% dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício, **cumprindo** o limite estabelecido.

Tabela 19 – Aplicação do Superávit de Exercício Anterior

Item	Valor (R\$)
19s - Superávit permitido no exercício anterior	891.101,67
19t - Valor não aplicado no exercício anterior	374.122,40
19u - Superávit aplicado até o primeiro quadrimestre	0,00
19v - Valor aplicado após o primeiro quadrimestre	144.305,69
19w - Valor total de superávit não aplicado até o final do exercício	-159.804,07

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 3, fls. 62)

A análise da Tabela 19 demonstra que o município aplicou até o primeiro quadrimestre o valor de R\$ 0,00 dos recursos do FUNDEB não aplicado no exercício anterior.

Assim, verifica-se que o município **descumpriu** a obrigação de aplicar o superávit do FUNDEB até o primeiro quadrimestre do exercício.

Achado 6. Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB

3.4.2.3. Apuração da aplicação da complementação VAAT na educação infantil

O art. 212-A, § 3º da Constituição Federal e o art. 28 da Lei nº 14.113/2020 dispõem que 50% dos recursos globais da complementação-VAAT serão destinados para a aplicação na educação infantil.

Nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, a União divulgou Portaria⁸ que demonstra o ajuste anual dos recursos do FUNDEB para o exercício de 2023 referentes à complementação da União nas modalidades VAAF e VAAT, estabelecendo um indicador de educação infantil (IEI) de 52,60% para o município de Caraúbas do Piauí.

A Tabela 20 apresenta a apuração desse limite durante o exercício de **2023**.

Tabela 20 – Percentual de aplicação do FUNDEB VAAT na Educação Infantil

Item	Valor
6.3 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício - Complementação da União - VAAT	1.280.373,38
13d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT - Aplicadas na Educação Infantil	926.627,22
13h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com indicação de fonte FUNDEB – VAAT	0,00
16l - Valor considerado após deduções = (13d - 13h)	926.627,22
16j - Indicador de educação infantil – IEI de Caraúbas do Piauí (%)	52,60%
16j - Valor exigido = (6.3*IEI)	673.476,38
16m - % Aplicado = (16l/6.3)	72,37%

Fonte: Sagres Contábil – Demonst. das Rec. e Desp. com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 3, fls. 62)

⁸ Portaria MEC/MF nº 3, de 25 de Abril de 2024, disponível em <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/consultas>

A análise da tabela demonstra que o município **cumpriu** o percentual de 52,60% de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil.

3.4.2.4. Apuração da aplicação da complementação VAAT em despesas de capital

O art. 212-A, inciso XI e § 3º da Constituição Federal e art. 27 da Lei nº 14.113/2020 dispõem que o percentual mínimo de 15% dos recursos da complementação-VAAT, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

A Tabela 21 apresenta a apuração desses limites durante o exercício de **2023**.

Tabela 21 – Percentual de aplicação do FUNDEB VAAT em Despesas de Capital

Item	Valor (R\$)
6.3 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício - Complementação da União - VAAT	1.280.373,38
14d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT - Aplicadas em Despesas de Capital	206.799,24
14h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com indicação de fonte FUNDEB - VAAT	0,00
17l - Valor considerado após deduções = (14d - 14h)	206.799,24
17j - Valor exigido = (6.3*15%)	192.056,01
17m - % Aplicado = (21k/6.3)	16,15%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 3, fls. 62)

A análise da tabela demonstra que o município **cumpriu** o percentual de aplicação mínima de 15% da complementação da União ao FUNDEB - VAAT em despesas de capital.

3.4.3. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS

Para verificar se o município está aplicando, no mínimo, 15% da arrecadação dos impostos e recursos previstos no art. 77, III do ADCT e art. 7º da LC 141/2012, na saúde dos munícipes, foi realizada a apuração do limite conforme Tabela 22.

Tabela 22 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em ASPS

Item	Valor (R\$)
Total das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais e legais para fins de cálculo da aplicação em ASPS (III) = (I) + (II)	15.486.712,88
Receita de impostos (I)	1.050.368,26
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais (II)	14.436.344,62
Cota-Parte FPM	12.621.849,49
Cota-Parte ITR	5.800,61

Item	Valor (R\$)
Cota-Parte IPVA	154.018,52
Cota-Parte ICMS	1.654.467,57
Cota-Parte IPI-Exportação	208,43
Compensações Financeiras de Impostos e Transferências Constitucionais	0,00
Total das despesas com ASPS (XII)	2.365.037,81
(-) Restos a pagar não processados inscritos indevidamente no exercício sem disponibilidade financeira (XIII)	0,00
(-) Despesas custeadas com recursos vinculados à parcela do percentual mínimo que não foi aplicada em ASPS em exercícios anteriores (XIV)	0,00
(-) Despesas custeadas com disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar cancelados (XV)	0,00
Valor aplicado em ASPS (XVI) = (XII - XIII - XIV - XV)	2.365.037,81
Despesa mínima a ser aplicada em ASPS (XVII) = (III) x 15% (LC 141/2012)	2.323.006,93
Diferença entre o valor aplicado e a despesa mínima a ser aplicada (XVIII) = (XVI - XVII)	42.030,88
Limite não cumprido (XIX) = (XVIII)	0,00
Percentual da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais aplicado em ASPS (XVI / III)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012)	15,27%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS – RREO 6º bimestre – Anexo 12 (peça 3, fls. 83)

A análise da Tabela 22 demonstra que o município aplicou no exercício o montante de R\$ 2.365.037,81 (Despesas Empenhadas) em gastos com ASPS, o que corresponde a 15,27% da receita proveniente de impostos e transferências, **cumprindo** o limite de aplicação mínima (15%).

A Tabela 23 demonstra o cumprimento do percentual dos gastos com ASPS de 2020 a 2023.

Tabela 23 – Percentual dos gastos com ASPS de 2020 a 2023

Item/ Exercício	2020	2021	2022	2023
Percentual	15,58%	15,99%	15,69%	15,27%
Análise	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS – RREO 6º bimestre – Anexo 12 (peça 3, fls. 83)

3.4.4. Apuração do limite de despesas de pessoal do Poder Executivo

As despesas com pessoal no Poder Executivo Municipal podem representar até 54% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais.

No exercício de **2023**, o município teve uma despesa bruta com pessoal de R\$ 14.423.059,68, conforme demonstrado na Tabela 24.

Tabela 24 – Detalhamento da Despesa Total de Pessoal

Item	Despesas liquidadas (a)	Inscritas em RP não processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	14.423.059,68	0,00
Pessoal Ativo	14.413.558,68	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	11.903.844,78	0,00
Obrigações Patronais	2.509.713,90	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas (despesas pagas fora do RPPS)	0,00	0,00
Pensões (despesas pagas fora do RPPS)	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de substituição direta de servidores ou empregados públicos (Uso exclusivo TCE)	9.501,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	695.921,59	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	682.499,85	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	13.421,74	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	13.727.138,09	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre – Anexo 01 (peça 3, fls. 68)

Ao final do exercício de **2023**, o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, após as deduções das despesas não computadas conforme §1º, art. 19 da LRF, foi de R\$ 13.727.138,09, representando 50,72% da RCL, **acima do limite alerta**, conforme apurado na Tabela 25.

Tabela 25 – Apuração do limite de despesa com pessoal

Item	Valor	% sobre a RCL ajustada
RCL (IV)	29.270.734,25	108,14%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	1.543.000,00	5,70%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	660.941,28	2,44%
RCL ajustada (VII) = (IV - V - VI)	27.066.792,97	0,00%
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)⁹	13.727.138,09	50,72%
Limite máximo (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	14.616.068,20	54,00%
Limite prudencial (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	13.885.264,79	51,30%
Limite de alerta (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	13.154.461,38	48,60%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre – Anexo 01 (peça 3, fls. 68)

A Tabela 26 demonstra o percentual de despesa total com pessoal do executivo nos últimos 3 quadrimestres.

⁹ Total da despesa bruta de pessoal + RP não processados - despesas não computadas conforme §1º do art. 19 da LRF

Tabela 26 – Apuração do limite de despesa com pessoal nos últimos 3 quadrimestres

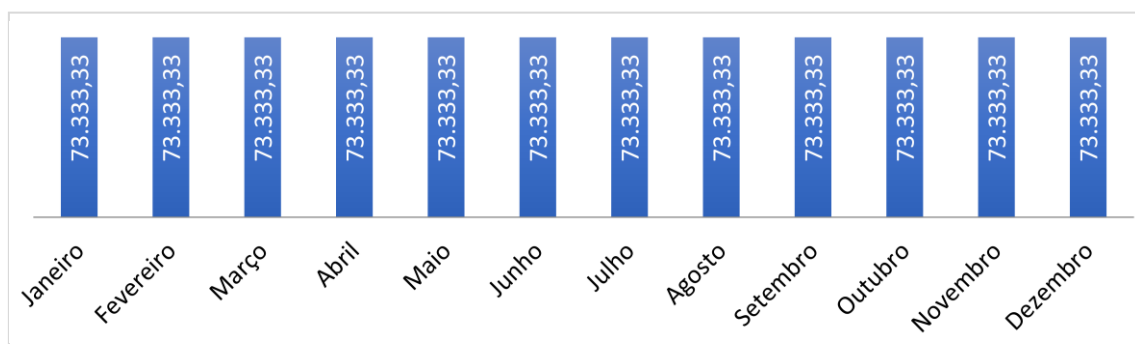
Item/ Quadrimestre	3º Quadrimestre 2022	1º Quadrimestre 2023	2º Quadrimestre 2023	3º Quadrimestre 2023
Percentual	46,57%	47,00%	51,25%	50,72%
Análise	Cumpriu	Cumpriu	Ultrapassou Limite Alerta	Ultrapassou Limite Alerta

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 1º, 2º e 3º quadrimestre – Anexo 01 (peça 3, fls. 66 a 68)

3.4.5. Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo

Durante o exercício de **2023**, constatou-se que o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de **Caraúbas do Piauí** o montante de R\$ 879.999,96, conforme repasses mensais constantes no Gráfico 6.

Gráfico 6 – Repasse mensal ao Poder Legislativo (em R\$)



Fonte: Sagres Contábil – Repasse para o Legislativo - informações do Poder Legislativo (peça 3, fls. 69)

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no Art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, e com base na Instrução Normativa TCE nº 01/2014, que dispõe sobre os critérios de cálculo do repasse de recursos mensais ao Poder Legislativo Municipal, constatou-se que a receita efetiva do exercício anterior foi de 14.846.714,15, conforme demonstrado na Tabela 27.

Tabela 27 – Apuração da receita efetiva do exercício anterior

Item	Valor (R\$)
Receitas Tributárias (I)	1.140.561,46
Receitas de Impostos	799.345,22
IPTU	0,00
ISS	268.493,00
ITBI	0,00
IRRF	530.852,22
Outros Impostos	0,00
Taxas	99.222,00
Contribuição de Melhoria	241.994,24
Contribuição de Iluminação Pública (II)	0,00
Transferência da União (III)	12.760.920,82

Item	Valor (R\$)
Cota-Parte FPM	12.742.624,74
Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	11.750.944,76
Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea d, e, f	991.679,98
Cota-Parte ITR	7.590,21
Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	10.705,87
Apoio Financeiro	0,00
Transferência do Estado (IV)	945.231,87
Cota-Parte ICMS	805.073,91
Cota-Parte IPVA	139.923,36
Cota-Parte IPI-Exportação	234,60
TOTAL (I + II + III + IV + V)	14.846.714,15

Fonte: Sagres Contábil – Receita Efetiva (peça 3, fls. 70)

Portanto, o município repassou **5,93%** da receita efetiva do exercício anterior, **cumprindo** o que estabelece o art. 29-A da Constituição Federal, que fixa o limite de 7% para municípios com população de até 100 mil habitantes.

3.4.6. Limite da Dívida Consolidada Líquida - DCL

O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a DCL não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da RCL.

Assim, realizou-se a verificação do cumprimento desse limite conforme resultado constante na Tabela 28.

Tabela 28 – Apuração do limite de endividamento

Item	Até o 3º Quadrimestre
Dívida Consolidada (DC) (I)	2.388.011,64
Deduções (II)	2.418.067,97
DCL (III) = (I – II)	-30.056,33
RCL (IV)	29.270.734,25
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º,	1.543.000,00
RCL ajustada (VI) = (IV - V)	27.727.734,25
% da DC sobre a RCL ajustada (I/VI)	8,61%
% da DCL sobre a RCL ajustada (III/VI)	-0,11%
Limite definido por resolução do Senado Federal - 120 % s/ RCL	33.273.281,10
Limite de Alerta (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - 108 % s/ RCL	29.945.952,99

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da DCL - RGF 3º quadrimestre – Anexo 02 (peça 3, fls. 71)

Portanto, constata-se que o município **cumpriu** o limite máximo (120%) estabelecido pela Resolução do Senado Federal, atingindo um percentual de -0,11% da DCL em relação à RCL.

3.4.7. Limite para contratação de operações de crédito

O limite do montante global de contratação de operações de crédito internas e externas em um exercício financeiro é de 16% da RCL, conforme art. 7º, I da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

Para as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária (ARO), a mesma resolução define no art. 10 o limite de 7% da RCL.

Assim, realizou-se a verificação do cumprimento desses limites conforme resultado constante na Tabela 29.

Tabela 29 – Apuração do cumprimento do limite de contratação de operações de crédito

Descrição	Valor (R\$)	% sobre a RCL ajustada
Operação de crédito mobiliária	0,00	-
Operação de crédito contratual	0,00	-
RCL (IV)	29.270.734,25	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 1º, art. 166-A da CF) (V)	1.543.000,00	-
RCL ajustada (VI) = (IV - V)	27.727.734,25	-
Operações vedadas (VII)	0,00	0,00%
Total considerado para fins da apuração do cumprimento do limite (VIII)= (IIIa + VII - Ia - IIa)	0,00	0,00%
Limite geral definido por Resolução do Senado Federal - 16% s/ RCL	4.436.437,48	16,00%
Limite de alerta (inciso iii do §1º do art. 59 da LRF) - 14,4 % s/ RCL	3.992.793,73	14,40%
Operações de crédito por ARO	0,00	0,00%
Limite definido por Resolução do Senado Federal para as operações de crédito por ARO - 7% s/ RCL (art. 10 da resolução do senado federal nº 43/2001)	1.940.941,40	7,00%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Operações de Crédito - RGF 3º quadrimestre – Anexo 04 (peça 3, fls. 73)

Portanto, constata-se que o município **cumpriu** o limite máximo (16%) estabelecido pela Resolução do Senado Federal, atingindo um percentual de 0,00% em relação à RCL ajustada.

O município de Caraúbas do Piauí não contratou operações de crédito no exercício em análise.

3.5. Metas fiscais

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterà anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas orçamentárias que impactam efetivamente a dívida pública do ente, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

Por outro lado, a apuração do resultado nominal e, conseqüentemente, o estabelecimento dessa meta no Anexo de Metas da LDO, devem observar a metodologia de cálculo abaixo da linha (pela variação da dívida consolidada líquida).

Para avaliação do cumprimento das metas de resultado nominal e primário, foram considerados os resultados apurados sem o impacto do RPPS, conforme previsão no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) válido para o exercício financeiro de 2023.

O Anexo de Metas Fiscais da LDO, Lei nº 270/2024, estabeleceu as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício de 2023 e os dois seguintes, tendo sido elaborado em consonância com o modelo constante no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Tabela 30 – Análise das metas fiscais

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha (Sem RPPS)	1.638.711,78	-1.787.675,02	Não atingida
Resultado Nominal – Abaixo da Linha (Sem RPPS)	1.638.711,78	-2.251.164,10	Não atingida
Dívida Pública Consolidada	0,00	2.388.011,64	Não atingida
Dívida Consolidada Líquida	0,00	258.021,96	Não atingida

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 (peça 3, fls. 75) e LDO - Anexo de Metas Fiscais

Pelo exposto, conclui-se que a Administração **não atingiu as metas fiscais** estabelecidas na LDO.

Buscando compatibilizar a disponibilidade financeira e a realização dos gastos autorizados na LOA do município, a LRF instituiu o mecanismo denominado de limitação de empenho. Trata-se da obrigação de verificar, a cada bimestre, se a receita está sendo arrecadada conforme previsto, caso contrário, os entes não poderão realizar despesas de acordo com os montantes autorizados, devendo editar atos de limitação de empenho (art. 9º da LRF).

Conclui-se que o município descumpriu o resultado primário e não demonstrou ter adotado as medidas previstas no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Achado 7. Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira

Achado 8. Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO

Achado 9. Descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO

Achado 10. Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida na LDO

3.6. Verificação do cumprimento da “regra de ouro”

A denominada regra de ouro corresponde à vedação constitucional (Artigo 167, inciso III) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

Tabela 31 – Análise do cumprimento da regra de ouro

Descrição	Previsão/Dotação Atualizada (R\$)	Valor realizado/ executado (R\$)
Receitas de operações de crédito (i)	46.223,97	0,00
Despesas de capital (ii)	6.833.490,68	6.441.277,00
Resultado (ii-i)	6.787.266,71	6.441.277,00

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital – RREO 6º bimestre – Anexo 09 (peça 3, fls.79)

Ao analisar a Tabela 31, observa-se que o município **cumpriu** a regra de ouro estabelecida no art. 167, III da CF/88.

3.7. Aplicação da receita de alienações de bens

O artigo 44 da LRF proíbe a aplicação da receita de capital resultante da alienação de bens pertencentes ao patrimônio público no financiamento de despesa corrente.

A Tabela 32 demonstra a utilização desses recursos no exercício.

Tabela 32 – Análise da aplicação da receita de alienação de bens

Descrição	Valor (R\$)
RECEITAS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS (Ib)	0,00
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II f)	0,00
Despesas de Capital	0,00
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência	0,00
PAGAMENTO DE RP COM RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II g)	0,00
Despesas de Capital	0,00
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência	0,00
SALDO FINANCEIRO A APLICAR DO EXERCÍCIO ANTERIOR (III i)	0,00
SALDO FINANCEIRO A APLICAR DO EXERCÍCIO (III j) = (Ib - (II f + II g))	0,00
Saldo Atual (III i + III j)	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos Anexo 11 – RREO 6º bimestre (peça 3, fls. 80)

Não foram constatadas alienações de bens pertencentes ao patrimônio público do ente em análise.

3.8. Análise do equilíbrio financeiro

O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela LRF, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tenham consequências graves como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

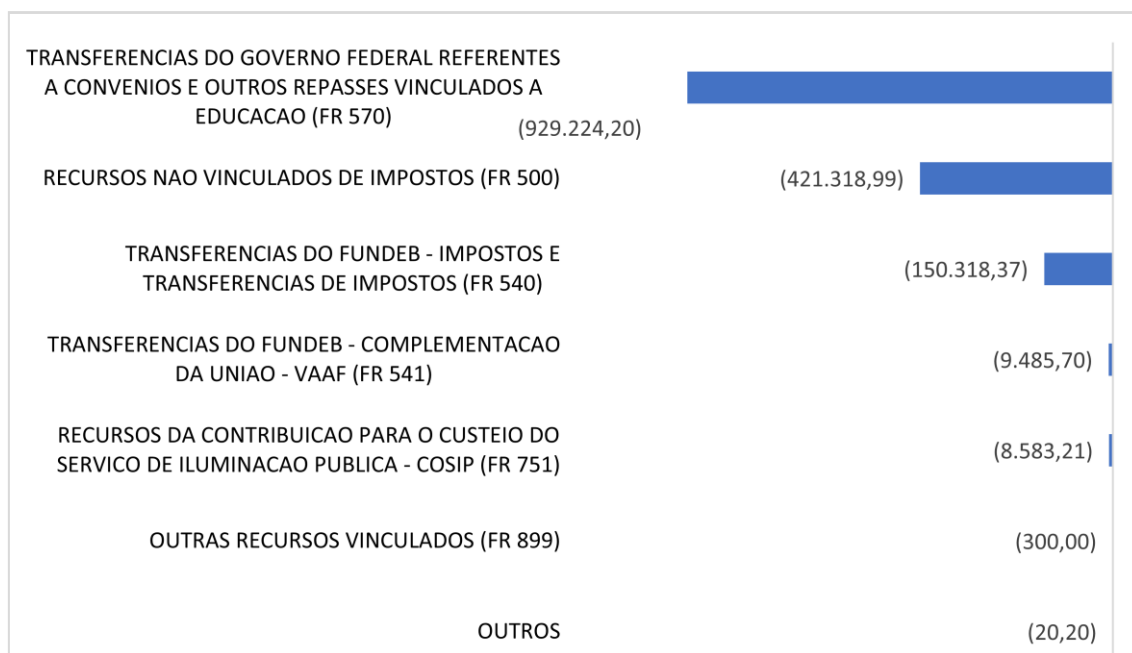
É possível verificar o equilíbrio financeiro a partir da Demonstração das Disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar (Art. 55, III, LRF – anexo 5 do RGF), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

O Demonstrativo de Caixa e Restos a Pagar (peça 3, fls. 81) apresenta os saldos financeiros por fontes de recursos vinculados e não vinculados e respectivas obrigações assumidas em cada uma dessas fontes.

A verificação dos saldos financeiros é necessária para identificar a possibilidade de inscrição em restos a pagar processados e não processados, considerando também as demais obrigações de despesa que não tenham passado pela execução orçamentária.

O Gráfico 7 demonstra as fontes de recursos com saldo financeiro negativo (após a inscrição em restos a pagar não processados do exercício).

Gráfico 7 – Fontes de recursos com disponibilidade de caixa líquida negativa



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF 3º quadrimestre – Anexo 05 (peça3, fls. 81)

As fontes constantes no Gráfico 7 apresentam insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar. Esse resultado indica realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura em desacordo com a LRF, uma vez que gera desequilíbrio nas contas públicas, descumprindo o disposto do artigo 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Achado 11. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF

4. APRECIACÃO DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO

O objetivo deste item é apresentar os resultados e as conclusões da apreciação do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de **2023**, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a posição financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, em 31 de dezembro de **2023**, a fim de subsidiar a conclusão do parecer prévio, conforme art. 165 do RITCE.

Os procedimentos realizados iniciaram-se com a validação automática dos dados recepcionados mensalmente pelo sistema Sagres-Contábil ao longo do período de apresentação da prestação de contas eletrônica (PCE) do exercício.

Os procedimentos limitaram-se a verificar se os demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) atendem os padrões estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e se possuem divergências em relação aos demonstrativos contábeis gerados a partir dos dados eletrônicos do Sagres Contábil.

4.1. Demonstrações contábeis aplicadas ao setor público - DCASP

As demonstrações contábeis são a representação estruturada da situação patrimonial, financeira e do desempenho da entidade. As demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização (accountability) da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

As DCASPs são compostas por cinco demonstrativos: o Balanço Patrimonial (BP), que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública; o Balanço Orçamentário (BO), que evidencia a execução do orçamento; o Balanço Financeiro (BF), que demonstra a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária; as Demonstrações das Variações Patrimoniais (DVP), que detalham as mutações no patrimônio da entidade; e as Demonstrações dos Fluxos de Caixa (DFC), que descrevem as movimentações de recursos monetários.

Além disso, de acordo com o MCASP, as notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis, tendo o papel de fornecer um resumo claro das políticas contábeis relevantes, oferecer informações de apoio e detalhamento sobre os itens apresentados nos demonstrativos, além de abordar outras informações relevantes.

Portanto, após a análise dos demonstrativos constantes na peça 3, foram encontradas evidências de que os documentos apresentados possuam divergências em relação à adequada representação da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município no final do exercício financeiro, conforme art. 63, I da LOTCE.

4.2. Posição da conta caixa e equivalente de caixa

Com base no critério de materialidade, evidenciado pelo montante de recurso financeiro movimentado na conta bancária, foi verificado, amostralmente, se o saldo contábil da conta representa adequadamente o existente nos extratos bancários em 31/12/2023.

Identificação da Conta Bancária
AG: 1679-9 BB - C.C. 13.136-9 FUNDEB - Corrente e Aplicação
AG: 1679-9 BB - C.C. 7.230-3 FPM - Corrente e Aplicação
AG: 1679-9 BB - C.C. 22.606-8 FMS INVEST SUS - Corrente e Aplicação
AG: 1679-9 BB - C.C. 22.586-X FMS CUSTEIO SUS - Corrente e Aplicação

Assim, ao comparar o saldo contábil das contas bancárias (Sagres-Contábil) selecionadas com os saldos apresentados nos extratos bancários encaminhados pela Prefeitura no sistema Documentação Web, **não foram** constatadas divergências materialmente relevantes entre os referidos saldos.

4.3. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022)

O inventário dos bens móveis apresentado na prestação de contas do exercício não atende os critérios mínimos de elaboração.

O inventário patrimonial é um instrumento de controle administrativo e contábil dos bens patrimoniais, atendendo às exigências da legislação e permitindo a identificação e regularização de eventuais inconsistências, visando uma melhor gestão patrimonial da instituição. Além de outras normas, o art. 96 da Lei 4.320/64 estabelece que o levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Os critérios mínimos de elaboração estão previstos no art. 22, incisos XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022, a seguir:

XXXI - inventário patrimonial dos bens móveis que compõem o ativo imobilizado contendo, no mínimo, localização, número do tombamento, número da nota fiscal, condições de uso, descrição, forma de aquisição, data e ano de aquisição, valor de aquisição, valor atual, valor de depreciação dos bens;

O inventário dos bens móveis enviado pelo gestor no sistema Documentação Web (peça 3) não apresenta as informações mínimas a seguir: número da nota fiscal e valor total dos bens.

Achado 12. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022)

4.3.1. Impossibilidade de análise entre o valor total dos bens registrado nos Inventários dos bens móveis e imóveis com o apresentado no Balanço Patrimonial

O município apresentou nas peças de Inventário de Bens Móveis e Imóveis **apenas os bens que foram adquiridos no exercício de 2022**, além de **não apresentar o valor total dos bens descritos na peça**, não disponibilizando assim as informações necessárias de todos os bens que se encontram atualmente em posse da entidade. Desse modo, há uma impossibilidade de analisar os valores apresentados no Balanço Patrimonial em relação ao apresentado no Inventário.

O § 3º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece que “a Administração Pública manterá sistemas de custos que permitam a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e **patrimonial**” (grifo nosso).

A gestão de bens móveis visa ao gerenciamento eficaz do patrimônio público para a melhor prestação dos serviços públicos à sociedade. A utilização eficaz e eficiente dos bens disponíveis e sua conservação tem relação direta com o resultado e qualidade dos serviços públicos prestados pelo ente.

Além disso, os controles instituídos visam a resguardar o órgão/gestor na ocorrência de qualquer dano ao patrimônio público bem como a apuração e a eventual responsabilidade do agente que possuía a guarda do bem.

Achado 13. Impossibilidade de análise entre o valor total dos bens registrado nos Inventários dos bens móveis com o apresentado no Balanço Patrimonial.

5. RESULTADO DO DESEMPENHO GOVERNAMENTAL

Este tópico trata da avaliação dos resultados da atuação governamental do município na perspectiva das políticas públicas empreendidas ao longo do exercício de **2023**.

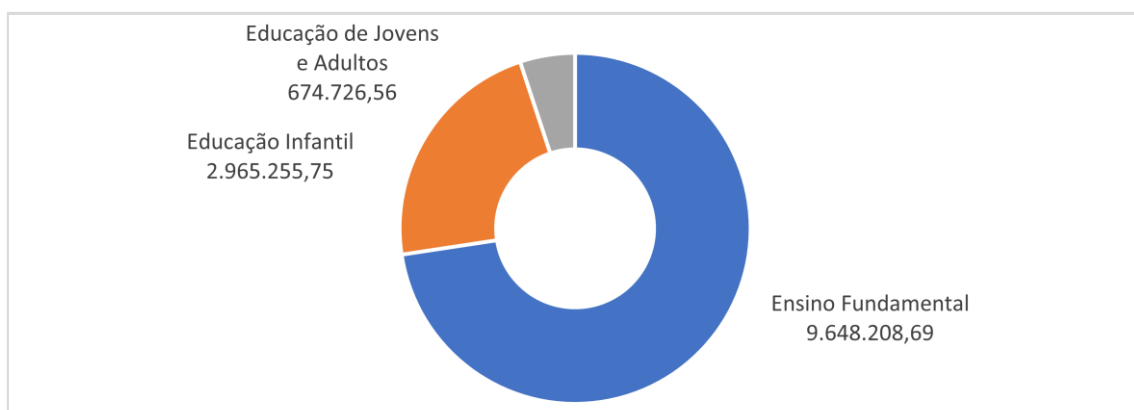
5.1. Educação

Segundo a Constituição Federal de 1988, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o desenvolvimento, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho do cidadão.

Conforme o artigo 211, § 2º da Constituição Federal, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Com isso, os Municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, qual seja, creches (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil; 4 e 5 anos) e o ensino fundamental (de 6 a 14 anos).

O município de **Caraúbas do Piauí**, no exercício de **2023**, realizou um total de R\$ 13.288.191,00 em despesas na função educação, conforme detalhado no Gráfico 8.

Gráfico 8 – Total das despesas com educação por subfunção



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção – RREO 6º bimestre (peça3, fls. 56)

5.1.1. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) foi criado em 2007 e é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, e das médias de desempenho nas avaliações do Inep, por meio do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), sendo realizado a cada dois anos, nos anos ímpares.

O índice é a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) para a educação básica, que tem estabelecido, como meta, que em 2022 o IDEB do Brasil seja 6,0 - média que

corresponde a um sistema educacional de qualidade comparável a dos países desenvolvidos.

A Tabela 33 apresenta a evolução do IDEB do município no período de 2013 a 2023.

Tabela 33 – Evolução do IDEB no período de 2013 a 2023

Descrição/Exercício		2013	2015	2017	2019	2021	2023
Anos Iniciais	IDEB observado	-	-	4,3	4,9	4,7	5,5
	Meta Projetada	4,5	4,7	5,0	5,3	5,6	-
Anos Finais	IDEB observado	2,8	3,2	2,9	4,3	4,5	3,2
	Meta Projetada	3,6	4,0	4,3	4,5	4,8	-

Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

Ao analisar a Tabela 33 observa-se que o município não atingiu as metas projetadas nos exercícios analisados.

5.1.2. Indicador distorção idade-série

O indicador distorção idade-série é o dado estatístico que acompanha, em cada série, o percentual de alunos que têm idade acima da esperada para o ano em que estão matriculados.

A Lei 9.394/1996 determina que a criança deva ingressar aos 6 anos no 1º ano de ensino fundamental e concluir a etapa aos 14 anos.

O cálculo da distorção idade-série é realizado a partir de dados coletados no Censo Escolar, por meio da captura de todas as informações das matrículas com as respectivas idades.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o município, no exercício de **2023**, obteve os percentuais constantes na Tabela 34.

Tabela 34 – Evolução do indicador distorção idade-série de 2020 a 2023

Anos iniciais				Anos finais			
2020	2021	2022	2023	2020	2021	2022	2023
25,3	18,8	9,7	5,4	45,7	38,9	37,6	32,7

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)

Da análise da Tabela 34, verifica-se que nos **Anos Finais** o indicador ainda é considerado elevado.

A meta 02 do Plano Nacional de Educação 2014-2024 (Lei 13.005/2014) visa garantir que pelo menos 95% dos alunos conclua o ensino fundamental na idade recomendada, até o último ano de vigência do plano.

Achado 14. Indicador distorção idade-série nos anos finais apresenta percentual elevado.

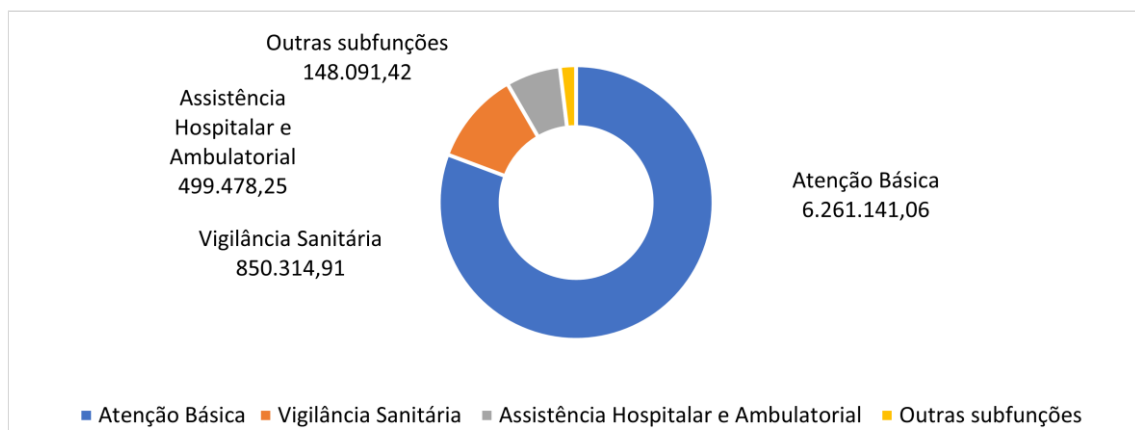
5.2. Saúde

A Constituição Federal de 1988 definiu, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Para atingir esse objetivo, foi criado o Sistema Único de Saúde (SUS), respeitando os princípios de universalidade, integralidade e igualdade firmados na própria Constituição.

Nesse sistema, os municípios coordenam e planejam o SUS em nível local, respeitando a normatização federal. Além de formular suas próprias políticas de saúde, são parceiros na aplicação de políticas nacionais e estaduais de saúde.

No exercício de **2023**, o município realizou um total de R\$ 7.759.025,64 em despesas na função saúde (incluindo as despesas intraorçamentárias), conforme detalhado no Gráfico 9.

Gráfico 9 – Total das despesas com saúde por subfunção



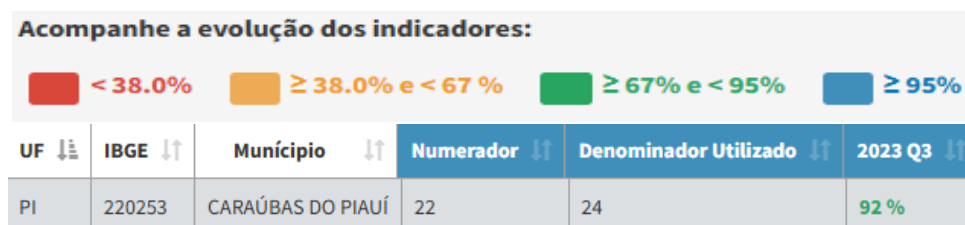
Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS – RREO 6º bimestre (peça 3, fls. 83)

5.2.1. Indicador de metas de vacinação

Conforme pesquisa realizada no site <https://sisab.saude.gov.br/paginas/acessoRestrito/relatorio/federal/indicadores/indicadorPainel.xhtml> a proporção de crianças de 1 (um) ano de idade vacinadas na APS contra Difteria, Tétano, Coqueluche, Hepatite B, infecções causadas por haemophilus

influenzae tipo b e Poliomielite inativada foi de **92%** no 3º quadrimestres de 2023, estando **abaixo da meta** estabelecida para o indicador (95%).

Figura 4 - Indicador vacinação



5.2.2. Indicador de meta de realização de exames citopatológico

Conforme pesquisa realizada no site <https://sisab.saude.gov.br/paginas/acesoRestrito/relatorio/federal/indicadores/indicadorPainel.xhtml> a proporção de mulheres com realização de exame citopatológico foi de **92%** no 3º quadrimestres de 2023, **acima da meta** estabelecida para o indicador (40%).

Figura 5 - Indicador exame citopatológico



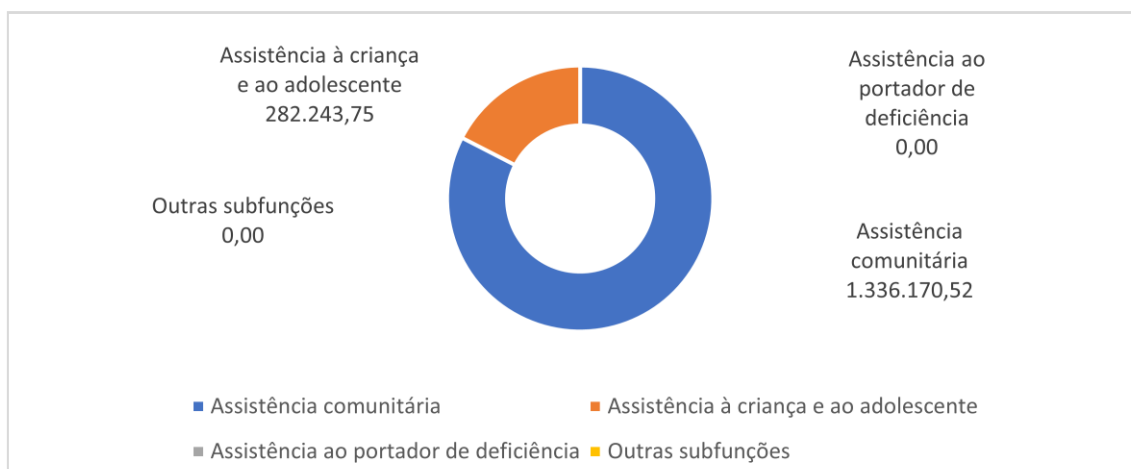
5.3. Assistência Social

A assistência social encontra-se delineada nos arts. 203 e 204 da Constituição Federal como àquela proteção devida a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Em 1993, com a edição da Lei nº 8.742/1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, organizou-se a assistência social por meio de um sistema descentralizado e participativo o qual é integrado pelos entes federativos, conselhos de assistência social e as entidades e organizações de assistência social, sendo denominado de Sistema Único de Assistência Social (SUAS), estando a competência dos municípios dispostas no art. 15 da LOAS, cabendo, principalmente as ações de coordenação e execução dos programas a nível local.

No exercício de **2023**, o município realizou um total de R\$ 1.618.414,27 em despesas na função assistência social (incluindo as despesas intraorçamentárias), conforme detalhado no Gráfico 10.

Gráfico 10 – Total das despesas com assistência social por subfunção



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção – RREO 6º bimestre – Anexo 02 (peça 3, fls. 56)

5.3.1. Plano Municipal pela Primeira Infância

De acordo com o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016), o município deverá elaborar o seu plano municipal para atendimento dos direitos da criança até 6 anos de idade, garantindo-lhes acesso a serviços públicos básicos de qualidade, como educação, saúde e proteção. O plano é o compromisso do poder público com a priorização da primeira infância, alinhando-se às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Marco Legal da Primeira Infância.

A presença desse plano é um indicador chave da priorização da primeira infância nas agendas políticas locais. Um plano da primeira infância bem elaborado e efetivamente implementado pode ter um impacto significativo na vida das crianças, assegurando-lhes um começo de vida saudável e produtivo, o que, por sua vez, contribui para o desenvolvimento sustentável do município como um todo.

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), em processo de Levantamento (TC/007606/2023) concluiu que dentre os 224 municípios piauienses, 95 não possuem um plano específico para a Primeira Infância. O município analisado apresentou o seu plano municipal pela Primeira Infância quando da realização do Levantamento.

Informe seu município	1. O município	Se possuir, anexar Plano Municipal da Primeira Infância	O Plano Municipal da Primeira Infância foi instituído por ato normativo?
Caraubas do Piauí	Sim		Não

O plenário do TCE determinou o encaminhamento de cópia do Relatório de Levantamento (peça 19 do TC/007606/2023) para a Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas deste TCE, para fins de repercussão nas contas do exercício de 2023.

5.4. Segurança Pública

O Estado, conforme estabelece o artigo 144 da CF/88, tem o dever de criar as condições necessárias para que os cidadãos tenham acesso ao direito fundamental à segurança pública. Esse dispositivo, durante por muito tempo, foi o responsável por estabelecer a ação prioritária dos Estados na segurança pública. Mas, nos últimos anos, passou-se a discutir o papel dos municípios na promoção da segurança pública.

Diante da necessidade de reformular a estrutura das políticas de segurança pública, em 2018, foi promulgada a Lei nº 13.675, que deu origem à Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

Nesse contexto, todos os entes federativos são integrantes estratégicos na execução das ações voltadas para a manutenção e promoção da segurança pública e os municípios são explicitamente reconhecidos como participantes essenciais do sistema, o que lhes confere um papel proeminente na gestão da segurança pública em suas respectivas regiões.

Recebem destaque na promoção das políticas de segurança pública porque estão na linha de frente, lidando diretamente com as questões de segurança que afetam as comunidades locais. Sua proximidade com os cidadãos, sua capacidade de implementar ações preventivas e sua capacidade de envolver a comunidade fazem deles atores fundamentais na busca por comunidades mais seguras.

A adequação dos municípios ao Sistema Único de Segurança Pública é exercida através da elaboração e implementação dos planos, conselhos e fundos municipais de segurança pública, implementação de políticas preventivas e, caso necessário, a constituição de Guardas Municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações (ou adesão à consórcios entre Municípios limítrofes para compartilhamento dos serviços da guarda municipal).

No exercício de **2023**, o município não realizou despesas na função segurança pública.

5.4.1. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública

De acordo com o art. 8º da Lei nº 13.675/2018 os planos de segurança pública e defesa social são meios e instrumentos para a implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - PNSPDS. Por esse motivo, o §5º do art. 22 estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** deverão, com base no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, **elaborar e implantar seus planos correspondentes em até 2 (dois) anos a partir da publicação do documento**

nacional, sob pena de não poderem receber recursos da União para a execução de programas ou ações de segurança pública e defesa social, impondo aos entes públicos o dever de estabelecer planos que atendam às especificidades da segurança pública para garantir seu desenvolvimento integral.

A implementação de um Plano Municipal de Segurança Pública é de suma importância para o efetivo funcionamento do Sistema Único de Segurança Pública em nível local. Esse plano serve como uma ferramenta estratégica que permite aos municípios direcionarem recursos de forma mais eficaz, alinhando esforços para enfrentar desafios específicos e promover a prevenção e o combate à criminalidade.

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), por meio do Relatório de Levantamento nº TC/010864/2023 analisou a existência ou não de planos municipais nos municípios piauienses. No referido processo, constatou-se que o município analisado não instituiu o Plano Municipal de Segurança Pública. O plenário do TCE determinou o encaminhamento de cópia do Relatório de Levantamento (peça 13 do TC/010864/2023) para a Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas deste TCE, para fins de repercussão nas contas de governo do exercício de 2023.

Achado 15. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública

5.5. Portal da transparência

O portal institucional de transparência do município de **Caraúbas do Piauí** foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE nº 01/2019.

Na avaliação realizada em **2023**, o município obteve a nota de **31,36%**, enquadrando-se na faixa de resultado **Básico**, conforme resultados disponíveis no painel da transparência¹⁰.

Na Tabela 35 é possível verificar a evolução do portal da transparência do município nos últimos 03 exercícios.

Tabela 35 – Evolução da avaliação do portal da transparência de 2021 a 2023

Descrição/Exercício	2021	2022	2023
Nota	86,41%	69,52%	31,36%
Faixa	Elevado	Intermediário	Básico

Fonte: TC/010925/2023 e TC/004312/2022

¹⁰ Painel de avaliação da transparência dos portais dos entes estaduais e municipais:
<https://www.tce.pi.gov.br/controle-externo/paineis-e-levantamentos/transparencia/>

Vale ressaltar que houve uma queda significativa na nota do portal da transparência ao decorrer dos exercícios analisados.

Achado 16. Portal da transparência com índice básico

5.6. Relatório de Gestão Consolidado - RGC

A Instrução Normativa nº 01/2022, de 31/03/2022, definiu os elementos a serem apresentados no Relatório de Gestão Consolidado (RGC), exercício de 2023 e encaminhado no sistema Documentação Web (DocWeb) pelas Unidades Apresentadoras de Relatórios de Gestão (UARGs).

O RGC visa fornecer de maneira clara e acessível informações essenciais sobre como os recursos públicos municipais são utilizados. Ele deve apresentar de forma sucinta e com o auxílio de imagens dados relevantes sobre os resultados alcançados, as perspectivas da administração e é direcionado principalmente aos cidadãos e seus representantes.

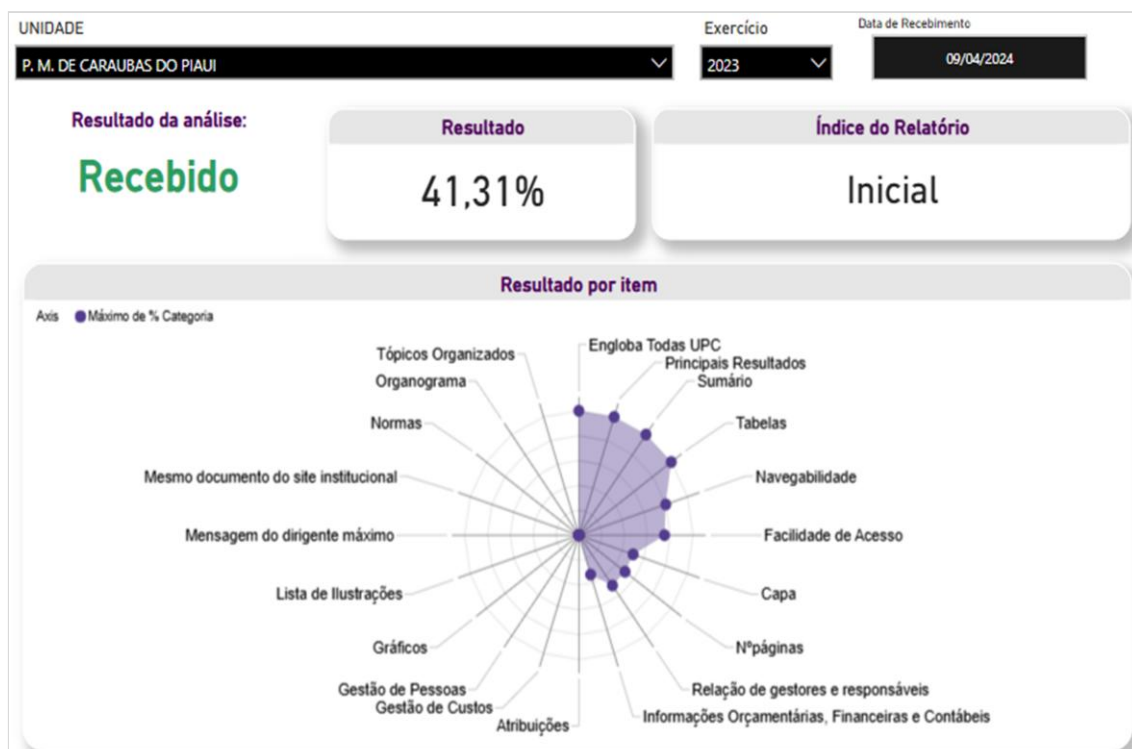
Considerando que o relatório é documento integrante da prestação de contas anual do município (art. 22, inciso XXX da IN nº 06/2022), este Tribunal analisou o RGC apresentado, avaliando-o com um índice **INICIAL (41,31%)**, conforme itens de avaliação constantes no Gráfico 11.

Na metodologia de análise utilizada no exercício, adotou-se a escala de pontuação constante na Figura 6.

Figura 6 – Escala de pontuação RGC 2023

Inicial	Básico	Intermediário	Aprimorado	Avançado
>0% a 50%	>50% a 75%	>75% a 85%	>85% a 95%	>95% a 100%

Gráfico 11 – Análise RGC por itens de avaliação



Destaca-se que, por ser o primeiro ano em que o RGC está sendo considerado no relatório das contas de governo, a análise priorizou aspectos formais e estruturais.

Assim, visando uma melhor apresentação do RGC nos exercícios futuros, sugere-se que os itens que impactaram negativamente o índice do município sejam aprimorados nos exercícios seguintes.

6. RESUMO DOS ACHADOS

Achado 1 (Item 3.1.1.) - Incompatibilidade entre o montante previsto nas peças orçamentárias e a execução orçamentária do exercício de 2023 (PPA x LDO e LDO x LOA);

Achado 2 (Item 3.2.1.1.) - Ausência de arrecadação de receita própria (IPTU e ITBI);

Achado 3 (Item 3.2.1.2.) - Divergência na contabilização do valor da receita arrecadada decorrente da COSIP em relação ao informado pela concessionária de energia elétrica;

Achado 4 (Item 3.2.3.) - Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita;

Achado 5 (Item 3.2.4.) - Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares;

Achado 6 (Item 3.4.2.2.) - Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB;

Achado 7 (Item 3.5.) - Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira;

Achado 8 (Item 3.5.) - Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO;

Achado 9 (Item 3.5.) - Descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO;

Achado 10 (Item 3.5.) - Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida na LDO

Achado 11 (Item 3.8.) - Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF;

Achado 12 (Item 4.3.) - Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022);

Achado 13 (Item 4.3.1.) - Impossibilidade de análise entre o valor total dos bens registrado nos Inventários dos bens móveis com o apresentado no Balanço Patrimonial;

Achado 14 (Item 5.1.2.) - Indicador distorção idade-série nos anos finais apresenta percentual elevado;

Achado 15 (Item 5.4.1.) - Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública;

Achado 16 (Item 5.5.) - Portal da transparência com índice básico.

7. CONCLUSÃO

As contas de governo, ora analisada, refletiu a atuação do chefe do Poder Executivo responsável pela gestão municipal no exercício de **2023** nas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

No exercício, após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas do município, apuraram-se os limites dos indicadores constitucionais e/ou legais constantes na Tabela 36.

Tabela 36 – Resumo da apuração dos limites constitucionais e legais

Item	Limite	Apurado	Situação
Créditos adicionais suplementares	≤50,00%	38,57%	Cumpriu
Aplicação em MDE	≥25%	33,05%	Cumpriu
Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica	≥70%	94,54%	Cumpriu
Receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	≤10%	0,26%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT na Educação Infantil	≥52,60%	72,37%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	≥15%	16,15%	Cumpriu
Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	≥15%	15,27%	Cumpriu
Despesa de pessoal do Poder Executivo	≤54%	50,72%	Cumpriu
Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	≤7%	5,93%	Cumpriu
Dívida consolidada líquida	≤120%	-0,11%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito	≤16%	0,00%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	≤7%	0,00%	Cumpriu

Conforme o escopo estabelecido no planejamento anual das atividades relativas às contas de governo municipal de **2023**, foram detectados os achados relacionados no capítulo **6. RESUMO DOS ACHADOS**.

Diante do trabalho realizado, a equipe da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas considera o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior, emitindo opinião **adversa** quanto à apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal e do balanço geral do ente, conforme o art. 19 da Resolução nº 11/2021.

A emissão de opinião adversa fundamentou-se, principalmente, na constatação de achados relacionados aos seguintes aspectos:

a) Descumprimento de limites constitucionais e legais (descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB);

b) Inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, quanto ao equilíbrio financeiro e aos limites ou condições para inscrição em restos a pagar, considerando que fontes de recursos negativas indicam realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira;

c) Portal institucional de transparência do município com avaliação de básico.

8. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas, colocando-se essa Diretoria à disposição do(a) Relator(a), Sra. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, para os esclarecimentos que se fizerem necessários:

a) CITAR o chefe do Poder Executivo municipal, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para responderem pelos achados apontados neste relatório;

b) DAR CONHECIMENTO do Parecer Prévio que vier a ser prolatado, bem como do voto e relatório que o fundamentam, além do relatório desta unidade técnica ao órgão de controle interno municipal, para que acompanhem e fiscalizem a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência das irregularidades constatadas;

c) RECOMENDAR que seja cumprido o disposto no art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020, que até 10% dos recursos recebidos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional;

d) RECOMENDAR que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

e) DETERMINAR ao gestor que mantenha atualizado o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015;

f) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no art. 22, inciso XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022;

g) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de atualizar os registros contábeis do inventário dos bens móveis, com as devidas atualizações e depreciações;

h) ALERTAR quanto à necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações;

i) DETERMINAR que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018.

É o relatório.

Teresina, 11 de dezembro de 2024.

Assinado digitalmente

Lúcia Viana de Moraes e Silva
Auditor de Controle Externo
Coordenador

Supervisão:

Assinado digitalmente

Vilmar Barros Miranda
Auditor de Controle Externo
Chefe da DFCONTAS 1

Assinado digitalmente

Liana de Castro Melo Campelo
Auditora de Controle Externo
Diretora da DFCONTAS

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 4 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
07*.***-**-49	LUCIA VIANA DE MORAES E SILVA	11/12/2024 08:51:25
36*.***-**-15	VILMAR BARROS MIRANDA	11/12/2024 09:12:03
75*.***-**-00	LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO	11/12/2024 23:37:28

Protocolo: 004560/2024

Código de verificação: BBCFEC4A-ED5A-421C-B857-2FB23902ADA7

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



**EXCELENTÍSSIMA CONSELHEIRA RELATORA DO PROCESSO TC/004560/2024
NESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI
CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.**

Processo: TC/004560/2024

Natureza: Prestação de Contas Anual - Contas de Governo - Exercício Financeiro de 2023 - Município de Caraúbas do Piauí/PI

Gestor: João Coelho de Santana

Conselheira Relatora: Flora Izabel Nobre Rodrigues

Procurador: Raíssa Maria Rezende De Deus Barbosa

JOÃO COELHO DE SANTANA, brasileiro, solteiro, empresário, RG n.º 3.885.090 SSP/PE, CPF n.º 656.546.174-00, residente e domiciliado na Rua Antônio Borges dos Santos, n.º 233, Bairro Centro, Caraúbas do Piauí (PI), vem, na melhor forma de direito admitida e com o acatamento de estilo, por conduto de seu causídico *in fine* signatário, perante a r. presença de Vossa Excelência, *com supedâneo no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988; art. 74, §1º, art. 100 e arts. 141 e 142 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e arts. 186, 237, 242, I, e art. 273, Parágrafo Único, I, do RITCE (RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011)*, apresentar **DEFESA ESCRITA** em face das ocorrências apontadas no **RELATÓRIO DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL**, inserto nos autos do **PROCESSO TC/004560/2024**, exercício financeiro de 2023, o que faz com fundamento nas razões de fato e direito a seguir:

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Processo de Prestação de Contas de Governo do município de Caraúbas do Piauí-PI, sob a gestão do Sr. João Coelho de Santana, exercício financeiro de 2023.

De plano, deve-se registrar que **o Município de Caraúbas do Piauí-PI, exercício financeiro de 2023, cumpriu com todos os limites dos indicadores constitucionais e/ou legais apurados pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS**, senão vejamos:

Tabela 36 – Resumo da apuração dos limites constitucionais e legais

Item	Limite	Apurado	Situação
Créditos adicionais suplementares	≤50,00%	38,57%	Cumpriu
Aplicação em MDE	≥25%	33,05%	Cumpriu
Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica	≥70%	94,54%	Cumpriu
Receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	≤10%	0,26%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT na Educação Infantil	≥52,60%	72,37%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	≥15%	16,15%	Cumpriu
Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	≥15%	15,27%	Cumpriu
Despesa de pessoal do Poder Executivo	≤54%	50,72%	Cumpriu
Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	≤7%	5,93%	Cumpriu
Dívida consolidada líquida	≤120%	-0,11%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito	≤16%	0,00%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	≤7%	0,00%	Cumpriu

Constata-se que os achados remanescentes podem ser considerados sanados/parcialmente sanados e/ou mitigados, especialmente diante da eminente natureza formal.

Sendo assim, através da presente defesa será possível esclarecer os pontos que não ficaram claros aos membros da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS), bem como juntar a documentação necessária para afastar qualquer gravidade relacionada aos achados, requerendo-se desde já que ao final esta Egrégia Corte de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, *aprove as contas sub examine*.

2. DOS ACHADOS:

2.1. (ITEM 3.1.1.) - INCOMPATIBILIDADE ENTRE O MONTANTE PREVISTO NAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS E A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2023 (PPA X LDO E LDO X LOA):

De plano, deve-se esclarecer que as peças de planejamento *LDO* e *PPA* são peças que balizam a elaboração da *LOA* para o exercício financeiro, fazendo-se importante registrar que a compatibilidade tem que ser vista no âmbito de ações e programas, ficando a questão de valores à definição quando da elaboração da *LOA*.

Desta feita, tem-se justificado porque foi identificado o presente achado, tratando-se de inconsistência que não foi ocasionada por má-fé, mas tão somente porque, conforme anteriormente mencionado, a *LDO* e a *PPA* são elaboradas antes da *LOA*.

Pelo exposto, pugna-se que o presente achado seja considerado sanado.

2.2. (ITEM 3.2.2.1) - AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITA PRÓPRIA (IPTU E ITBI):

Com relação ao achado, deve-se esclarecer que o Município de Caraúbas do Piauí-PI já está tomando as devidas providências para a arrecadação das receitas de IPTU e ITBI do município.

Importante registrar que a presente inconsistência não apresenta gravidade para ensejar a emissão de parecer recomendando a *reprovação das contas*, senão vejamos precedentes que demonstram o que está sendo apontado:

EMENTA: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL.** CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. **APROVAÇÃO COM RESSALVA.** 1 - Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal. 2- A publicação no prazo determinado pela CE/89 é condição de validade e eficácia do ato administrativo e somente com sua realização o ato pode produzir seus efeitos, entende-se que o mencionado vício implica ordenação de despesa não devidamente autorizada, contrariando a legislação vigente. **SUMÁRIO:** Prestação de Contas de Governo do Município de Miguel Leão. Exercício Financeiro de 2022. Parecer Prévio pela recomendação de **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo do Sr. Roberto César de Area Leão Nascimento - Prefeito Municipal, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual. Determinações. Recomendações. Decisão Unânime. A seguir, as sínteses das irregularidades identificadas: 1. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; 2. Insuficiência na arrecadação da receita tributária - IPTU e ITBI; 3. Classificação indevida na Receita Tributária do IRRF; 4. **Classificação indevida no registro da complementação de fontes de recursos na receita das Emendas Parlamentares;** 5. Não instituição de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; 6. Não fixação na LDO da meta de resultado primário; 7. Não fixação na LDO da meta de resultado nominal; 8. Não fixação na LDO da meta da Dívida Pública consolidada; 9. Não fixação na LDO da meta da dívida consolidada líquida; 10. Execução de despesas com saúde - ASPs oriundas de recursos financeiros recorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o artigo 2º, Parágrafo Único, da LC nº 141/2012. (PARECER PRÉVIO Nº 194/2023-SPC PROCESSO TC Nº. 004390/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO UNIDADE GESTORA:

MUNICÍPIO DE MIGUEL LEÃO EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022 GESTOR: ROBERTO CÉSAR DE ARAÚJO LEÃO NASCIMENTO - PREFEITO MUNICIPAL PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS EXTRATO DE JULGAMENTO - 1604 SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO 04/12/2023 A 11/12/2023).

PROCESSO TC/004448/2022 PARECER PRÉVIO Nº 180/2023 - SSC PROCESSO APENSADO: TC/001154/2022 DECISÃO Nº: 485/2023 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZ/PI RESPONSÁVEL: JOSÉ LIMA DE ARAÚJO (PREFEITO) RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA, OAB/PI Nº 5952, PROCURAÇÃO À PEÇA 14, FLS.1. PERÍODO: 01/01 A 31/12/2022 EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. DISTORÇÃO IDADE SÉRIE. 1) Publicações de decreto fora do prazo, contrariando o a o disposto no art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89; 2) A distorção idade-série nos anos finais continua elevada; 3) Não foi instituída, no ano de 2022, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita, indo contra o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020. **Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Santa Luz, exercício financeiro de 2022. Decisão unânime, corroborando o parecer ministerial. Aprovação com Ressalvas. Envio/Comunicação. Síntese de irregularidades: 1) Planejamento e Execução Governamental: 1.a) Atraso nas publicações de decretos; 1.b) Classificação indevida no registro de fontes de recursos das emendas parlamentares; 1.c) Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; 1.d) Descumprimento das metas fiscais; 1.e) **Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF;** 2) Receitas e Equilíbrio de Contas: 2.a) Insuficiência na arrecadação da receita tributária-IPTU; 3) Educação: 3.a) Distorção IdadeSérie nos anos finais continua elevado; 4) Saúde: 4.a) Execução de despesas com saúde - ASPs oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012; 5) Portal da transparência mediano. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de**

Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 04), o Termo de Conclusão da Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 07), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), o voto do Relator (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18), da seguinte forma: a) **pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de Santa Luz, Sr. José Lima De Araújo, referentes ao exercício de 2022, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual;**” (Grifos nossos)

Pelo exposto, pugna-se pela aplicação dos princípios da *razoabilidade* e da *proporcionalidade*, requerendo-se que a presente inconsistência não seja capaz de prejudicar a análise das contas de governo do Município de Caraúbas do Piauí-PI, exercício financeiro de 2023.

2.3. (ITEM 3.2.1.2.) - DIVERGÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO DO VALOR DA RECEITA ARRECADADA DECORRENTE DA COSIP EM RELAÇÃO AO INFORMADO PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA:

O referido achado somente foi identificado em razão de um pequeno equívoco no código da receita durante a formalização dos lançamentos, não tendo causado nenhum prejuízo para a análise/arrecadação da receita.

Importante registra que não houve qualquer prejuízo ao erário em razão do mencionado achado, razão pela qual se requer que seja afastada a gravidade da presente ocorrência, conforme foi entendimento em outros julgamentos realizados por este TCE-PI, a mencionar os seguintes processos em que a inconsistência não ensejou a *reprovação* das contas: TC/007177/2018 (Parecer Prévio nº 151/2023-SPC), TC/022285/19 (Parecer Prévio nº 068/2021 – SPC) e TC/007078/2018 (Parecer Prévio nº 004/2021-SPC).

Por fim, deve-se registrar que segue documentação apta a sanar o presente achado.

Desta feita, requer-se que seja considerado *sanada* a presente inconsistência, requerendo-se que esta não seja capaz de prejudicar a análise das Contas de Governo do Município de Caraúbas do Piauí-PI, exercício financeiro de 2023.

2.4. (ITEM 3.2.3.) - AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU) CONFIGURANDO RENÚNCIA DE RECEITA:

Com relação ao achado, deve-se esclarecer que para a cobrança dos serviços de manejo dos resíduos sólidos se faz necessária a aprovação do Poder Legislativo. Sendo assim, diante da posse dos novos vereadores será enviado projeto de lei instituindo a cobrança pelo serviço em referência.

Pelo exposto, especialmente em razão da ausência de gravidade no presente achado, requer-se a aplicação dos princípios da *proporcionalidade e razoabilidade* para que esta não prejudique a análise das contas do Município de Caraúbas do Piauí-PI, exercício financeiro de 2023, conforme diversos precedentes exarados por esta Egrégia Corte de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, senão vejamos:

PROCESSO TC Nº. 004432/2022

PARECER PRÉVIO Nº 093/2024-SPC PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022 GESTORA: JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO - PREFEITA MUNICIPAL ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS EXTRATO DE JULGAMENTO 2710 SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 09/09/2024 A 13/09/2024. **EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Faz-se necessário realizar uma análise global do montante gasto com pessoal do executivo nas gestões; razão pela qual, quando observado uma redução do índice nos anos seguintes, recomenda-se a aprovação com ressalvas; com fundamento no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, c/c o art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Município de Piripiri. Discordância com Ministério Público. **Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo da Sra. Jovenília Alves de Oliveira Monteiro – Prefeita Municipal. Exercício Financeiro de 2022. Recomendação. Decisão Unânime.**

A seguir, as sínteses das irregularidades identificadas: 1 - Publicação de decretos de abertura de créditos adicionais fora do prazo legal; 2 - Classificação na fonte de recurso distinta da normativa – IN nº 03/2022; 3 - Classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos das emendas parlamentares; 4 - **Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita**; 5 - . Descumprimento do limite máximo de despesas de Pessoal do Poder Executivo Municipal; 6 - Revisão de subsídio

infringindo a Constituição Federal e Estadual; 7 - Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 8 - O ente possui Certificado de Regularidade Previdenciária validado judicialmente; 9 - Não realização de avaliação atuarial anual; 10 - Ausência de adoção de medida de equacionamento do déficit atuarial do RPPS; 11 - Não disponibilização da avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores nos demonstrativos da lei de responsabilidade fiscal; 12 Descumprimento de norma constitucional dada pela EC nº 103/2019 para instituição Reforma da Previdência no município; 13 - Baixa avaliação no índice de Situação Previdenciária.

Visto, relatado e discutido o Processo, considerando Relatório de Contas de Governo Municipal elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão das Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/63 da peça 04, Despacho de Citação peça 06, Documentos de Defesa, peças 10 à 19, Relatório do Contraditório, fls. 01/33, peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16, peça 25, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/16 da peça 34 e mais o que do Processo consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em discordância com o Parecer Ministerial pelo julgamento de **Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Município de Piripiri**, na Gestão da Sra. Jovenília Alves de Oliveira Monteiro, referente ao Exercício Financeiro de 2022, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

(...)

PROCESSO: TC/004516/2024

PARECER PRÉVIO Nº 114/2024-SSC NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE-PI EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023 RESPONSÁVEL: DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA (PREFEITO MUNICIPAL) ADVOGADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ - ADVOGADO OAB/PI 5.445 E OUTROS (PROCURAÇÃO PEÇA 14) RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 16 DE SETEMBRO A 20 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE. EXERCÍCIO 2023.

1. **Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)**; Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; Descumprimento do limite máximo de despesas

de pessoal do Poder Executivo Municipal; Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; Divergências nos Saldos contábil das contas bancárias selecionadas com os saldos com os saldos apresentados nos extratos bancários encaminhados pela Prefeitura no sistema Documentação Web; Inventário patrimonial dos bens móveis e imóveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração; Impossibilidade de análise entre o valor dos bens registrado nos inventários dos bens móveis e imóveis com o apresentado Balanço Patrimonial; Ausência da contabilização da dívida do município; Indicador distorção idade série apresenta percentual elevado nos anos finais; Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância e Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

2. As falhas remanescentes não possuem o condão de macular as contas em análise, não sendo suficientes para ensejarem em julgamento de irregularidade.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do Município de Amarante. Contas de Governo. Exercício de 2023. Aprovação com Ressalvas. Determinação. Recomendação. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1- Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 2- Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; 3- Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal; 4- Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; 5- Divergências nos Saldos contábil das contas bancárias selecionadas com os saldos com os saldos apresentados nos extratos bancários encaminhados pela Prefeitura no sistema Documentação Web; 6- Inventário patrimonial dos bens móveis e imóveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração; 7- Impossibilidade de análise entre o valor dos bens registrado nos inventários dos bens móveis e imóveis com o apresentado Balanço Patrimonial; 8- Ausência da contabilização da dívida do município; 9- Indicador distorção idade série apresenta percentual elevado nos anos finais; 10- Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância e 11- Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública. (...)

Destaca-se trecho do voto do Relator Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro do Processo acima referenciado (Processo TC/004516/2024), o qual apresenta fundamento possível de ser aplicado ao presente caso: **“As falhas remanescentes não possuem o condão de macular as contas em análise, não sendo suficientes para ensejarem em julgamento de irregularidade”.**

Desta feita, especialmente diante da ausência de gravidade para macular o julgamento das contas de governo, exercício financeiro de 2023, requer-se que a

presente inconsistência não seja considerada apta a ensejar a emissão de *Parecer* pela *reprovação* das contas do Município de Caraúbas do Piauí-PI, exercício financeiro de 2023.

2.5 (ITEM 3.2.4.) - CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NO REGISTRO DE COMPLEMENTAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES:

De plano, deve-se esclarecer que a suposta “*classificação indevida*” no registro de complementação da fonte de recursos nas emendas parlamentares se deveu tão somente em razão da existência de dificuldade na visualização destas no portal, o que foi devidamente corrigido para o exercício financeiro de 2024, fazendo-se também importante registrar que os recursos foram aplicados de forma correta no objeto da emenda.

Ademais, deve-se registrar que o mencionado achado não apresenta prejuízos para a Administração Pública, tratando-se de inconsistência que possui natureza *formal*, tendo sido devidamente justificada, não possuindo o condão de ensejar a recomendação pela *reprovação* das contas de governo, conforme entendimento já firmado pelo TCE-PI, senão vejamos precedentes:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVA. 1 - Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal. 2- A publicação no prazo determinado pela CE/89 é condição de validade e eficácia do ato administrativo e somente com sua realização o ato pode produzir seus efeitos, entende-se que o mencionado vício implica ordenação de despesa não devidamente autorizada, contrariando a legislação vigente. **SUMÁRIO:** Prestação de Contas de Governo do Município de Miguel Leão. Exercício Financeiro de 2022. Parecer Prévio pela recomendação de **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo do Sr. Roberto César de Area Leão Nascimento - Prefeito Municipal, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual. Determinações. Recomendações. Decisão Unânime. A seguir, as sínteses das irregularidades identificadas: 1. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; 2. Insuficiência na arrecadação da receita tributária – IPTU e ITBI; 3. Classificação indevida na Receita Tributária do IRRF; 4. **Classificação indevida no registro da complementação de fontes de recursos na receita das Emendas Parlamentares;** 5. Não instituição de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; 6. Não fixação na LDO da meta de resultado primário; 7. Não fixação na LDO da meta de resultado nominal; 8. Não fixação na LDO da meta da Dívida Pública consolidada; 9. Não fixação na LDO da

meta da dívida consolidada líquida; 10. Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros recorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o artigo 2º, Parágrafo Único, da LC nº 141/2012. (PARECER PRÉVIO Nº 194/2023-SPC PROCESSO TC Nº. 004390/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE MIGUEL LEÃO EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022 GESTOR: ROBERTO CÉSAR DE ÁREA LEÃO NASCIMENTO - PREFEITO MUNICIPAL PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS EXTRATO DE JULGAMENTO - 1604 SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO 04/12/2023 A 11/12/2023).

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. FALHAS MODERADAS. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS. Quando as ocorrências constatadas no bojo da prestação de contas não possuem falhas graves, deve-se sugerir a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com as devidas ressalvas, com fundamento no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, c/c o art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09. SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí, exercício de 2022. Julgamento de aprovação com ressalvas. Recomendações. Decisão Unânime. Síntese de impropriedades: 1. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; 2. Ausência de publicação de decreto; 3. Insuficiência na arrecadação da receita tributária; 4. **Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares**; 5. Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; 6. Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida na LDO; 7. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; 8. Indicador distorção idade série apresenta percentual elevado nos anos finais. (PARECER PRÉVIO Nº 191/2023 – SPC Nº PROCESSO: TC/004442/2022 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO UNIDADE GESTORA: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2022) GESTOR: ANTONIO LUIZ DE ARAÚJO COSTA NETO (PREFEITO) RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 04/12/2023 a 11/12/2023).

Pelo exposto, pugna-se que a presente inconsistência não seja capaz de macular as contas de governo do Município de Caraúbas do Piauí-PI, exercício financeiro de 2023.

2.6. (ITEM 3.4.2.2.) - DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE APLICAR O SUPERÁVIT DO ANO ANTERIOR DO FUNDEB:

De plano, deve-se esclarecer que a Direção de Fiscalização apontou que o Município de Caraúbas do Piauí-PI *“cumpriu com o limite legalmente estabelecido”*, fazendo-se importante registrar que o ente público fez a devida aplicação, depois do primeiro trimestre, ainda dentro do exercício financeiro de 2023, conforme comprova documento em anexo, tratando-se de *inconsistência formal*, ausente de gravidade para prejudicar a análise das contas do Município de Caraúbas do Piauí-PI, exercício financeiro de 2023.

Pelo exposto, pugna-se que o presente achado seja considerado sanado.

2.7. (ITEM 3.5.) - DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO E NÃO ADOÇÃO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA:

2.8. (ITEM 3.5.) - DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO NOMINAL FIXADA NA LDO:

2.9 (ITEM 3.5.) - DESCUMPRIMENTO DA META DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA FIXADA NA LDO:

2.10. (ITEM 3.5.) - DESCUMPRIMENTO DA META DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA NA LDO:

Com relação aos achados, deve-se esclarecer que *“mesmo não atingindo a meta”*, o resultado alcançado foi excelente, estando o Município de Caraúbas do Piauí-PI trabalhando para alcançar as *metas fiscais estabelecidas*.

Nota-se a possibilidade da aplicação dos princípios da *razoabilidade* e *proporcionalidade* diante do que foi apontado, especialmente para afastar a gravidade do presente achado, senão vejamos precedentes exarados por este Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, neste sentido:

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M DE BARRAS. EXERCÍCIO DE 2022. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; 2. Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; 3. Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal; 4. Descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO; 5. Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida na LDO; 6. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; 7. Desequilíbrio entre o montante de ingressos e de dispêndios no BF; 8. Inconsistência de informações do BF

prestadas no Sagres com as constantes no BF - documentação web e 9. Indicador distorção idade-série apresenta percentuais elevados - anos finais (27,8%). SUMÁRIO: **Prestação de Contas do Município de Barras. Contas de Governo. Exercício de 2022. Aprovação com Ressalvas.** Recomendações. **Unânime.** (PROCESSO: TC/004278/2022 PARECER PRÉVIO Nº 02/2024 - SSC NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022 RESPONSÁVEL: EDILSON SÉRVULO DE SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL) ADVOGADO (A): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO- OAB/PI- 6.544 RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 05 DE FEVEREIRO A 09 DE FEVEREIRO DE 2024).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ. EXERCÍCIO DE 2022. ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA E FISCAL. ANÁLISE DO BALANÇO GERAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FORA DO PRAZO. NÃO INSTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. AVALIAÇÃO DA DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE. AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GOVERNO. **As falhas encontradas não têm condão para ensejar a reprovação das contas em comento.** Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de São José do Piauí. Exercício Financeiro 2022. **Aprovação com ressalvas.** Síntese das ocorrências encontradas: Achado 1 (Item 3.1.3.) - Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; Achado 2 (Item 3.1.3.) - Decreto não publicado no DOM; Achado 3 (Item 3.2.2.) - Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; Achado 4 (Item 3.2.2.) - Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; Achado 5 (Item 3.4.6.) - **Descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO;** Achado 6 (Item 3.8.) - Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; Achado 7 (Item 3.10.1.) - Execução de despesas com saúde - ASPs oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012; Achado 8 (Item 5.2.2.) - Aumento no percentual do indicador da distorção idade-série -

Anos Finais. (PROCESSO: TC/004473/2022 PARECER PRÉVIO Nº 015/2024-SPC EXTRATO DE JULGAMENTO - 1883 1ª CÂMARA VIRTUAL 04/03/2024 A 08/03/2024 OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO PIAUI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022) RESPONSÁVEL: ADMAELTON BEZERRA SOUSA- PREFEITO RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELO).

Nota-se que mesmo diante da falha apontada o julgamento realizado no bojo do Processo TC/004473/2022 fora pela aprovação com ressalvas, devendo-se destacar trecho do voto da Relatora do referido Processo. Vejamos: “As falhas encontradas não têm condão para ensejar a reprovação das contas em comento”.

Importante registrar que durante o exercício financeiro de 2023, foi feito um empréstimo para investimento na área de infraestrutura do município, prejudicando, assim, o cumprimento das metas fiscais, porém, dotando o município de melhores condições para atender a população.

Vejamos outros precedentes que evidenciam a necessidade de afastar a gravidade do presente achado:

PROCESSO TC Nº. 004587/2024 PARECER PRÉVIO Nº 011/2025-SPC PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO JURISDICONADO: MUNICÍPIO DE FARTURA DO PIAUÍ EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023 GESTOR: ORLANDO COSTA CAMPINHO BRAGA - PREFEITO MUNICIPAL ADVOGADA: LUANA GOMES PORTELA (OAB-PI 10.959) PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3185 SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 10/02/2025 A 14/02/2025 Ementa: Controle Externo. Contas de Governo. Cumprimento do disposto no art. 212 da constituição federal. Aprovação com ressalva. Recomendações. (...). Descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO; 8) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF(...).

PROCESSO TC Nº. 004556/2024 PARECER PRÉVIO Nº 006/2025-SPC PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO JURISDICONADO: MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023 GESTOR: MARCUS FELLIPE NUNES ALVES - PREFEITO MUNICIPAL PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3140 SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 03 A 07 DE FEVEREIRO DE 2025. (...).

V) Descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO; VI) Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida na LDO(...).

Pelo exposto, pugna-se que as ocorrências não sejam capazes de prejudicar a análise das contas de governo do Município de Caraúbas do Piauí-PI, exercício financeiro de 2023.

2.11. (ITEM 3.8.) - INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS, DESCUMPRINDO O ART. 1º, §1º E 42 DA LRF:

Com relação ao achado, deve-se esclarecer que o fato das fontes apresentarem saldo negativo se dá em decorrência dos recursos só entrarem no início do ano seguinte, devendo-se observar que o município tinha recursos suficientes para arcar com as despesas, razão pela qual se entende não ser possível acolher indicação de “*desequilíbrio nas contas públicas e descumprimento do disposto do artigo 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000*”.

Excelência, imperioso registrar que a impropriedade apontada não possui robustez o suficiente para ensejar a emissão de parecer prévio recomendando a *reprovação* das contas de governo, senão vejamos precedente exarado por este TCE-PI, em que se constata a aplicação dos princípios da *proporcionalidade* e da *razoabilidade* para afastar qualquer prejuízo em razão da presente inconsistência:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. FALHAS QUE NÃO ENSEJAM A EMISSÃO DE PARECER SUGERINDO A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO. Constatando-se um conjunto de falhas de caráter formal e gravidade moderada, pugna-se pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas com as devidas ressalvas, sem prejuízo de emissão de determinação e recomendações ao gestor. **SUMÁRIO:** Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São José do Peixe, exercício de 2022. **Julgamento de aprovação com ressalvas.** Determinação. Recomendações. **Decisão Unânime.** Síntese de impropriedades: 1) Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; 2) Divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial; 3) Ausência de publicação de decreto; 4) Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos; 5) Ausência de arrecadação da receita do IRRF dos servidores; 6) Erro de Classificação no registro do IRRF; 7) Não Fixação na LDO da meta de resultado nominal; 8) Não Fixação na LDO da meta da dívida pública consolidada; 9) Não fixação na LDO da meta da dívida consolidada líquida; 10) **Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas;** 11) Execução de despesas com saúde oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências

constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde; 12) Portal da transparência com nível inicial. (Nº PROCESSO: TC/004472/2022 REPUBLICAÇÃO PARECER PRÉVIO Nº 24/2024 – SPC ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO JOSÉ DO PEIXE (EXERCÍCIO DE 2022) GESTOR: CELSO ANTONIO MENDES COIMBRA (PREFEITO) RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 08/04/2024 A 12/04/2024).

Destaca-se trecho da ementa acima e que deixa claro que o apontado não apresenta gravidade para a análise das contas de governo do Município de Caraúbas do Piauí-PI, exercício financeiro de 2023, senão vejamos:

“Constatando-se um conjunto de falhas de caráter formal e gravidade moderada, pugna-se pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas com as devidas ressalvas, sem prejuízo de emissão de determinação e recomendações ao gestor”.

Em igual sentido, tem-se outro precedente, qual seja o Parecer Prévio Nº 114/2024-SSC (PROCESSO: TC/004516/2024). Vejamos:

PROCESSO: TC/004516/2024

PARECER PRÉVIO Nº 114/2024-SSC NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE-PI EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023 RESPONSÁVEL: DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA (PREFEITO MUNICIPAL) ADVOGADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ – ADVOGADO OAB/PI 5.445 E OUTROS (PROCURAÇÃO PEÇA 14) RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 16 DE SETEMBRO A 20 DE SETEMBRO DE 2024. **EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE. EXERCÍCIO 2023. 1. Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal; **Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas;** Divergências nos Saldos contábil das contas bancárias selecionadas com os saldos com os saldos apresentados nos extratos bancários encaminhados pela Prefeitura no sistema Documentação Web; Inventário patrimonial dos bens móveis e

imóveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração; Impossibilidade de análise entre o valor dos bens registrado nos inventários dos bens móveis e imóveis com o apresentado Balanço Patrimonial; Ausência da contabilização da dívida do município; Indicador distorção idade série apresenta percentual elevado nos anos finais; Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância e Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública. 2. **As falhas remanescentes não possuem o condão de macular as contas em análise, não sendo suficientes para ensejarem em julgamento de irregularidade.** **SUMÁRIO:** *Prestação de Contas do Município de Amarante. Contas de Governo. Exercício de 2023. **Aprovação com Ressalvas. Determinação. Recomendação. Unânime.** Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1- Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 2- Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; 3- Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal; 4- **Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF;** 5- Divergências nos Saldos contábil das contas bancárias selecionadas com os saldos com os saldos apresentados nos extratos bancários encaminhados pela Prefeitura no sistema Documentação Web; 6- Inventário patrimonial dos bens móveis e imóveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração; 7- Impossibilidade de análise entre o valor dos bens registrado nos inventários dos bens móveis e imóveis com o apresentado Balanço Patrimonial; 8- Ausência da contabilização da dívida do município; 9- Indicador distorção idade série apresenta percentual elevado nos anos finais; 10- Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância e 11- Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS1 (peças 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, à peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade dos votos**, em consonância parcial com parecer ministerial, da seguinte forma: (...).*

Destaca-se que **no processo acima referenciado, a unanimidade da Segunda Câmara do TCE-PI votou pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de governo do Município de Amarante/PI, exercício financeiro de 2023, o que foi feito em consonância com Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas,** evidenciando-se a **natureza formal da presente impropriedade**, especialmente diante da expressa indicação: **“as falhas remanescentes não possuem o condão de macular as**

contas em análise, não sendo suficientes para ensejarem em julgamento de irregularidade", entendimento perfeitamente aplicável ao presente caso.

Vejamos outros precedentes com este mesmo entendimento:

PROCESSO TC/004448/2022 PARECER PRÉVIO Nº 180/2023 - SSC
PROCESSO APENSADO: TC/001154/2022 DECISÃO Nº: 485/2023
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO
EXERCÍCIO DE 2022 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA
LUZ/PI RESPONSÁVEL: JOSÉ LIMA DE ARAÚJO (PREFEITO)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO
DA CUNHA CÂMARA PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ
MADEIRA DE VASCONCELOS ADVOGADO: GERMANO
TAVARES PEDROSA E SILVA, OAB/PI Nº 5952, PROCURAÇÃO À
PEÇA 14, FLS.1. PERÍODO: 01/01 A 31/12/2022 EMENTA.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO.
DISTORÇÃO IDADE SÉRIE. 1) Publicações de decreto fora do prazo,
contrariando o a o disposto no art. 28, caput, II, c/c parágrafo único
da Constituição Estadual do Piauí/89; 2) A distorção idade-série nos
anos finais continua elevada; 3) Não foi instituída, no ano de 2022, a
cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU),
configurando renúncia de receita, indo contra o art. 35, § 2º da Lei Nº
11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020. Sumário.
Prestação de Contas de Governo do Município de Santa Luz,
exercício financeiro de 2022. Decisão unânime, corroborando o
parecer ministerial. Aprovação com Ressalvas. Envio/Comunicação.
Síntese de irregularidades: 1) Planejamento e Execução
Governamental: 1.a) Atraso nas publicações de decretos; 1.b)
Classificação indevida no registro de fontes de recursos das emendas
parlamentares; 1.c) Não instituição da cobrança dos Serviços de
Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de
receita; 1.d) Descumprimento das metas fiscais; 1.e) Insuficiência
financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o
art. 1º, §1º e 42 da LRF; 2) Receitas e Equilíbrio de Contas: 2.a)
Insuficiência na arrecadação da receita tributária-IPTU; 3) Educação:
3.a) Distorção IdadeSérie nos anos finais continua elevado; 4) Saúde:
4.a) Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos
financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais
em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o do artigo
2º, parágrafo único, da LC 141/2012; 5) Portal da transparência
mediano. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da
Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas
Públicas – DFCONTAS 2 (peça 04), o Termo de Conclusão da
Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas –
DFCONTAS (peça 07), o parecer do Ministério Público de Contas
(peça 09), o voto do Relator (peça 18), e o mais que dos autos consta,
decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o parecer

ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18), da seguinte forma: a) **pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de Santa Luz**, Sr. José Lima De Araújo, referentes ao exercício de 2022, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual;" (Grifos nossos)

PROCESSO: TC Nº 004481/2022 REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL PARECER PRÉVIO Nº 175/2023- SSC EXTRATO DE JULGAMENTO - 1633 ASSUNTO: PROCESSO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022 UNIDADE GESTORA: P.M. DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ GESTOR/RESPONSÁVEL: JOSÉ MARIA RIBEIRO DE AQUINO JÚNIOR PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR. RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES. DISTORÇÃO IDADE SÉRIE. AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA ENQUADRADO COMO INTERMEDIÁRIO. 1. O não cumprimento das metas de resultado primário e nominal descumpre os dispositivos da LDO para o exercício, devendo a gestão implementar instrumentos para o seu cumprimento. 2. A insuficiência financeira para cobertura das obrigações indica a realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira, gerando desequilíbrio nas contas públicas, descumprindo o art. 1º, § 1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000. 3. A distorção idade série apesar de demonstrar ainda um percentual elevado nos anos finais, no caso em análise, observou-se que no decorrer dos últimos exercícios o Município vem reduzindo a distorção. Sumário: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura de São Pedro do Piauí - e x e r c í c i o d e 2022. **Emissão de Parecer Prévio Recomendando a Aprovação com Ressalvas e expedição de recomendações. Decisão Unânime.**

PROCESSO: TC/004442/2022 PARECER PRÉVIO Nº 191/2023 - SPC ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO UNIDADE GESTORA: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2022) GESTOR: ANTONIO LUIZ DE ARAÚJO COSTA NETO (PREFEITO) RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 04/12/2023 A 11/12/2023 MENTA: CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. FALHAS MODERADAS. **PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS. Quando as ocorrências constatadas no bojo da prestação de contas não possuem falhas gravosas, deve-se sugerir a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com as devidas ressalvas, com fundamento no art. 32, §**

1º, da Constituição Estadual do Piauí, c/c o art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09. **SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí, exercício de 2022. Julgamento de aprovação com ressalvas. Recomendações.** Decisão Unânime. Síntese de impropriedades: 1. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; 2. Ausência de publicação de decreto; 3. Insuficiência na arrecadação da receita tributária; 4. Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; 5. Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; 6. Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida na LDO; 7. **Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF**; 8. Indicador distorção idade série apresenta percentual elevado nos anos finais.

PROCESSO: TC/004276/2022 PARECER PRÉVIO Nº 183/2023-SPC
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. UNIDADE
GESTORA: MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO.
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022. GESTOR: JOSÉ LUIS SOUSA -
PREFEITO. ADVOGADOS DO GESTOR: FERNANDO FERREIRA
CORREIA LIMA - OAB/PI Nº 6.466; E BRUNO FERREIRA CORREIA
LIMA - OAB/PI Nº 3.767 (PROCURAÇÕES ÀS PEÇAS 11/12).
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES
CAMPELO. PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS
BARBOSA. SESSÃO DE JULGAMENTO: 13/11/2023 A 17/11/2023 -
1ª CÂMARA VIRTUAL. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS.
PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS
ADICIONAIS FORA DO PRAZO LEGAL. APROVAÇÃO COM
RESSALVAS. 1. A publicação dos decretos nos Diários Oficiais é exigência da Constituição do Estado do Piauí, que no seu art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único do mesmo diploma legal, determina que os Municípios publicarão, em seu órgão de imprensa, dentro de dez dias. 2. As publicações posteriores não tem o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente sem agasalho fiscal no momento de sua realização. **Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Baixa Grande do Ribeiro (Exercício Financeiro de 2022). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas.** Pela emissão de determinação. Pela não emissão de recomendação. Decisão unânime. Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) Publicação dos decretos de alteração orçamentária fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89; b) Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; c) Descumprimento da meta da Dívida Pública Consolidada fixada na LDO; d) **Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF;**

Por tudo que foi apresentado, especialmente diante da ausência de gravidade no apontado a ensejar macula ao julgamento das contas de governo, exercício financeiro de 2023, requer-se que a inconsistência não seja considerada apta a ensejar a emissão de *Parecer* pela *reprovação* das contas do Município de Caraúbas do Piauí-PI, exercício financeiro de 2023.

2.12. (ITEM 4.3.) - INVENTÁRIO PATRIMONIAL DOS BENS MÓVEIS EM DESACORDO COM OS CRITÉRIOS MÍNIMOS DE ELABORAÇÃO (IN TCE-PI Nº 06/2022):

2.13 (ITEM 4.3.1.) - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ENTRE O VALOR TOTAL DOS BENS REGISTRADO NOS INVENTÁRIOS DOS BENS MÓVEIS COM O APRESENTADO NO BALANÇO PATRIMONIAL:

Com relação ao achado, deve-se esclarecer que o Prefeito do Município de Caraúbas do Piauí-PI enviou a documentação solicitada por esta Corte de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, tendo o gestor municipal atuado com o desiderato de cumprir com o que está previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente o disposto no § 3º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Nota-se, portanto, que as ocorrências identificadas e relacionadas com “*inventário patrimonial*” não possuem o condão de macular o julgamento das contas de governo do Município de Caraúbas do Piauí-PI, especialmente porque **o gestor enviou a documentação solicitada por esta Corte de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI.**

Ademais, faz-se importante registrar que em uma análise dos julgamentos realizados por esta Corte de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, verificou-se que os membros deste TCE-PI vêm entendendo que a presente impropriedade não possui o condão de ensejar a emissão de parecer pela *reprovação* das contas, senão vejamos precedente *recentemente* exarado por este TCE-PI:

PROCESSO TC/004531/2024 PARECER PRÉVIO Nº 131/2024-SSC EXTRATO DE JULGAMENTO: 2921 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE **CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023** INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PIAUÍ PREFEITO: FRANCISCO DE SOUSA NETO RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO ADVOGADO (A)(S): LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959), SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PERÍODO: 01/01 A 31/12/2023 SESSÃO DE JULGAMENTO: 18/11/2024 A 22/11/2024 – 2ª CÂMARA VIRTUAL. EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. NÃO INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA PARA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. 1) Constatadas falhas do planejamento e na execução governamental; 2) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da

LRF; 3) Execução de despesa com saúde – ASPS de unidades diversas dos fundos de saúde, nos termos do art.2º, parágrafo único, Lei nº 141/2012; Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Bela Vista, exercício financeiro de 2023. Decisão unânime, divergindo do parecer ministerial. **Aprovação com Ressalvas.** Recomendação. Determinação. Envio/Comunicação. Síntese de irregularidades: 1) Planejamento e Execução Governamental: a) Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; b) Divergência na contabilização da receita arrecadada decorrente da COSIP em relação ao valor informado pelo Equatorial Piauí Distribuidora de Energia; c) Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; d) Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022); e) Contabilização a menor da dívida do município com a concessionária de energia elétrica; f) Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; g) Divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial; h) Ausência de publicação de decreto de alteração orçamentária; i) Ausência de registro contábil da receita de IRRF oriunda das retenções referentes à remuneração dos servidores; j) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; k) **Ausência de registro de bens públicos no Inventário Patrimonial**; 2) Educação: a) Da Distorção Idade Série; 3) Saúde: a) Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012; b) Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias; 4) Transparência e Controles na Administração Municipal – inicial (...).

PROCESSO: TC/004516/2024. PARECER PRÉVIO Nº 114/2024-SSC NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE-PI EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023 RESPONSÁVEL: DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA (PREFEITO MUNICIPAL) ADVOGADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ - ADVOGADO OAB/PI 5.445 E OUTROS (PROCURAÇÃO PEÇA 14) RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 16 DE SETEMBRO A 20 DE SETEMBRO DE

2024. EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE. EXERCÍCIO 2023. 1. Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal; Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; Divergências nos Saldos contábil das contas bancárias selecionadas com os saldos com os saldos apresentados nos extratos bancários encaminhados pela Prefeitura no sistema Documentação Web; **Inventário patrimonial dos bens móveis e imóveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração;** Impossibilidade de análise entre o valor dos bens registrado nos inventários dos bens móveis e imóveis com o apresentado Balanço Patrimonial; Ausência da contabilização da dívida do município; Indicador distorção idade série apresenta percentual elevado nos anos finais; Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância e Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública. 2. **As falhas remanescentes não possuem o condão de macular as contas em análise, não sendo suficientes para ensejarem em julgamento de irregularidade.** **SUMÁRIO:** Prestação de Contas do Município de Amarante. Contas de Governo. Exercício de 2023. Aprovação com Ressalvas. Determinação. Recomendação. Unânime. Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1- Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 2- Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; 3- Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal; 4- Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; 5- Divergências nos Saldos contábil das contas bancárias selecionadas com os saldos com os saldos apresentados nos extratos bancários encaminhados pela Prefeitura no sistema Documentação Web; 6- **Inventário patrimonial dos bens móveis e imóveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração;** 7- Impossibilidade de análise entre o valor dos bens registrado nos inventários dos bens móveis e imóveis com o apresentado Balanço Patrimonial; 8- Ausência da contabilização da dívida do município; 9- Indicador distorção idade série apresenta percentual elevado nos anos finais; 10- Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância e 11- Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.
(...)

Destaca-se trecho do voto do Relator Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro do Processo acima referenciado, o qual apresenta fundamento que merece

ser aplicado ao presente caso: “As falhas remanescentes não possuem o condão de macular as contas em análise, não sendo suficientes para ensejarem em julgamento de irregularidade”.

Por fim, deve-se mencionar que o gestor municipal fica à disposição para a adoção de recomendações visando atender por completo os critérios de elaboração dos documentos relacionados ao Inventário Patrimonial, especialmente porque o Prefeito Municipal possui o total interesse em atender as exigências da legislação, assim como as recomendações desta Corte de Fiscalização.

2.14. (ITEM 5.1.2.) - INDICADOR DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE NOS ANOS FINAIS APRESENTA PERCENTUAL ELEVADO:

O Indicador de Taxa de Distorção Idade-Série permite avaliar o percentual de alunos que tem dois ou mais anos de idade acima do recomendado em determinada série. O cálculo da distorção idade-série é realizado a partir de dados coletados no Censo Escolar, por meio da captura de todas as informações das matrículas com respectivas idades.

Os dados apurados pela DFCONTAS demonstram o constante declínio dos indicadores de distorção Idade Série, especialmente ao se comparar com ano de 2020-2023, restando evidenciado que o município está em constante melhoria para adequar-se a situação ideal, senão vejamos:

Tabela 34 – Evolução do indicador distorção idade-série de 2020 a 2023							
Anos iniciais				Anos finais			
2020	2021	2022	2023	2020	2021	2022	2023
25,3	18,8	9,7	5,4	45,7	38,9	37,6	32,7
Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)							

Importante registrar que durante esses 03 (três) anos, a gestão educacional municipal (2021, 2022 e 2023) buscou acompanhar as demandas oriundas do crescimento e desenvolvimento do Município, as mudanças de suas necessidades e, principalmente, planejou e executou ações que a livrassem da chaga do analfabetismo e das extremas desigualdades. O foco foi a consolidação e ampliação dos serviços para intensificar a excelência e qualidade das ações prestadas ao povo do município, seja no atendimento educacional de crianças, adolescentes e jovens, seja na gestão e uso dos recursos humanos e financeiros.

O esforço foi no sentido de fazer com que a qualidade da educação do Município se consolide, impulsionando, cada vez mais, práticas que não apenas sejam evidências de eficiência e eficácia do serviço público, como também do uso republicano dos recursos e da gestão pública.

Lugar de destaque foi conferido à avaliação educacional como meio tanto de aferição dos resultados das ações quanto norteador da intervenção e do planejamento. As ações da implementação identificaram a realidade escolar com quantidade e causas da distorção idade-série (reprovação, evasão ou outras situações).

Desta feita, restando demonstrando o avanço da educação municipal de Caraúbas do Piauí-PI, requer-se que a presente inconsistência não seja capaz de macular o julgamento das contas de governo do Sr. João Coelho de Santana, Prefeito do Município de Caraúbas do Piauí-PI, exercício financeiro de 2023.

2.15. (ITEM 5.4.1.) - NÃO INSTITUIÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Inicialmente, cumpre salientar que este Município reconhece a importância vital da elaboração e implementação do referido Plano, conforme preconizado pela Lei nº 13.675/2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS). Entretanto, é imperioso destacar que, até a presente data, o Município de Caraúbas do Piauí-PI não recebeu quaisquer recursos da União ou do Estado do Piauí destinados especificamente à segurança pública

A Lei nº 13.675/2018, em seu artigo 22, §5º, estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar e implantar seus respectivos planos de segurança pública em até dois anos a partir da publicação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, sob pena de não poderem receber recursos da União para a execução de programas ou ações de segurança pública e defesa social. Dessa forma, infere-se que a obrigatoriedade de elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Pública está intrinsecamente vinculada ao recebimento de recursos federais específicos para essa finalidade. Na ausência de tais repasses, entendemos que o Município não está legalmente compelido a instituir o referido Plano.

Ademais, a alocação de recursos próprios para a elaboração do Plano, sem o devido suporte financeiro externo, poderia comprometer a prestação de outros serviços essenciais à população, o que contraria os princípios da responsabilidade fiscal previstos na Lei Complementar nº 101/2000. É nosso dever zelar pela gestão equilibrada dos recursos públicos, garantindo que as necessidades básicas dos munícipes sejam atendidas de forma eficiente e eficaz.

Ademais, Excelência, em que pese o achado registrado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, entende-se que este não possui gravidade para macular o julgamento das contas de governo do Município de Caraúbas do Piauí-PI, exercício financeiro de 2023, conforme entendimento exarado em recente julgamento por este TCE-PI, senão vejamos:

PROCESSO: TC/004516/2024

PARECER PRÉVIO Nº 114/2024-SSC NATUREZA:
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO UNIDADE
JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
AMARANTE-PI EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
RESPONSÁVEL: DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA

(PREFEITO MUNICIPAL) ADVOGADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ - ADVOGADO OAB/PI 5.445 E OUTROS (PROCURAÇÃO PEÇA 14) RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 16 DE SETEMBRO A 20 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE. EXERCÍCIO 2023.

1. Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal; Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; Divergências nos Saldos contábil das contas bancárias selecionadas com os saldos com os saldos apresentados nos extratos bancários encaminhados pela Prefeitura no sistema Documentação Web; Inventário patrimonial dos bens móveis e imóveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração; Impossibilidade de análise entre o valor dos bens registrado nos inventários dos bens móveis e imóveis com o apresentado Balanço Patrimonial; Ausência da contabilização da dívida do município; Indicador distorção idade série apresenta percentual elevado nos anos finais; Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância e Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

2. As falhas remanescentes não possuem o condão de macular as contas em análise, não sendo suficientes para ensejarem em julgamento de irregularidade.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas do Município de Amarante. Contas de Governo. Exercício de 2023. Aprovação com Ressalvas. Determinação. Recomendação. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1- Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 2- Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; 3- Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal; 4- Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; 5- Divergências nos Saldos contábil das contas bancárias selecionadas com os saldos com os saldos apresentados nos extratos bancários encaminhados pela Prefeitura no sistema Documentação Web; 6- Inventário patrimonial dos bens móveis e imóveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração; 7- Impossibilidade de análise entre o valor dos bens registrado nos inventários dos bens

móveis e imóveis com o apresentado Balanço Patrimonial; 8- Ausência da contabilização da dívida do município; 9- Indicador distorção idade série apresenta percentual elevado nos anos finais; 10- Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância e 11- Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

(...)

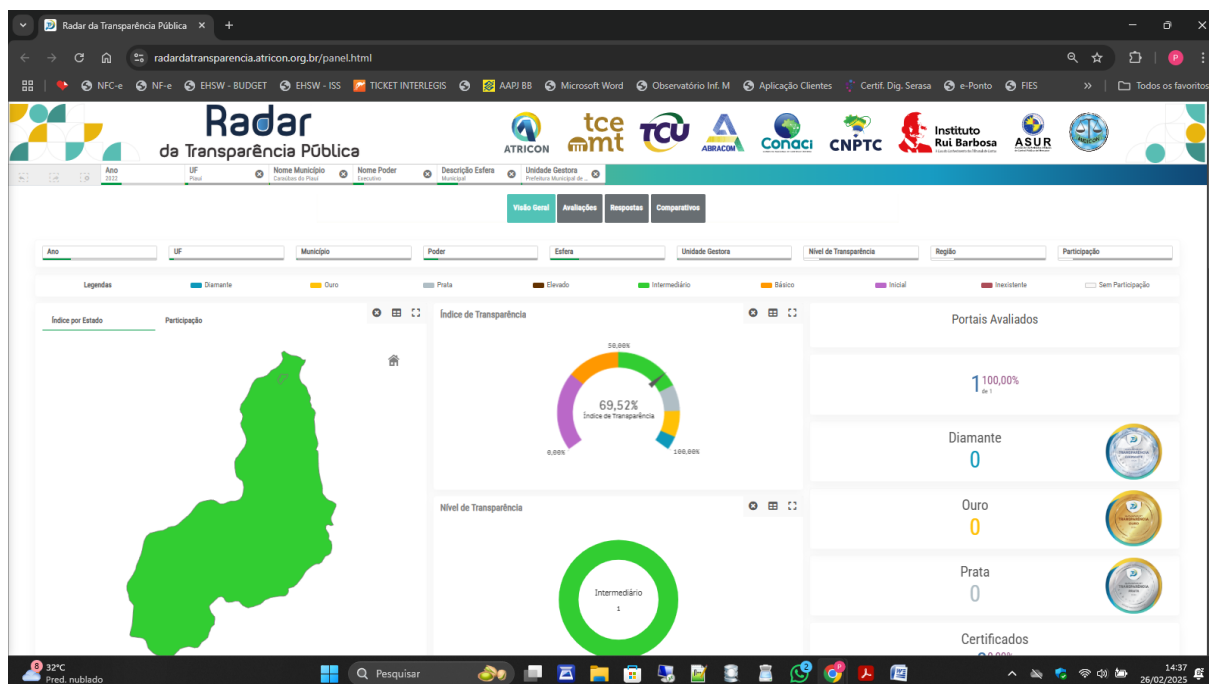
Destaca-se trecho do voto do Relator Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro do Processo acima referenciado, o qual apresenta fundamento que merece ser aplicado ao presente caso: *“As falhas remanescentes não possuem o condão de macular as contas em análise, não sendo suficientes para ensejarem em julgamento de irregularidade”.*

Por fim, deve-se esclarecer que o Gestor reafirma o compromisso com a segurança pública, fazendo-se importante registrar que o Município está se esforçando para, dentro das limitações orçamentárias vigentes, buscar alternativas viáveis para a elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Pública, a mencionar a avaliação da possibilidade de firmar parcerias e buscar apoio técnico junto aos órgãos estaduais e federais, de modo a viabilizar a estruturação das diretrizes locais de segurança pública, respeitando as especificidades do nosso território e as demandas da população.

Desta feita, pleiteia-se que a falha não seja considerada apta a prejudicar a análise das contas de governo do município de Caraúbas do Piauí-PI, mas que tão somente enseje a expedição de recomendação para que o Prefeito Municipal institua e encaminhe o Plano Municipal pela Primeira Infância, conforme prescreve a Lei nº 13.257/2016.

2.16 (ITEM 5.5.) - PORTAL DA TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL COM ÍNDICE BÁSICO:

Em que pese a existência de avaliação negativa feita pelos auditores deste Egrégio Tribunal de Contas, deve-se registrar que o **Portal da Transparência do Município de Caraúbas do Piauí-PI vem sendo devidamente alimentado, senão vejamos imagens que comprovam o que está sendo apontado** (documentação comprobatória na íntegra em anexo):



Nota-se a evolução no percentual identificado, o que demonstra a boa-fé do gestor em cumprir com os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE nº 01/2019 (vasta documentação comprobatória em anexo).

Destaca-se a evolução do Portal da Transparência do Município de Caraúbas do Piauí-PI, nos últimos anos:

EM 2022 O INDICE ERA DE 69,52%
EM 2023 O INDICE ERA DE 31,36%
EM 2024 O INDICE ERA DE 56,31%

Ademais, faz-se importante registrar que este Tribunal de Contas costuma afastar a gravidade da presente impropriedade, senão vejamos o entendimento perfilhado através do julgamento realizado no bojo do Processo TC/004318/2022:

EMENTA. **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.** PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DOS ALVES. 1. **As falhas remanescentes não se revestem de gravidade suficiente para a reprovação das contas** SUMÁRIO: Prestação de Contas do Município de Cocal dos Alves. Contas de Governo. Exercício de 2022. **Aprovação com Ressalvas.** Unânime. Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; 2. Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; 3. Não cumprimento das metas fiscais constantes no anexo da LDO; 4. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades

assumidas; 5. Execução de despesas em ações e serviços públicos de saúde em unidades diversas dos fundos de saúde; 6. **Portal da transparência com índice básico.** (PROCESSO: TC/004318/2022PARECER PRÉVIO Nº 042/2024 - SSCNATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNOUNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DOS ALVESEXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022RESPONSÁVEL: OSMAR DE SOUSA VIEIRA (PREFEITO MUNICIPAL) ADVOGADOS (AS): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE O. CASTRO, OAB/PI Nº 3.276(PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 09)RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVAPROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOSSESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 15 DE ABRIL A 19 DE ABRIL DE 2024).

Semelhantemente, têm-se precedentes em situação em que fora constatada a *ausência de portal da transparência*, o que nem assim foi suficiente para ensejar o julgamento pela *reprovação* das contas, senão vejamos:

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. FALHAS REMANESCENTES. ENVIO EXTEMPORÂNEO DE PRESTAÇÃO DECONTAS. **AUSÊNCIA DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.** PAGAMENTODE SUBSÍDIO DOS VEREADORES COM BASE EM FIXAÇÃOIRREGULAR.1. **Em que pese remanescer algumas falhas, estas não apresentaram gravidade suficiente para ensejarem sua reprovação.** SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARAMUNICIPAL DE FLORES DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao responsável no valor de700 UFR-PI. Decisão Unânime. (Acórdão nº 1.294/2020. TC/007838/2018.Prestação de Contas de Gestão, Exercício de 2018, Câmara Municipal deFlores do Piauí).

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. REAJUSTE IRREGULAR DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. INEXIBILIDADE DELICITAÇÃO IRREGULAR. **AUSENCIA DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.** A constatação de poucas falhas, sendo a irregularidade atinente à ausência de licitação de pequena monta, não havendo reiteração da mesma, não enseja o julgamento das contas como irregulares. SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DECONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOGURGUÉIA, EXERCÍCIO DE 2018: julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 500 UFR-PI. Recomendações. Representação TC/02139/2019:

aplicação de multa a ser calculada pela Secretaria das Sessões. Decisão unânime. (PROCESSO:TC/007845/2018 ACÓRDÃO Nº 273/2021 - SSC PROCESSOS APENSADOS: REPRESENTAÇÃO TC/002139/2019 E REPRESENTAÇÃO TC/023047/2018 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2018 INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA GESTOR: RICARDO RIBEIRO BARROS (01/01 - 31/12/2018) RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO ADVOGADOS: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687)

Nota-se que **em todos os julgados acima não houve a reprovação das contas em razão da presente impropriedade**, devendo-se levar em consideração o fato de o Gestor do Município, mesmo diante das dificuldades existentes em um município tão pequeno e distante da capital, estar sempre buscando aprimorar o dever de publicidade e de transparência, atuando com o comprometimento necessário para aperfeiçoar o sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de modo a satisfazer todas as exigências da Lei nº 12.527/2011 e desta Corte de Contas.

Por tudo exposto, requer-se o afastamento da gravidade do presente achado de modo que este não prejudique a análise das contas do Sr. João Coelho Santana, Prefeito do Município de Caraúbas do Piauí-PI, exercício financeiro de 2023.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Excelência, diante de tantas explicações, **restou claro e evidente que o Prefeito do Município de Caraúbas do Piauí-PI, exercício financeiro de 2023, não agiu com má-fé ou com intenção de ocasionar malversação ao erário público**, restando claro que o Gestor vem empregando esforços para que as possíveis falhas fossem sanadas e não mais repetidas, restando forçoso concluir que **as inconsistências remanescentes possuem natureza eminentemente formais e que não acarretam nenhum (grave) dano ao Município**.

Sobre os vícios formais, em artigo publicado no site Universo Jurídico, Felipe Luiz Machado Barros aduz que:

Consideram-se aprovadas com ressalva aquelas contas que, sem prejuízo da quitação do responsável, apenas apresentam impropriedade técnica ou outra falha de natureza formal, sem qualquer indício de má-fé ou negligência grave ou lesiva ao erário.

Assim, pela própria natureza dos vícios formais, afirma-se que os mesmos retratavam pequenas irregularidades quanto ao procedimento e não discrepavam da finalidade dos atos e traduziram a boa-fé do gestor. Portanto, inexistindo qualquer indício de má-fé e desmerecimento da prestação.

No tocante ao julgamento de prestação de contas, ousa-se afirmar que o Egrégio Tribunal de Contas deverá se utilizar do Princípio da Razoabilidade, verificando se as falhas cometidas, sanadas ou não, realmente tem o condão de causar prejuízo e desvio da verba pública, assim como se houve má-fé ou não.

Nesta seara, a doutrina relaciona Razoabilidade e Proporcionalidade da seguinte maneira:

Tem-se que o princípio da razoabilidade é a exigência de proporcionalidade entre os meios e os fins. Meirelles (2000, P. 90-91), considera que o princípio da razoabilidade e proporcionalidade nada mais é do que a proibição do excesso, e que objetiva compatibilizar os meios e os fins, de modo a que se evitem lesões aos direitos fundamentais por restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública. (José Manoel Caixeta. Os Princípios Administrativos Aplicáveis às Licitações Públicas: A Doutrina Dominante e a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Encontrado em: <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2054742.PDF>. Acesso em 02/09/2013, às 21:23.

A doutrina explica a aplicação do Princípio da Razoabilidade no Processo Administrativo:

O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito.

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. (Giovana Harue Jojima Tavararo In: Princípios do Processo Administrativo Disponível em: <http://www.kplus.com.br/materia.asp?co=104&rv=Direito>)

No presente caso, é plenamente visível que, apesar das dificuldades enfrentadas, o gestor se esforçou ao realizar seus atos da melhor forma para a coletividade, bem como justificá-los, desfazendo falhas expostas no relatório. Eis a melhor jurisprudência administrativa que reafirma a aplicação do princípio da Razoabilidade no julgamento administrativo de gestor:

Recurso Ordinário. Cabimento. Mérito. Aplicação do Princípio da Razoabilidade. As alegações de defesa apresentadas pelo recorrente sopesadas com todo o contexto são suficientes para modificar a decisão recorrida, implicando provimento do recurso, pois as falhas motivadoras do julgamento pela irregularidade não culminaram dano ao erário. Recurso

Provido. (TCE/TO Proc. nº 412/2009 – Recurso Ordinário – Prefeitura de Santa Rosa do Tocantins – Relator: Napoleão de Sousa Luz Sobrinho – Julgado em 02/09/2009)

Constata-se, assim, que **o gestor não praticou nenhum ato que ocasionasse dano injustificável e irreparável ao erário**, como reza a Lei 5.888/09:

Art. 122. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como o alcance das metas e objetivos propostos nos instrumentos de planejamento governamental;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário;(g.n.)

Desta feita, **não restam dúvidas quanto à ausência de má-fé e qualquer conduta em desacordo com a lei e a moralidade administrativa por parte do Sr. João Coelho Santana, razão pela qual se requer a emissão de Parecer Prévio pela aprovação (ainda que com ressalvas) das contas de governo da Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí-PI, exercício financeiro de 2023.**

4. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, visto que foram esclarecidas as supostas irregularidades, bem como considerando a inexistência de danos ao erário público, a ausência de má-fé em quaisquer das condutas do gestor, **REQUER-SE A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO (AINDA QUE COM RESSALVAS) DAS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE Caraúbas do Piauí-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, sob a gestão do Sr. João Coelho Santana.**

Eis os termos em que pede e espera deferimento.

Teresina/PI, 27 de fevereiro de 2025.

MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA
Advogado OAB/PI nº 11.687

Exercício: 2023

PERÍODO DE: 01/01/2023 ATÉ 31/12/2023

293.902,75

Secretaria de Controle Externo - SECEX

Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS

RELATÓRIO DE CONTRADITÓRIO

Contas de Governo 2023

Município de Caraúbas do Piauí -PI

RELATÓRIO DE CONTRADITÓRIO

TC/004560/2024

Exercício de Referência: 2023

Tipo de Processo: Contas de Governo do Exercício Financeiro de 2023

Relatora: Flora Izabel Nobre Rodrigues

Procurador: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí-PI

Responsável: João Coelho de Santana (Chefe do Poder Executivo)

Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

Sumário

1. INTRODUÇÃO	4
2. ANÁLISE DA DEFESA	4
2.1 Incompatibilidade entre o montante previsto nas peças orçamentárias e a execução orçamentária do exercício de 2023 (PPA X LDO e LDO X LOA)	4
2.2 Ausência de arrecadação de receita própria (IPTU e ITBI)	6
2.3 Divergência na contabilização do valor da receita arrecadada decorrente da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), em relação ao informado pela concessionária de energia elétrica.....	6
2.4 Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita.	9
2.5 Classificação indevida no registro da complementação de Fonte de Recursos <i>na receita das Emendas Parlamentares</i>	10
2.6 Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB.....	11
2.7 . Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de limitação de empenho e movimentação financeira.	13
2.8. Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO.....	13
2.9. Descumprimento da meta da Dívida Pública Consolidada	13
2.10. Descumprimento da meta da Dívida Pública Consolidada Líquida na LDO.	13
2.11 Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF.	14
2.12. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022).	15
2.13. Impossibilidade de análise entre o valor total dos bens registrado nos inventários dos bens móveis com o apresentado no balanço patrimonial.....	17
2.14. Indicador distorção idade-série nos Anos Finais apresenta percentual elevado.....	18
2.15. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública	19
2.16. Portal da transparência com índice básico	20
3. CONCLUSÃO	22
4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	23

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual – Contas de Governo – do Município de **Caraúbas do Piauí-PI**, referente ao exercício financeiro de **2023**, cujo relatório preliminar consta na Peça 04, sendo constatados os achados elencados no item 6.0 e emitida, preliminarmente, uma opinião adversa.

Em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, o Chefe do Poder Executivo foi citado (Peça 06), apresentando suas justificativas, em tempo hábil, perante esta Corte de Contas (peças 10.1 a 10.2/Procuração peça 10.3), conforme certidão expedida por este Tribunal de Contas (Peça 11).

Na Peça 13, consta despacho da relatoria encaminhando os autos a esta Diretoria para análise e manifestação.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Do confronto entre o relatório preliminar (Peça 04) e a defesa apresentada, expõem-se as constatações abaixo:

2.1 Incompatibilidade entre o montante previsto nas peças orçamentárias e a execução orçamentária do exercício de 2023 (PPA X LDO e LDO X LOA)

Considerando os dados apresentado na Tabela 1, observa-se que **não houve compatibilidade** entre o montante previsto nas três peças orçamentárias e a execução orçamentária do exercício de **2023**.

Tabela 1 – Despesas previstas nos instrumentos de planejamento de 2023

Exercícios	Instrumentos de Planejamento		
	PPA	LDO	LOA
2022	30.805.902,75	17.690.753,77	30.917.960,85
2023	32.346.198,00	21.277.825,48	35.716.747,99
Total	63.152.100,75	38.968.579,25	66.634.708,84

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário RREO 6º bimestre (peça 3, fls.52) e Lei 261/2021 (PPA), Lei 270/2022 (LDO) e Lei 284/2022 (LOA).

Defesa (fl.2, Peça 10.1): A defesa esclarece que as peças de planejamento LDO e PPA são peças que balizam a elaboração da LOA para o exercício financeiro, fazendo-se importante registrar que a compatibilidade tem que ser vista no âmbito de ações e programas, ficando a questão de valores à definição quando da elaboração da LOA. Desta feita, tem-se justificado porque foi identificado o presente achado, tratando-se de inconsistência que não foi ocasionada por má-fé, mas tão somente porque, conforme anteriormente mencionado, a LDO e a PPA são elaboradas antes da LOA.

Pelo exposto, pugna-se que o presente achado seja considerado sanado.

Análise técnica:

A defesa apresentada esclarece que as peças orçamentárias, especificamente a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA), são instrumentos de planejamento que orientam a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) e argumenta que a compatibilidade entre essas peças deve ser analisada no contexto de ações e programas, e não apenas em termos de valores, que são definidos posteriormente na LOA. Além do mais, a defesa justifica que a inconsistência identificada não decorre de má-fé, mas sim do processo natural de elaboração das peças orçamentárias.

Ocorre que, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, observa-se a existência de incompatibilidade entre as peças orçamentárias, uma vez que a Constituição Federal/88, em seu art. 165 instituiu o PPA, a LDO e a LOA, estabelecendo a integração entre as mesmas.

Assim, na elaboração da LDO, o Ente municipal deve se utilizar de parâmetros macroeconômicos, de séries históricas e de outras informações relevantes para estimular a receita e a despesa e, quando da elaboração da LOA, devem-se revisar todos esses parâmetros de forma que compatibilize o Orçamento com diretrizes e metas estabelecidas para o exercício, nos termos do art. 5º, da LRF.

Dessa forma, a compatibilidade entre os instrumentos orçamentários é imposta e está explícita na Constituição Federal, ao fundamentar a integração dos instrumentos de planejamento orçamentário, não afastando a ocorrência de violação disposta no seu § 2º, do art. 165 c/c art. 5º, da LRF.

No entanto, para uma análise técnica mais aprofundada, faz-se necessário verificar a compatibilidade de ações e programas, na qual deve avaliar se as ações e programas previstos na LDO e no PPA estão devidamente refletidos na LOA, mesmo que os valores possam variar; examinar o processo de elaboração das peças orçamentárias para identificar possíveis causas das divergências e verificar se foram seguidos os procedimentos legais e regulamentares, e comparar a execução orçamentária com os valores previstos na LOA para identificar se as divergências são justificáveis e se houve ajustes necessários

durante o exercício financeiro.

Portanto, diante do exposto, conclui-se que a defesa assiste razão em parte, e que o achado deve ser considerado parcialmente sanado. Recomenda-se a adoção de medidas corretivas para aprimorar o processo de planejamento e execução orçamentária.

Achado parcialmente sanado.

2.2 Ausência de arrecadação de receita própria (IPTU e ITBI)

Verificou-se que não houve arrecadação das receitas de IPTU e ITBI do município, no exercício, conforme lançamento no Sagres Contábil, contrariando o que dispõe o art. 11 da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Montantes da receita orçada e arrecadada

Impostos	Receita Orçada	Receita Arrecadada
IPTU	66.000,00	0,00
ITBI	44.000,00	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Comparativo da Receita (peça 3, fls.52)

Defesa (fl.6 a 8, Peça 10.1) Com relação ao achado, a defesa esclarece que o Município de Caraúbas do Piauí-PI já está tomando as devidas providências para a arrecadação das receitas de IPTU e ITBI do município, com o envio do projeto de Lei instituindo a cobrança pelo serviço em referência para a aprovação do Poder Legislativo.

Análise técnica: As alegações da defesa ratificam o teor deste achado.

Achado não sanado.

2.3 Divergência na contabilização do valor da receita arrecadada decorrente da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), em relação ao informado pela concessionária de energia elétrica.

Observou-se que o valor da receita arrecadada com a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP), conforme lançamentos no Sagres Contábil foi de R\$ 0,00 e o informado **pela concessionária EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, foi de R\$ 293.402,75.

Ressalte-se que a ausência de registro causa distorção na apuração de receitas e índices, tais como: receita corrente líquida; despesas de pessoal, educação, saúde; dívida consolidada líquida; repasse do duodécimo da Câmara municipal.

COSIP 2023		
COSIP EQUATORIAL	COSIP SAGRES	DIVERGÊNCIA COSIP
293.402,75	0,00	293.402,75

Fonte: Sagres Contábil – Comparativo da Receita (peça 3, fls. 54) e Ofício GCE nº 056/2024 - Equatorial Distribuidora de Energia SA (peça 3)

Defesa (fl. 5,Peça 10.1): A defesa alega que o “referido achado somente foi identificado em razão de um pequeno equívoco no código da receita durante a formalização dos lançamentos, não tendo causado nenhum prejuízo para a análise/arrecadação da receita.

Importante registrar que não houve qualquer prejuízo ao erário em razão do mencionado achado, razão pela qual se requer que seja afastada a gravidade da presente ocorrência, conforme foi entendimento em outros julgamentos realizados por este TCE-PI, a mencionar os seguintes processos em que a inconsistência não ensejou a reprovação das contas: TC/007177/2018 (Parecer Prévio nº 151/2023-SPC), TC/022285/19 (Parecer Prévio nº 068/2021 – SPC) e TC/007078/2018 (Parecer Prévio nº 004/2021-SPC).

Por fim, deve-se registrar que segue anexa documentação apta a sanar o presente achado. Desta feita, requer-se que seja considerado sanada a presente inconsistência, requerendo-se que esta não seja capaz de prejudicar a análise das Contas de Governo do Município de Caraúbas do Piauí-PI, exercício financeiro de 2023.

Análise técnica: A defesa alega que o referido achado somente foi identificado em razão de um pequeno equívoco no código da receita durante a formalização dos lançamentos, não causando nenhum prejuízo ao erário. Em razão do mencionado encaminhou em anexo (Peça 10.1) documento constando a listagem das receitas de Contribuição de Melhoria realizadas no período de 01/01/2023 a 31/12/2023 no valor de R\$ 293.902,75.

Em consulta ao sistema Sagres Contábil Sagres Contábil – Receitas Tributárias e COSIP constatou-se a veracidade da informação apresentada no citado anexo, conforme demonstrado a seguir:

COSIP 2023		
COSIP EQUATORIAL	COSIP SAGRES	DIVERGÊNCIA COSIP
293.402,75	293.902,75	500,00

Fonte: Sagres Contábil – Comparativo da Receita (peça 3, fls. 54) e Ofício GCE nº 056/2024 - Equatorial Distribuidora de Energia SA (peça 3)

RECEITA TRIBUTÁRIA E COSIP	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS
RECEITA TRIBUTÁRIA (I)	810.094,42	810.094,42	1.457.380,72
Impostos	496.000,00	496.000,00	1.050.368,26
IPTU	66.000,00	66.000,00	0,00
ISS	386.000,00	386.000,00	286.756,72
ITBI	44.000,00	44.000,00	0,00
IRRF	0,00	0,00	763.611,54
Taxas	132.000,00	132.000,00	113.109,71
Contribuição de Melhoria	182.094,42	182.094,42	293.902,75
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE	0,00	0,00	0,00
TOTAL (I + II)	810.094,42	810.094,42	1.457.380,72

Fonte: Sagres Contábil – Receitas Tributárias e COSIP

Ano	2023	
Natureza da Receita	Previsão Atualizada	Receita Líquida
☐ Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho	0,00	709.785,84
☐ Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal	0,00	709.785,84
☐ Contribuição de Melhoria para Expansão da Rede de Iluminação Pública na Cidade	182.094,42	293.902,75
☐ Contribuição de Melhoria para Expansão da Rede de Iluminação Pública na Cidade - Principal	182.094,42	293.902,75
☐ Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN	386.000,00	286.756,72
☐ Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Principal	386.000,00	286.756,72
☐ Taxas pela Prestação de Serviços em Geral	110.000,00	104.183,51
☐ Taxas pela Prestação de Serviços em Geral - Principal	110.000,00	104.183,51
☐ Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos	0,00	53.825,70
☐ Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos - Principal	0,00	53.825,70
☐ Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental	11.000,00	8.926,20
☐ Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - Principal	11.000,00	8.926,20
☐ Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	330.000,00	0,00
☐ Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF - Principal	330.000,00	0,00
☐ Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	66.000,00	0,00
☐ Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	66.000,00	0,00
☐ Impostos sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	44.000,00	0,00
☐ Impostos sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Principal	44.000,00	0,00
☐ Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização	11.000,00	0,00
Total	1.140.094,42	1.457.380,72

Fonte: <http://paineis.tce.pi.gov.br/reports/powerbi/Pain%C3%A9is/SECEX/Munic%C3%ADpios/Receitas%20An%C3%A1lise%20da%20Gestao%20-%20Cubo%20Sagres%20Cont%C3%A1bil>

No entanto, considerando que não houve omissão de informação da receita, mas sim um erro na classificação da receita, que foi lançada como Contribuição de Melhoria para Expansão da Rede de Água Potável e Esgoto Sanitário – Principal (11315001), enquanto o lançamento correto deveria ter sido em Contribuição para o

Custeio do Serviço de Iluminação Pública – Principal (12415001), o achado deve ser considerado parcialmente sanado.

Ressalte-se que o erro nas informações contábeis causa prejuízo ao controle externo exercido por esta Corte de Contas, notadamente, quanto a sua eficiência, posto que impedido de trabalhar com informações fidedignas e seguras.

Achado parcialmente sanado.

2.4 Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita.

Em 15/07/2021, encerrou-se o prazo para implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) e este Tribunal alertou os jurisdicionados municipais quanto a tal circunstância, conforme Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no Diário Oficial TCE-PI do dia 24/03/2022. Assim, o município deveria ter instituído a cobrança, conforme disposto no art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

Durante análise das contas da Prefeitura, verificou-se que não houve a arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), pois não foram contabilizados valores lançados na fonte de recursos 753 (Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos) e complemento de fonte 7004 (Identificação das Taxas decorrentes da prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos).

Defesa (fl.6 a 9, Peça 10.1) Com relação ao achado, a defesa esclarece que para a cobrança dos serviços de manejo dos resíduos sólidos se faz necessária a aprovação do Poder Legislativo. Sendo assim, diante da posse dos novos vereadores será enviado projeto de lei instituindo a cobrança pelo serviço em referência. Pelo exposto, especialmente em razão da ausência de gravidade no presente achado, a defesa requer a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que esta não prejudique a análise das contas do Município de Caraúbas do Piauí-PI, exercício financeiro de 2023, conforme diversos precedentes exarados por esta Egrégia Corte de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI.

Análise técnica: a defesa confirma o teor do achado e cita 02 julgados do TCE/PI de Contas de Governo (PARECER PRÉVIO Nº 093/2024-SPC PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022 e o PARECER PRÉVIO Nº 114/2024-SSC NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE-PI EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023, em caso semelhante, com emissão de parecer prévio recomendando aprovação das contas

de governo. Acrescente-se que os pareceres já exarados por essa Corte de Contas não são vinculantes.

Achado não sanado.

2.5 Classificação indevida no registro da complementação de Fonte de Recursos na receita das Emendas Parlamentares

O município recebeu receitas de emendas parlamentares, conforme consulta ao link: <https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/painel-das-emendas-parlamentares-individuais-e-de-bancada>.

 TCE-PI Tribunal de Contas do Estado do Piauí Dados Abertos - Emendas Parlamentares Federais Entidade: Caraúbas do Piauí Exercício: 2023 Última atualização: 20/09/2024 00:00:00										
Entidade	Ano	Mês	OB	CNPJ Favorecido	Favorecido	Destinação Saúde	Tipo Emenda	Transferência Especial	Categoria Econômica	Valor
Caraúbas do Piauí	2023	março	1531731525320230806246	01612617000120	MUNICIPIO DE CARAUBAS DO PIAUI	NÃO	Emenda de Bancada	Não	DESPESAS CORRENTES	20.384,82
Caraúbas do Piauí	2023	março	1531731525320230806247	01612617000120	MUNICIPIO DE CARAUBAS DO PIAUI	NÃO	Emenda de Bancada	Não	DESPESAS CORRENTES	45.968,46
Caraúbas do Piauí	2023	junho	2570010000120230812270	12201100000165	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARAUBAS DO PIAUI	SIM	Emenda Individual	Não	DESPESAS CORRENTES	200.000,00
Caraúbas do Piauí	2023	outubro	2570010000120230823534	12201100000165	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARAUBAS DO PIAUI	SIM	Emenda Individual	Não	DESPESAS CORRENTES	500.000,00
Caraúbas do Piauí	2023	dezembro	2570010000120230834270	12201100000165	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARAUBAS DO PIAUI	SIM	Emenda Individual	Não	DESPESAS CORRENTES	843.000,00

A Instrução Normativa TCE/PI Nº 03 DE 06 de outubro de 2022, dispôs sobre os códigos de Fontes de Recursos, complementações de FR e Códigos de Aplicação a serem utilizados nas competências a partir do exercício 2022 para as informações prestadas através do sistema SAGRES-Contábil, sendo indicadas a complementação de Fontes de Recursos Individual: 3112 ou 7001 (Individual e Especial), 3111 ou 7000 (Indiv-saúde), Bancada: 3120.

UG/Mês	Valor Dados Abertos (A)	Valor Sagres (B)	Diferença (A - B)
☒ P. M. DE CARAUBAS DO PIAUI	1.609.353,28	200.000,00	1.409.353,28
☒ FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARAUBAS DO PIAUI	1.543.000,00	200.000,00	1.343.000,00
☒ Emenda Individual-Saúde	1.543.000,00	200.000,00	1.343.000,00
☒ 6	200.000,00	200.000,00	0,00
☒ 10	500.000,00	0,00	500.000,00
☒ 12	843.000,00	0,00	843.000,00
☒ MUNICIPIO DE CARAUBAS DO PIAUI	66.353,28	0,00	66.353,28
☒ Emenda de Bancada	66.353,28	0,00	66.353,28
☒ 3	66.353,28	0,00	66.353,28
Total	1.609.353,28	200.000,00	1.409.353,28

O registro indevido causa distorção na apuração de receitas e índices, tais como: receita corrente líquida, despesa de pessoal, dívida consolidada líquida.

Defesa (fl.9 a 11, Peça 10.1): A defesa esclarece que a suposta “classificação indevida” no registro de complementação da fonte de recursos nas emendas parlamentares se deveu tão somente em razão da existência de dificuldade na visualização destas no portal, o que foi devidamente corrigido para o exercício financeiro de 2024, fazendo-se também importante registrar que os recursos foram aplicados de forma correto no objeto da emenda.

Ademais, a defesa registra que o mencionado achado não apresenta prejuízos para a Administração Pública, tratando-se de inconsistência que possui natureza formal, tendo sido devidamente justificada, não possuindo o condão de ensejar a recomendação pela reprovação das contas de governo.

Análise técnica: O erro nas informações contábeis causa prejuízo ao controle externo exercido por esta Corte de Contas, notadamente, quanto a sua eficiência, posto que impedido de trabalhar com informações fidedignas e seguras.

Reafirma-se a inobservância da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2022, no que se refere à falha na codificação contábil de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares.

Achado não sanado.

2.6 Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB

Para apuração desse limite foram elaborados os cálculos a partir dos lançamentos contábeis enviados pelo Sagres Contábil, conforme demonstrado na Tabela 2 e Tabela 3

Tabela 2 – Percentual das receitas recebidas do FUNDEB e não aplicadas no exercício

Item	Valor (R\$)
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	8.883.451,04
11d - Total das Despesas custeadas com FUNDEB recebidas no exercício	8.859.920,51
11.1d - Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	5.778.778,83
11.2d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAF	1.738.307,80
11.3d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT	1.277.517,43
11.4d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAR	65.316,45
11i - Despesas empenhadas em valor superior ao total das receitas recebidas no exercício	0,00

Item	Valor (R\$)
18n - Valor máximo permitido = (6)*10%	888.345,10
18o - Valor não aplicado = (6-11d+11i)	23.530,53
11h - Total das despesas custeadas com FUNDEB inscritas em RP não processados sem disponibilidade de caixa	0,00
18p - Valor não aplicado após ajuste = (18o+11h)	23.530,53
18r - % não aplicado = (18p/6)	0,26%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 3, fls.62)

A análise da Tabela 2 demonstra que o município deixou de aplicar no exercício, após ajustes com RP não processado sem disponibilidade de caixa e desconsiderando as despesas empenhadas em valor superior ao total das receitas recebidas, o montante de R\$ 23.530,53, representando um percentual de 0,26% dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício, **cumprindo** o limite estabelecido.

Tabela 3 – Aplicação do Superávit de Exercício Anterior

Item	Valor (R\$)
19s - Superávit permitido no exercício anterior	891.101,67
19t - Valor não aplicado no exercício anterior	374.122,40
19u - Superávit aplicado até o primeiro quadrimestre	0,00
19v - Valor aplicado após o primeiro quadrimestre	144.305,69
19w - Valor total de superávit não aplicado até o final do exercício	-159.804,07

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 3, fls. 62)

A análise da Tabela 3 demonstra que o município aplicou até o primeiro quadrimestre o valor de R\$ 0,00 dos recursos do FUNDEB não aplicado no exercício anterior.

Assim, verifica-se que o município **descumpriu a obrigação de aplicar o superávit do FUNDEB** até o primeiro quadrimestre do exercício.

Defesa (fl.11, Peça 10.1): A defesa esclarece que a Direção de Fiscalização apontou que o Município de Caraúbas do Piauí-PI “cumpru com o limite legalmente estabelecido”, fazendo-se importante registrar que o ente público fez a devida aplicação, depois do primeiro trimestre, ainda dentro do exercício financeiro de 2023, conforme comprova documento em anexo, tratando-se de inconsistência formal, ausente de gravidade para prejudicar a análise das contas do Município de Caraúbas do Piauí-PI, exercício

financeiro de 2023. Pelo exposto, pugna-se que o presente achado seja considerado sanado.

Análise técnica: Os argumentos arvorados pela defesa não são suficientes para sanar a questão, em foco.

Achado não sanado.

2.7. Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de limitação de empenho e movimentação financeira.

2.8. Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO.

2.9. Descumprimento da meta da Dívida Pública Consolidada

2.10. Descumprimento da meta da Dívida Pública Consolidada Líquida na LDO.

A Administração **não atingiu as metas fiscais** estabelecidas na LDO, conforme demonstrado na Tabela 4, nem demonstrou ter adotado as medidas previstas no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tabela 4 – Análise das metas fiscais

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha (Sem RPPS)	1.638.711,78	-1.787.675,02	Não atingida
Resultado Nominal – Abaixo da Linha (Sem RPPS)	1.638.711,78	-2.251.164,10	Não atingida
Dívida Pública Consolidada	0,00	2.388.011,64	Não atingida
Dívida Consolidada Líquida	0,00	258.021,96	Não atingida

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 (peça 3, fls. 75) e LDO - Anexo de Metas Fiscais

Defesa (fl.11 a 14, Peça 10.1): Com relação aos achados, a defesa esclarece que “mesmo não atingindo a meta”, o resultado alcançado foi excelente, estando o Município de Caraúbas do Piauí-PI trabalhando para alcançar as metas fiscais estabelecidas.

Nota-se a possibilidade da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade diante do que foi apontado, especialmente para afastar a gravidade do presente achado.

Análise técnica:

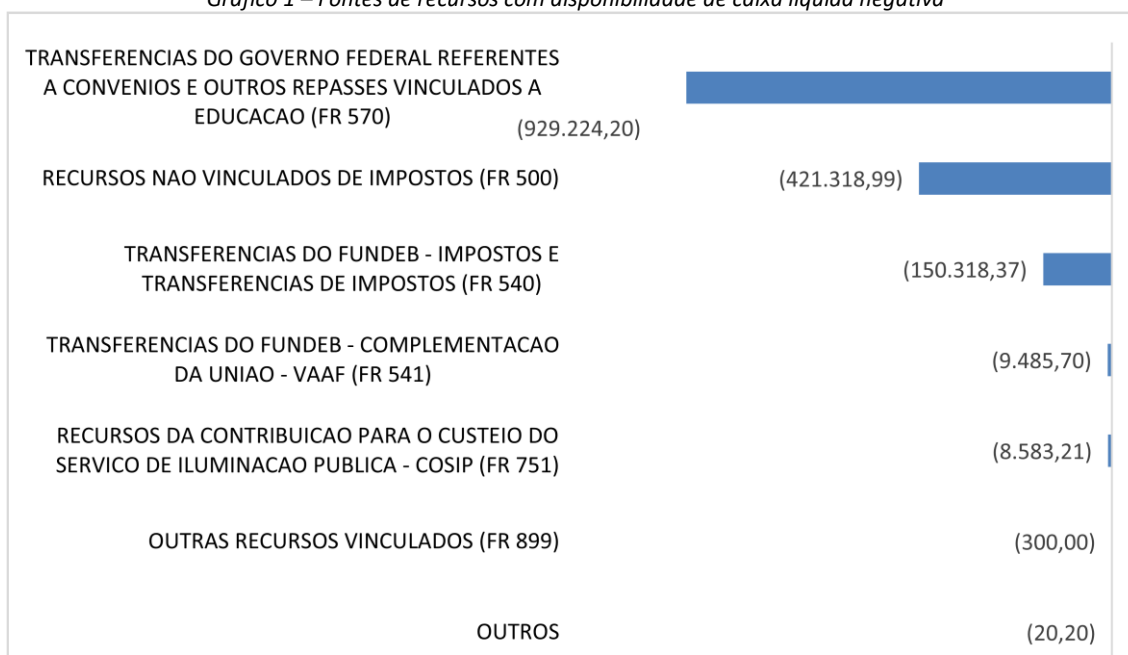
Os argumentos apresentados pela defesa não são suficientes para sanar a questão, em foco, posto que o não atingimento da meta de Resultado Primário para o exercício de 2023, com a não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, está em desacordo com o art. 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Achados não sanados.

2.11 Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF.

O Gráfico 1 demonstra as fontes de recursos com saldo financeiro negativo (após a inscrição em restos a pagar não processados do exercício).

Gráfico 1 – Fontes de recursos com disponibilidade de caixa líquida negativa



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF 3º quadrimestre – Anexo 05 (peça3, fls. 81)

As fontes constantes no Gráfico 7 apresentam insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar. Esse resultado indica realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura em desacordo com a LRF, uma vez que gera desequilíbrio nas contas públicas, descumprindo o disposto do artigo 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Defesa (fl.14 a 20, Peça 10.1): Com relação ao achado, a defesa esclarece que o fato das fontes apresentarem saldo negativo se dá em decorrência dos recursos só entrarem no início do ano seguinte, devendo-se observar que o município tinha recursos suficientes para arcar com as despesas, razão pela qual se entende não ser possível acolher indicação de “desequilíbrio nas contas públicas e descumprimento do disposto do artigo 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000”.

A defesa alega que a impropriedade apontada não possui robustez o suficiente para ensejar a emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo, senão vejamos precedente exarado por este TCE-PI, em que se constata a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar qualquer prejuízo em razão da presente inconsistência.

Análise técnica: No caso em tela, a partir da Demonstração das Disponibilidades de Caixa, fica comprovado que os recursos não vinculados não são suficientes para cobertura dos Restos a Pagar. Portanto, o procedimento fere os artigos 1º, § 1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000, que estabelecem normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II, do Título VI, da Constituição Federal e respectivo § 1º do antecitado artigo, no tocante à responsabilidade na gestão fiscal que pressupõe uma ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições, no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Este desequilíbrio poderia ter sido evitado por meio do acompanhamento da Execução Orçamentária e da limitação de empenho, estabelecidos pelo art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, permanece o descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 1º, e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Achado não sanado.

2.12. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022).

O inventário dos bens móveis enviado pelo gestor no Sistema Documentação Web não apresenta a localização, o número da nota fiscal, condições de uso, a forma de aquisição, data e ano de aquisição, valor atual do bem e o valor de depreciação, não atendendo, portanto, os critérios mínimos de elaboração, conforme Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Defesa (fl.20 a 23, Peça 10.1): A defesa esclarece que o Prefeito do Município de Caraúbas do Piauí-PI enviou a documentação solicitada por esta Corte de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, tendo o gestor municipal atuado com o desiderato de cumprir com o que está previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente o disposto no § 3º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Nota-se, portanto, que as ocorrências identificadas e relacionadas com “inventário patrimonial” não possuem o condão de macular o julgamento das contas de governo do Município de Caraúbas do Piauí-PI, especialmente porque o gestor enviou a documentação solicitada por esta Corte de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI.

Análise técnica: em consulta ao Sistema Documentação Web (TCE/PI), verifica-se que o Inventário Patrimonial dos Bens Móveis se apresenta em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022), verificando-se a ausência do número da nota fiscal, conforme *print*, abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS DO PIAUÍ INVENTARIO PATRIMONIAL EXERCÍCIO - 2023									
No. PLACA	DESCRIÇÃO DO BEM	LOCALIZAÇÃO	FORMA AQUISIÇÃO	DATA AQUISIÇÃO	ESTADO DO BEM	NOTA FISCAL	VR. AQUISIÇÃO	VR DEPRECIACÃO	VR ATUAL
1	CADEIRA SECRETARIA PE PALITO	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	REGULAR	0	84,00	8,40	75,60
2	CADEIRA SECRETARIA PE PALITO	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	REGULAR	0	84,00	8,40	75,60
3	CADEIRA SECRETARIA PE PALITO	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	REGULAR	0	84,00	8,40	75,60
4	CADEIRA SECRETARIA PE PALITO	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	REGULAR	0	84,00	8,40	75,60
5	CADEIRA SECRETARIA GIRATORIA	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	RUIIM	0	78,00	7,80	70,20
6	ESTANTE PRATELEIRAS DE AÇO	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	BOM	0	149,50	14,95	134,55
7	ARMARIO DE ARQUIVOS DE AÇO 04 GAVETAS	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	REGULAR	0	410,40	41,04	369,36
8	ARMARIO DE AÇO 02 PORTAS ROLAGEM	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	REGULAR	0	206,00	20,60	185,40
9	ARMARIO DE AÇO 02 PORTAS ROLAGEM	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	REGULAR	0	206,00	20,60	185,40
10	MESA DE ESCRITORIO C/2 GAVETAS	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	BOM	0	179,50	17,95	161,55
11	MONITOR LCD PHILIPS	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	BOM	0	215,50	21,55	193,95
12	MONITOR LCD PHILIPS	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	BOM	0	215,50	21,55	193,95
13	ESTABILIZADOR MICROSOFT POT 440V	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	BOM	0	94,50	9,45	85,05
14	AR CONDICIONADO ELETROLUX 12.000BTU's	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	BOM	0	1.245,50	124,55	1.120,95
15	NOTEBOOK LENOVO L3 IDEAPAD	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	BOM	0	1.094,50	109,45	985,05
16	MESA DE ESCRITORIO S/ GAVETAS AZUL	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	BOM	0	144,50	14,45	130,05
17	MESA DE ESCRITORIO S/ GAVETAS BRANCA	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	BOM	0	144,50	14,45	130,05
18	MESA DE ESCRITORIO 80X80	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	RUIIM	0	55,40	5,54	49,86
19	GABINETE CPU I3 HD 500GB- 4GBI ITEZ CORE	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	BOM	0	392,50	39,25	353,25
20	GABINETE CPU ICORE HD 320 GB 8GBMR	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	BOM	0	699,50	69,95	629,55
21	IMPRESSORA EPSON L3250 MULTIFUNCIONAL	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	BOM	0	569,50	56,95	512,55
22	MESA PARA COMPUTADORES	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	RUIIM	0	71,80	7,18	64,62
23	BEBEDOURO DE COLUNA - ESMALTEC BRANCO	RECEPÇÃO	COMPRA	31/12/2022	BOM	0	360,00	36,00	324,00
24	LONGARINA 3 LUGARES	RECEPÇÃO	COMPRA	31/12/2022	REGULAR	0	271,60	27,16	244,44
25	LONGARINA 3 LUGARES	RECEPÇÃO	COMPRA	31/12/2022	REGULAR	0	271,60	27,16	244,44
26	LONGARINA 3 LUGARES	RECEPÇÃO	COMPRA	31/12/2022	REGULAR	0	271,60	27,16	244,44
27	VENTILADOR DE PAREDE	RECEPÇÃO	COMPRA	31/12/2022	REGULAR	0	87,20	8,72	78,48
28	VENTILADOR DE PAREDE	RECEPÇÃO	COMPRA	31/12/2022	REGULAR	0	87,20	8,72	78,48
29	TV LCD SEMP 32 POLEGADAS	RECEPÇÃO	COMPRA	31/12/2022	REGULAR	0	405,20	40,52	364,68
30	MESA DE CENTRO DE MADEIRA	RECEPÇÃO	COMPRA	31/12/2022	BOM	0	189,50	18,95	170,55

PREFEITURA CARAÚBAS DO PIAUÍ - CNPJ 01.612.617/0001-20

Fonte: Inventário de Bens Móveis

O registro indevido causa prejuízo à análise da prestação de contas a cargo desta Corte, que resta prejudicada quando os dados contábeis não são registrados, conforme as instruções normativas deste Tribunal, no que se refere à sua correta contabilização e evidenciação, ocasionando inveracidade de tais dados, pelos quais inclusive devem ser tomadas decisões administrativas relevantes.

Achado não sanado.

2.13. Impossibilidade de análise entre o valor total dos bens registrado nos inventários dos bens móveis com o apresentado no balanço patrimonial.

O município apresentou nas peças de Inventário de Bens Móveis e Imóveis **apenas os bens que foram adquiridos no exercício de 2022**, além de **não apresentar o valor total dos bens descritos na peça**, não disponibilizando assim as informações necessárias de todos os bens que se encontram atualmente em posse da entidade.

Defesa (fl.20 a 23, Peça 10.1): A defesa esclarece que o Prefeito do Município de Caraúbas do Piauí-PI enviou a documentação solicitada por esta Corte de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, tendo o gestor municipal atuado com o desiderato de cumprir com o que está previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente o disposto no § 3º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Nota-se, portanto, que as ocorrências identificadas e relacionadas com “inventário patrimonial” não possuem o condão de macular o julgamento das contas de governo do Município de Caraúbas do Piauí-PI, especialmente porque o gestor enviou a documentação solicitada por esta Corte de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI.

Análise técnica: não obstante as alegações da defesa, necessário esclarecer que a conformidade entre os totais do balanço patrimonial e do inventário, não seria possível, em razão da prerrogativa estabelecida na Instrução Normativa 06/2022 que faculta, à administração, informar, no inventário, o valor de aquisição e da depreciação somente para bens adquiridos a partir do exercício de 2022. É o que se depreende do artigo 22, XXXI, § 3º. Vejamos:

Art. 22. O balanço geral deverá ser elaborado em estrita observância ao disposto nas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCs TSP, nas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional e na Lei nº 4.320/64, no que couber, **devendo integrá-lo** os documentos, os relatórios e **os demonstrativos abaixo discriminados:**

I a XXX (...)

XXXI - inventário patrimonial dos bens móveis que compõem o ativo imobilizado contendo, no mínimo, localização, número do tombamento, número da nota fiscal, condições de uso, descrição, forma de aquisição, data e ano de aquisição, valor de aquisição, valor atual, valor de depreciação dos bens; e

§ 3º As informações referentes ao número da nota fiscal, à forma de aquisição, à data e ano de aquisição, **ao valor de aquisição e ao valor de depreciação dos bens** referida no inciso XXXI deste artigo **serão obrigatórias apenas para os bens adquiridos a partir do exercício de 2022.**

Achado insubsistente.

2.14. Indicador distorção idade-série nos Anos Finais apresenta percentual elevado

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o município, no exercício de **2023**, obteve os percentuais constantes na Tabela 5.

Tabela 5 – Evolução do indicador distorção idade-série de 2020 a 2023

Anos iniciais				Anos finais			
2020	2021	2022	2023	2020	2021	2022	2023
25,3	18,8	9,7	5,4	45,7	38,9	37,6	32,7

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)

A meta 02 do Plano Nacional de Educação 2014-2024 (Lei 13.005/2014) visa garantir que pelo menos 95% dos alunos conclua o ensino fundamental na idade recomendada, até o último ano de vigência do plano.

Defesa (fl.23 e 24): A defesa registra que durante esses 03 (três) anos, a gestão educacional municipal (2021, 2022 e 2023) buscou acompanhar as demandas oriundas do crescimento e desenvolvimento do Município, as mudanças de suas necessidades e, principalmente, planejou e executou ações que a livrassem da chaga do analfabetismo e das extremas desigualdades. O foco foi a consolidação e ampliação dos serviços para intensificar a excelência e qualidade das ações prestadas ao povo do município, seja no atendimento educacional de crianças, adolescentes e jovens, seja na gestão e uso dos recursos humanos e financeiros.

O esforço foi no sentido de fazer com que a qualidade da educação do Município se consolide, impulsionando, cada vez mais, práticas que não apenas sejam evidências de

eficiência e eficácia do serviço público, como também do uso republicano dos recursos e da gestão pública.

Lugar de destaque foi conferido à avaliação educacional como meio tanto de aferição dos resultados das ações quanto norteador da intervenção e do planejamento. As ações da implementação identificaram a realidade escolar com quantidade e causas da distorção idade-série (reprovação, evasão ou outras situações).

Desta feita, restando demonstrando o avanço da educação municipal de Caraúbas do Piauí-PI requer-se que a presente inconsistência não seja capaz de macular o julgamento das contas de governo do Sr. João Coelho de Santana, Prefeito do Município de Caraúbas do Piauí-PI, exercício financeiro de 2023.

Análise Técnica: Da análise realizada, verifica-se que nos **Anos Finais** o indicador ainda é considerado elevado, persistindo a necessidade do Município em adotar uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02 (universalizar o Ensino Fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE) até eliminar esta distorção.

Achado não sanado.

2.15. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública

O § 5º, do art. 22, da Lei nº 13.675/2018 estabeleceu que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, elaborar e implantar seus planos correspondentes em até 02 (dois) anos a partir da publicação do documento nacional.

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), por meio do Relatório de Levantamento nº TC/010864/2023 analisou a existência ou não de planos municipais nos Municípios Piauienses. E, no referido processo, constatou-se que o Município analisado não instituiu o Plano Municipal de Segurança Pública.

Defesa (fl.24 a 26, Peça 10.1): A defesa salienta que este Município reconhece a importância vital da elaboração e implementação do referido Plano, conforme preconizado pela Lei nº 13.675/2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS). Entretanto, é imperioso destacar que, até a presente data, o Município de Caraúbas do Piauí-PI não recebeu quaisquer recursos da União ou do Estado do Piauí destinados especificamente à segurança pública.

A Lei nº 13.675/2018, em seu artigo 22, §5º, estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar e implantar seus respectivos planos de segurança pública em até dois anos a partir da publicação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, sob pena de não poderem receber recursos da União para a execução de programas ou ações de segurança pública e defesa social. Dessa forma, a defesa argumenta que a obrigatoriedade de elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Pública está intrinsecamente vinculada ao recebimento de recursos federais específicos para essa finalidade. Na ausência de tais repasses, a defesa entende que o Município não está legalmente compelido a instituir o referido Plano.

Ademais, a alocação de recursos próprios para a elaboração do Plano, sem o devido suporte financeiro externo, poderia comprometer a prestação de outros serviços essenciais à população, o que contraria os princípios da responsabilidade fiscal previstos na Lei Complementar nº 101/2000. A defesa alega que é dever zelar pela gestão equilibrada dos recursos públicos, garantindo que as necessidades básicas dos municípios sejam atendidas de forma eficiente e eficaz.

Análise técnica: a defesa reconhece que não foi instituído o Plano Municipal de Segurança pública, fato este que fragiliza o planejamento das políticas públicas do Município, que deve ser pautado em estudos preliminares que se baseiam nos dados e diretrizes do citado plano municipal, necessários para a construção de uma sociedade mais segura por meio de ações estratégicas, metas e indicadores, buscando reduzir a violência, fortalecer a integração entre as instituições e promover a cultura de paz.

Achado não sanado

2.16. Portal da transparência com índice básico

O portal institucional de transparência do município de **Caraúbas do Piauí** foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE nº 01/2019.

Na avaliação realizada em **2023**, o município obteve a nota de **31,36%**, enquadrando-se na faixa de resultado **Básico**, conforme resultados disponíveis no painel da transparência¹.

Na Tabela 6 é possível verificar a evolução do portal da transparência do município nos últimos 03 exercícios.

¹ Painel de avaliação da transparência dos portais dos entes estaduais e municipais: <https://www.tce.pi.gov.br/controle-externo/paineis-e-levantamentos/transparencia/>

Tabela 6 – Evolução da avaliação do portal da transparência de 2021 a 2023

Descrição/Exercício	2021	2022	2023
Nota	86,41%	69,52%	31,36%
Faixa	Elevado	Intermediário	Básico

Fonte: TC/010925/2023 e TC/004312/2022

Vale ressaltar que houve uma queda significativa na nota do portal da transparência ao decorrer dos exercícios analisados.

Defesa (fl.26 a 29, Peça 10.1): – A defesa alega, conforme imagens anexadas ao processo, que o Portal da Transparência do Município de Caraúbas do Piauí-PI vem sendo devidamente alimentado, conforme imagens anexadas ao processo que comprovam o que está sendo apontado (documentação comprobatória na íntegra em anexo).

Alega que a evolução no percentual identificado, o que demonstra a boa-fé do gestor em cumprir com os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE nº 01/2019.

Destaca-se a evolução do Portal da Transparência do Município de Caraúbas do Piauí-PI, nos últimos anos.

Ademais, a defesa registra que este Tribunal de Contas costuma afastar a gravidade da presente impropriedade, senão vejamos o entendimento perfilhado através do julgamento realizado no bojo do Processo TC/004318/2022:

Análise técnica: conforme a tabela da evolução do portal da transparência do município, na avaliação realizada em 2023, o Município obteve a nota de 31,36%, enquadrando-se na faixa de resultado Básico, de acordo com os resultados disponíveis no Painel da Transparência (Painel de avaliação da transparência dos portais dos entes estaduais e municipais: <https://www.tce.pi.gov.br/controlado-externo/paineis-e-levantamentos/transparencia>), não cumprindo, integralmente, vários requisitos nas dimensões ali apresentadas.

A defesa corrobora o índice de 31,36% (básico) do exercício de 2023, demonstrado no relatório preliminar. Portanto, o achado não foi sanado.

Recomenda-se que seja feita a inserção das informações, no tempo e na forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real.

Achado não sanado.

3. CONCLUSÃO

Após análise do contraditório os limites constitucionais são os demonstrados a seguir:

Tabela 7 – Resumo da apuração dos limites constitucionais e legais

Item	Limite	Apurado	Situação
Créditos adicionais suplementares	≤50,00%	38,57%	Cumpriu
Aplicação em MDE	≥25%	33,05%	Cumpriu
Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica	≥70%	94,54%	Cumpriu
Receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	≤10%	0,26%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT na Educação Infantil	≥52,60%	72,37%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	≥15%	16,15%	Cumpriu
Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	≥15%	15,27%	Cumpriu
Despesa de pessoal do Poder Executivo	≤54%	50,72%	Cumpriu
Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	≤7%	5,93%	Cumpriu
Dívida consolidada líquida	≤120%	-0,11%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito	≤16%	0,00%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	≤7%	0,00%	Cumpriu

Pelo exposto, após análise das justificativas e dos documentos apresentados pela defesa, esta Divisão Técnica considera o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior, emitindo **opinião adversa**, quanto à apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal e do Balanço Geral do Ente, conforme o art. 19, da Resolução nº 11/2021.

A emissão de opinião adversa fundamentou-se nos achados não sanados no âmbito deste Contraditório, e notadamente:

✓ Descumprimento de limites constitucionais e legais (descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB);

✓ Inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, quanto ao equilíbrio financeiro e aos limites ou condições para inscrição em restos a pagar, considerando que fontes de recursos negativas indicam realização de empenhos sem a correspondente

disponibilidade financeira;

✓ Inobservância ao regramento legal para a contabilização das emendas parlamentares;

✓ Inobservância ao regramento legal para a otimização do portal da transparência.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, a Divisão de Gestão e Contas Públicas 1 – DFCONTAS 1, com fundamento no disposto no art. 32 da Constituição do Estado do Piauí, art. 2º inciso II e art. 6º, V da Lei Estadual n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), art. 1º, II do RITCE-PI, nos termos da conclusão acima, e com o intuito de promover efetividade à atuação deste Tribunal de Contas, propõe ao Relator as seguintes medidas:

ITEM	DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO APÓS ANÁLISE	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
2.1	Incompatibilidade entre o montante previsto nas peças orçamentárias e a execução orçamentária do exercício de 2023 (PPA X LDO e LDO X LOA)	Parcialmente Sanado	DETERMINAR o cumprimento do disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, c/c art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal
2.2	Ausência de arrecadação da receita própria (IPTU e ITBI)	Não sanado	DETERMINAR o cumprimento dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Ente, conforme disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).
2.3	Divergência entre o valor da COSIP contabilizado pela prefeitura e o valor informado pela Empresa Equatorial.	Parcialmente sanado	DETERMINAR a observância ao Princípio da Legalidade, mediante a observância ao disposto na IN-TCE/PI 06/2022.
2.4	Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)	Não sanado	DETERMINAR a observância ao Princípio da Legalidade, mediante a instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, em cumprimento ao

ITEM	DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO APÓS ANÁLISE	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
			art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020
2.5	Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares	Não sanado	DETERMINAR a observância ao Princípio da Legalidade, e ainda, ao disposto na IN-TCE/PI 03/2022 (e alterações 2.4 posteriores)
2.6	Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB	Não sanado	DETERMINAR a observância ao Princípio da Legalidade, e ainda, ao disposto no art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020
2.7	Descumprimento da meta de resultado primário e a não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira.	Não sanado	DETERMINAR o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no § 1º, do seu art. 4º e o acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas.
2.8	Descumprimento da meta de resultados nominal fixada na LDO.	Não sanado	DETERMINAR o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no § 1º, do seu art. 4º
2.9	Descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO.	Não sanado	
2.10	Descumprimento da meta da dívida pública consolidada líquida fixada na LDO.	Não sanado	
2.11	Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas	Não sanado	DETERMINAR o cumprimento do art. 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.
2.12	Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022	Não sanado	DETERMINAR a observância ao disposto na Lei 4320/1964 e na Instrução Normativa TCE/PI de nº 06/2022 (e alterações posteriores).

ITEM	DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO APÓS ANÁLISE	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
2.14	Indicador distorção idade-série nos Anos Finais apresenta percentual elevado	Não sanado	DETERMINAR a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE-Meta 02 – Lei nº 13.005/2014 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).
2.15	Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública	Não sanado	DETERMINAR a elaboração do Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº Lei nº 13.675/2018.
2.16	Portal da Transparência com índice básico	Não sanado	DETERMINAR a observância à Instrução Normativa TCE nº 01/2019 (e alterações posteriores), visando a otimização do portal da transparência.

É o relatório.

Teresina, 30 de abril de 2025

(assinado digitalmente)

Lúcia Viana de Moraes e Silva

Auditora de Controle Externo

SUPERVISÃO:

(assinado digitalmente)

Tatiana Maria Almeida Saiki

Auditora de Controle Externo

Chefe da DFCONTAS 1

(assinado digitalmente)

Liana de Castro Melo Campelo

Auditora de Controle Externo

Diretora da DFCONTAS

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 14 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
57*.***-**3-91	TATIANA MARIA ALMEIDA SAIKI	05/05/2025 14:49:49
07*.***-**3-49	LUCIA VIANA DE MORAES E SILVA	06/05/2025 07:40:30
75*.***-**3-00	LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO	08/05/2025 14:47:36

Protocolo: 004560/2024

Código de verificação: 3129810C-AE95-441F-930E-91DC61ADDD33

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

TC/004560/2024 – PM de Caraúbas do Piauí – 2023

PARECER Nº 2025RM0023

Processo **TC/004560/2024**

Assunto Prestação de Contas de Governo do Exercício de **2023**

Interessado Município de **Caraúbas do Piauí**

Prefeito João Coelho de Santana

Relatora..... Flora Izabel Nobre Rodrigues

Exma. Senhora Relatora,

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS DO PIAUÍ. EXERCÍCIO DE 2023. Incompatibilidade entre o montante previsto nas peças orçamentárias e a execução orçamentária do exercício de 2023 (PPA X LDO e LDO X LOA). Ausência de arrecadação da receita própria (IPTU e ITBI). Classificação indevida no registro da receita decorrente da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP). Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU). Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares. Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB. Descumprimento da meta de resultado primário e a não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira. Descumprimento da meta de resultados nominal fixada, da meta da dívida pública consolidada, da meta da dívida pública consolidada líquida e da meta de resultado de primário sem adoção de limitação de empenho e movimentação financeira. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração, previstos na IN TCE-PI nº 06/2022. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública. Portal da Transparência com índice básico. **Parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo.**

1. RELATÓRIO

Versam os autos levados em destaque sobre a prestação de contas de governo do Município de Caraúbas do Piauí, atinente ao exercício financeiro de 2023.

A Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas do ente municipal, emitiu seu relatório preliminar, que segue acostado na peça 04 dos autos.

Foi realizada a citação do responsável por meio do Ofício constante na peça 08, havendo apresentação de defesa tempestiva (peças 10.1 a 10.3), nos termos da certidão anexa na peça 11.



Ato contínuo, os autos foram encaminhados à DFCONTAS, que acostou relatório de instrução à peça 14.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É o relatório. Passa-se a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A DFCONTAS deste Tribunal, após examinar os documentos que compõem o processo de prestação de contas do ente municipal e a defesa apresentada, consignou os seguintes achados que permaneceram não sanados.

2.1 Incompatibilidade entre o montante previsto nas peças orçamentárias e a execução orçamentária do exercício de 2023 (PPA X LDO e LDO X LOA);

Considerando os dados apresentado na Tabela 1, a Divisão Técnica verificou que não houve compatibilidade entre o montante previsto nas três peças orçamentárias e a execução orçamentária do exercício de 2023:

Tabela 1 – Despesas previstas nos instrumentos de planejamento de 2023

Exercícios	Instrumentos de Planejamento		
	PPA	LDO	LOA
2022	30.805.902,75	17.690.753,77	30.917.960,85
2023	32.346.198,00	21.277.825,48	35.716.747,99
Total	63.152.100,75	38.968.579,25	66.634.708,84

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário RREO 6º bimestre (peça 3, fls.52) e Lei 261/2021 (PPA), Lei 270/2022 (LDO) e Lei 284/2022 (LOA).

Sobre o achado, a **defesa (peça 10.1, fl. 2)** afirmou que as peças de planejamento LDO e PPA são peças que balizam a elaboração da LOA para o exercício financeiro, devendo a compatibilidade entre os instrumentos ser vista no âmbito de ações e programas, e ficando a questão da definição de valores quando da elaboração da LOA.



Desta feita, sustentou estar justificado o presente achado, tendo em vista que a inconsistência não foi ocasionada por má-fé, mas tão somente porque a LDO e a PPA são elaboradas antes da LOA.

Não obstante os argumentos apresentados, a **DFCONTAS (peça 14, fls. 5-6)** entende pela existência de incompatibilidade entre as peças orçamentárias, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 165, instituiu o PPA, a LDO e a LOA, estabelecendo a integração entre as leis orçamentárias.

Assim, informa que, na elaboração da LDO, o ente municipal deve se utilizar de parâmetros macroeconômicos, de séries históricas e de outras informações relevantes para estimar receitas e despesas, e, quando da elaboração da LOA, devem-se revisitar todos esses parâmetros de forma que o orçamento seja compatibilizado com diretrizes e metas estabelecidas para o exercício, nos termos do art. 5º da LRF.

Dessa forma, a compatibilidade entre os instrumentos orçamentários é imposta e está explícita na Constituição Federal ao fundamentar a integração dos instrumentos de planejamento orçamentário, não afastando a ocorrência de violação disposta no seu § 2º, do art. 165 c/c art. 5º, da LRF.

No entanto, para uma análise técnica mais aprofundada, faz-se necessário verificar a compatibilidade de ações e programas, na qual deve avaliar se as ações e programas previstos na LDO e no PPA estão devidamente refletidos na LOA, mesmo que os valores possam variar; examinar o processo de elaboração das peças orçamentárias para identificar possíveis causas das divergências e verificar se foram seguidos os procedimentos legais e regulamentares, e comparar a execução orçamentária com os valores previstos na LOA para identificar se as divergências são justificáveis e se houve ajustes necessários durante o exercício financeiro.

Pelo exposto, em consonância com a Divisão Técnica, este MPC entende que assiste razão a defesa em parte, devendo ser considerada a **ocorrência parcialmente sanada**, com a recomendação de adoção de medidas corretivas para fortalecer o processo de planejamento e execução orçamentária.

2.2 Ausência de arrecadação de receita própria (IPTU e ITBI);

Em análise ao Sagres Contábil, a DFCONTAS verificou que, no exercício, não houve arrecadação das receitas de IPTU e ITBI do município, conforme lançamentos realizados no sistema, contrariando o que dispõe o art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF):



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

TC/004560/2024 – PM de Caraúbas do Piauí – 2023

Montantes da receita orçada e arrecadada

Impostos	Receita Orçada	Receita Arrecadada
IPTU	66.000,00	0,00
ITBI	44.000,00	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Comparativo da Receita (peça 3, fls.52)

Em sede de **defesa (peça 10.1, fls. 6-8)**, o gestor esclarece que o Município de Caraúbas do Piauí já está tomando as devidas providências para a arrecadação das receitas de IPTU e ITBI do município, com o envio do projeto de Lei instituindo a cobrança dos impostos para a aprovação do Poder Legislativo.

Em análise, a **DFCONTAS (peça 14, fl. 7)** observa que as alegações da defesa ratificam o teor deste achado.

Dessa forma, em consonância com a análise da Divisão Técnica, este MPC entende que o **achado não foi sanado**.

2.3 Divergência na contabilização do valor da receita arrecadada decorrente da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), em relação ao informado pela concessionária de energia elétrica;

A DFCONTAS apurou que o valor da receita arrecadada com a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP) foi de R\$ 0,00, conforme lançamentos no Sagres Contábil, e o informado pela concessionária EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. foi de R\$ 293.402,75.

Ressaltou-se que a ausência de registro causa distorção na apuração de receitas e índices, tais como: receita corrente líquida; despesas de pessoal, educação, saúde; dívida consolidada líquida; repasse do duodécimo da Câmara Municipal.

COSIP 2023		
COSIP EQUATORIAL	COSIP SAGRES	DIVERGÊNCIA COSIP
293.402,75	0,00	293.402,75

Fonte: Sagres Contábil – Comparativo da Receita (peça 3, fls. 54) e Ofício GCE nº 056/2024 - Equatorial Distribuidora de Energia SA (peça 3)



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

TC/004560/2024 – PM de Caraúbas do Piauí – 2023

Nesse contexto, a **defesa (peça 10.1, fl. 5)** alegou que o referido achado somente foi identificado em razão de um pequeno equívoco no código da receita durante a formalização dos lançamentos, não tendo causado nenhum prejuízo para a análise/arrecadação da receita.

O gestor registrou que não houve qualquer prejuízo ao erário em razão do mencionado achado, razão pela qual requereu o afastamento da gravidade da presente ocorrência, conforme entendimento em outros julgamentos realizados por este TCE-PI. Nesse sentido, mencionou os seguintes processos em que a inconsistência não ensejou a reprovação das contas: TC/007177/2018 (Parecer Prévio nº 151/2023-SPC), TC/022285/19 (Parecer Prévio nº 068/2021 – SPC) e TC/007078/2018 (Parecer Prévio nº 004/2021-SPC).

Por fim, o gestor informou ter anexado documentação apta a sanar o presente achado, pleiteando que seja considerado sanada a presente inconsistência e que esta não seja capaz de prejudicar a análise das contas do Município de Caraúbas do Piauí.

Em análise, a **DFCONTAS (peça 14, fl. 8)** nota que a defesa alega que o referido achado somente foi identificado em razão de um pequeno equívoco no código da receita durante a formalização dos lançamentos, não causando nenhum prejuízo ao erário. Em razão do mencionado achado encaminhou em anexo (peça 10.2) documento constando a listagem das receitas de Contribuição de Melhoria realizadas no período de 01/01/2023 a 31/12/2023 no valor de R\$ 293.902,75.

Em consulta ao sistema Sagres Contábil – Receitas Tributárias e COSIP, a unidade instrutiva confirmou a veracidade da informação apresentada no citado anexo, conforme demonstrado a seguir:

COSIP 2023		
COSIP EQUATORIAL	COSIP SAGRES	DIVERGÊNCIA COSIP
293.402,75	293.902,75	500,00

Fonte: Sagres Contábil – Comparativo da Receita (peça 3, fls. 54) e Ofício GCE nº 056/2024 - Equatorial Distribuidora de Energia SA (peça 3)

RECEITA TRIBUTÁRIA E COSIP	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS
RECEITA TRIBUTÁRIA (I)	810.094,42	810.094,42	1.457.380,72
Impostos	496.000,00	496.000,00	1.050.368,26
IPTU	66.000,00	66.000,00	0,00
ISS	386.000,00	386.000,00	286.756,72
ITBI	44.000,00	44.000,00	0,00



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

TC/004560/2024 – PM de Caraúbas do Piauí – 2023

IRRF	0,00	0,00	763.611,54
Taxas	132.000,00	132.000,00	113.109,71
Contribuição de Melhoria	182.094,42	182.094,42	293.902,75
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE	0,00	0,00	0,00
TOTAL (I + II)	810.094,42	810.094,42	1.457.380,72

Fonte: Sagres Contábil – Receitas Tributárias e COSIP

Natureza da Receita	Previsão Atualizada	Receita Líquida
☐ Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho	0,00	709.785,84
☐ Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal	0,00	709.785,84
☐ Contribuição de Melhoria para Expansão da Rede de Iluminação Pública na Cidade	182.094,42	293.902,75
☐ Contribuição de Melhoria para Expansão da Rede de Iluminação Pública na Cidade - Principal	182.094,42	293.902,75
☐ Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN	386.000,00	286.756,72
☐ Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Principal	386.000,00	286.756,72
☐ Taxas pela Prestação de Serviços em Geral	110.000,00	104.183,51
☐ Taxas pela Prestação de Serviços em Geral - Principal	110.000,00	104.183,51
☐ Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos	0,00	53.825,70
☐ Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos - Principal	0,00	53.825,70
☐ Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental	11.000,00	8.926,20
☐ Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - Principal	11.000,00	8.926,20
☐ Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	330.000,00	0,00
☐ Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF - Principal	330.000,00	0,00
☐ Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	66.000,00	0,00
☐ Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	66.000,00	0,00
☐ Impostos sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	44.000,00	0,00
☐ Impostos sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Principal	44.000,00	0,00
☐ Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização	11.000,00	0,00
Total	1.140.094,42	1.457.380,72

Fonte: <http://paineis.tce.pi.gov.br/reports/powerbi/Pain%C3%A9is/SECEX/Munic%C3%ADpios/Receitas%20An%C3%A1lise%20da%20Gestao%20-%20Cubo%20Sagres%20Cont%C3%A1bil>

No entanto, considerando que não houve omissão de informação da receita, mas sim um erro na classificação da receita, que foi lançada como Contribuição de Melhoria para Expansão da Rede de Água Potável e Esgoto Sanitário – Principal (11315001), enquanto o lançamento correto deveria ter sido em Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – Principal (12415001), o achado deve ser considerado parcialmente sanado.



A unidade instrutiva ressalta que o erro nas informações contábeis causa prejuízo ao controle externo exercido por esta Corte de Contas, notadamente, quanto a sua eficiência, posto que impedido de trabalhar com informações fidedignas e seguras.

Pelo exposto, este MPC ratifica os apontamentos da Divisão Técnica e entende pelo **saneamento parcial da ocorrência**.

2.4 Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos – SMRSU;

Em 15/07/2021, encerrou-se o prazo para implementação de mecanismos de cobrança de SMRSU e este Tribunal alertou os jurisdicionados municipais quanto a tal circunstância, conforme Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no Diário Oficial TCE-PI do dia 24/03/2022.

Todavia, durante análise das contas do município, a DFCONTAS constatou que não houve a arrecadação e recolhimento da receita do SMRSU no município, pois não foram contabilizados valores lançados na fonte de recursos 753 (Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos) e complemento de fonte 7004 (Identificação das Taxas decorrentes da prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos).

Essa situação configura caso incontestável de **renúncia de receita**, em desconformidade com o disposto no art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020.

Em sede de **defesa (peça 10.1, fls. 6-9)**, o gestor informou que se faz necessária a aprovação do Poder Legislativo para a cobrança do SMRSU. Sendo assim, diante da posse dos novos vereadores, afirmou que será enviado projeto de lei instituindo a cobrança pelo serviço em referência.

Pelo exposto, especialmente em razão da ausência de gravidade no presente achado, a defesa requereu a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para que a situação não prejudique a análise das contas do Município de Caraúbas do Piauí no exercício financeiro de 2023, conforme precedentes exarados por esta Corte de Contas.

Acerca do disposto, a **DFCONTAS (peça 14, fls. 9-10)** destaca que a defesa confirma o teor do achado e cita dois julgados do TCE/PI, relativos à caso semelhante, nos quais foi emitido parecer prévio recomendando aprovação das contas de governo.

Acrescente-se que os pareceres já exarados por essa Corte de Contas não são vinculantes.



Estado do Piauí Ministério Público de Contas

TC/004560/2024 – PM de Caraúbas do Piauí – 2023

Dessa forma, este MPC entende que a **ocorrência permanece não sanada**, conforme análise da Divisão Técnica.

2.5 Classificação indevida no registro de complementação de FR das Emendas Parlamentares;

O município recebeu receitas de emendas parlamentares, o que pode ser verificado em consulta ao Portal do Tesouro Nacional Transparente (<https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/painel-das-emendas-parlamentares-individuais-e-de-bancada>).

Entretanto, em consulta aos lançamentos do Sagres Contábil, verificou-se que a contabilidade do município incorreu em erros na classificação da complementação da fonte de recursos, deixando de observar as disposições da IN TCE/PI nº 03/2022.

TCE-PI Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Dados Abertos - Emendas Parlamentares Federais

Entidade: **Caraúbas do Piauí**

Exercício: **2023**

Última atualização: 20/09/2024 00:00:00

Entidade	Ano	Mês	OB	CNPJ Favorecido	Favorecido	Destinação Saúde	Tipo Emenda	Transferência Especial	Categoria Econômica	Valor
Caraúbas do Piauí	2023	março	1531731525120220806249	01612617000120	MUNICIPIO DE CARAUBAS DO PIAUI	NÃO	Emenda de Bancada	Não	DESPESAS CORRENTES	20.384,82
Caraúbas do Piauí	2023	março	1531731525120220806247	01612617000120	MUNICIPIO DE CARAUBAS DO PIAUI	NÃO	Emenda de Bancada	Não	DESPESAS CORRENTES	45.968,46
Caraúbas do Piauí	2023	junho	25790100001202208012270	12201100000165	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARAUBAS DO PIAUI	SIM	Emenda Individual	Não	DESPESAS CORRENTES	200.000,00
Caraúbas do Piauí	2023	outubro	25790100001202208023534	12201100000165	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARAUBAS DO PIAUI	SIM	Emenda Individual	Não	DESPESAS CORRENTES	500.000,00
Caraúbas do Piauí	2023	dezembro	25790100001202208034270	12201100000165	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARAUBAS DO PIAUI	SIM	Emenda Individual	Não	DESPESAS CORRENTES	843.000,00

UG/Mês	Valor Dados Abertos (A)	Valor Sagres (B)	Diferença (A - B)
☒ P. M. DE CARAUBAS DO PIAUI	1.609.353,28	200.000,00	1.409.353,28
☒ FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARAUBAS DO PIAUI	1.543.000,00	200.000,00	1.343.000,00
☒ Emenda Individual-Saúde	1.543.000,00	200.000,00	1.343.000,00
☐ 6	200.000,00	200.000,00	0,00
☐ 10	500.000,00	0,00	500.000,00
☐ 12	843.000,00	0,00	843.000,00
☒ MUNICIPIO DE CARAUBAS DO PIAUI	66.353,28	0,00	66.353,28
☒ Emenda de Bancada	66.353,28	0,00	66.353,28
☐ 3	66.353,28	0,00	66.353,28
Total	1.609.353,28	200.000,00	1.409.353,28

Nesse sentido, ressaltou-se que o registro indevido causa distorção na apuração de receitas e índices, tais como: receita corrente líquida, despesa de pessoal, dívida consolidada líquida.

Na sua **defesa (peça 10.1, fls. 9-11)**, o gestor afirmou que a classificação incorreta no registro de complementação de fontes de recursos provenientes de emendas parlamentares decorre tão somente em razão da existência de dificuldade na visualização destas no portal, o que foi devidamente corrigido para o exercício financeiro de 2024. Registrou-se também que os recursos foram aplicados de forma correta no objeto da emenda.



Estado do Piauí Ministério Público de Contas

TC/004560/2024 – PM de Caraúbas do Piauí – 2023

Ademais, a defesa alegou que o mencionado achado não representa prejuízos para a Administração Pública, tratando-se de inconsistência que possui natureza formal, tendo sido devidamente justificada e não possuindo o condão de ensejar a recomendação pela reprovação das contas de governo.

Não obstante os argumentos apresentados, a **DFCONTAS (peça 14, fl. 11)** entende que o erro nas informações contábeis causa prejuízo ao controle externo exercido por esta Corte de Contas, notadamente quanto a sua eficiência, posto que impedido de trabalhar com informações fidedignas e seguras.

Nesse viés, ressalta o descumprimento da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2022 no que se refere à falha na codificação contábil de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares.

Dessa forma, em consonância com a Divisão Técnica, este MPC entende pelo **não saneamento da ocorrência**.

2.6 Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB;

Para apuração desse limite foram elaborados os cálculos a partir dos lançamentos contábeis enviados pelo Sagres Contábil, conforme demonstrado na Tabela 2 e Tabela 3.

Tabela 2 – Percentual das receitas recebidas do FUNDEB e não aplicadas no exercício

Item	Valor (R\$)
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	8.883.451,04
11d - Total das Despesas custeadas com FUNDEB recebidas no exercício	8.859.920,51
11.1 d - Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	5.778.778,83
11.2 d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAF	1.738.307,80
11.3 d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT	1.277.517,43
11.4 d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAR	65.316,45
11i - Despesas empenhadas em valor superior ao total das receitas recebidas no exercício	0,00

Item	Valor (R\$)
18n - Valor máximo permitido = (6-11d)*10%	888.345,10
18o - Valor não aplicado = (6-11d+11i)	23.530,53
11h - Total das despesas custeadas com FUNDEB inscritas em RP não processados sem disponibilidade de caixa	0,00



Estado do Piauí Ministério Público de Contas

TC/004560/2024 – PM de Caraúbas do Piauí – 2023

18p - Valor não aplicado após ajuste = (18o+11h)	23.530,53
18r - % não aplicado = (18p/6)	0,26%
Fonte: <u>Sagres</u> Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 3, fls.62)	

A análise da Tabela 2 demonstrou que o município deixou de aplicar no exercício, após ajustes com RP não processado sem disponibilidade de caixa e desconsiderando as despesas empenhadas em valor superior ao total das receitas recebidas, o montante de R\$ 23.530,53, representando um percentual de **0,26%** dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício, cumprindo o limite estabelecido.

Tabela 3 – Aplicação do Superávit de Exercício Anterior

Item	Valor (R\$)
19s - Superávit permitido no exercício anterior	891.101,67
19t - Valor não aplicado no exercício anterior	374.122,40
19u - Superávit aplicado até o primeiro quadrimestre	0,00
19v - Valor aplicado após o primeiro quadrimestre	144.305,69
19w - Valor total de superávit não aplicado até o final do exercício	-159.804,07

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 3, fls. 62)

A análise da Tabela 3 demonstrou que o município aplicou até o primeiro quadrimestre o valor de R\$ 0,00 dos recursos do FUNDEB não aplicado no exercício anterior.

Assim, verificou-se que o município descumpriu a obrigação de aplicar o superávit do FUNDEB até o primeiro quadrimestre do exercício.

Em sede de **defesa (peça 10.1, fl. 11)**, o gestor mencionou que a Direção de Fiscalização apontou que o município “cumpru com o limite legalmente estabelecido”. Além disso, registrou que o ente público fez a devida aplicação do superávit do FUNDEB depois do primeiro trimestre, ainda dentro do exercício financeiro de 2023, conforme comprova documento em anexo, tratando-se de inconsistência formal, sem a gravidade necessária para prejudicar a análise das contas do município. Assim, pugnou o presente achado seja considerado sanado.

Não obstante isso, a **DFCONTAS (peça 12, fl. 13)** entende que os argumentos arvorados pela defesa não são suficientes para sanar a ocorrência em foco. Dessa forma, considera-se a **ocorrência não sanada**.

2.7 Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de limitação de empenho e movimentação financeira;



2.8. Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO;

2.9. Descumprimento da meta da Dívida Pública Consolidada;

2.10. Descumprimento da meta da Dívida Pública Consolidada Líquida na LDO;

Em análise, a Divisão Técnica constatou que a Administração não atingiu as metas fiscais estabelecidas na LDO, conforme exposto na Tabela 4, nem demonstrou ter adotado as medidas previstas no art. 9º da LRF:

Tabela 4 – Análise das metas fiscais

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha (Sem RPPS)	1.638.711,78	-1.787.675,02	Não atingida
Resultado Nominal – Abaixo da Linha (Sem RPPS)	1.638.711,78	-2.251.164,10	Não atingida
Dívida Pública Consolidada	0,00	2.388.011,64	Não atingida
Dívida Consolidada Líquida	0,00	258.021,96	Não atingida

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 (peça 3, fls. 75) e LDO - Anexo de Metas Fiscais

Na **defesa (peça 10.1, fl. 08)**, o gestor afirmou que, “mesmo não atingindo a meta”, o resultado alcançado foi excelente, estando o Município de Caraúbas do Piauí trabalhando para alcançar as metas fiscais estabelecidas. Sob esse viés, arguiu a possibilidade da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante do que foi apontado, especialmente para afastar a gravidade do presente achado.

A **DFCONTAS (peça 14, fls. 13-14)** entende que os argumentos apresentados pela defesa não são suficientes para sanar a questão em foco, posto que o não atingimento da meta de resultado primário para o exercício de 2023, com a não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o art. 9º da LRF, está em desacordo com o art. 4º, § 1º, da referida norma.

Dessa forma, diante do descumprimento injustificado das metas fiscais previstas e da não adoção das medidas exigidas pelo art. 9º da LRF, este MPC entende que a **ocorrência não foi sanada**.

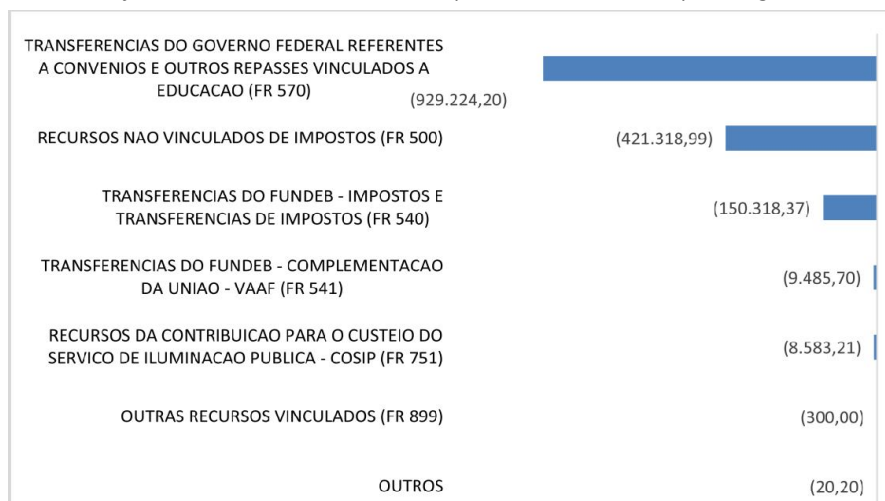


2.11 Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º, da LRF;

O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela LRF, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, de forma a evitar desequilíbrios que tenham consequências graves como o endividamento, a ausência de investimentos ou a decomposição do patrimônio público.

No caso, o Gráfico 1 demonstrou a insuficiência financeira do município para cobrir as exigibilidades assumidas:

Gráfico 1 – Fontes de recursos com disponibilidade de caixa líquida negativa



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF 3º quadrimestre – Anexo 05 (peça3, fls. 81)

Esse resultado indicou a realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para cobertura, em desacordo com a LRF, uma vez que gerou desequilíbrio nas contas públicas, descumprindo o disposto no arts. 1º, §1º, e 42, da referida norma.

O gestor afirmou, em sua **defesa (peça 10.1, fls. 14-20)**, que esse fato se deu em decorrência dos recursos só entrarem no início do ano seguinte, devendo-se observar que o município tinha recursos suficientes para arcar com as despesas, razão pela qual se entende não ser



possível acolher indicação de desequilíbrio nas contas públicas nem o descumprimento do disposto nos arts. 1º, §1º, e 42, da LRF.

A defesa alegou ainda que a impropriedade apontada não possui robustez o suficiente para ensejar a emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo, invocando precedente exarado por este TCE-PI, no qual são aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar qualquer prejuízo em razão da presente inconsistência.

Diante disso, a **DFCONTAS (peça 12, fls. 12-13)** aponta que, a partir da Demonstração das Disponibilidades de Caixa, fica comprovado que os recursos não vinculados não são suficientes para cobertura dos Restos a Pagar, o que confirma a fragilidade na gestão financeira do município.

Dessa forma, restou configurada a violação aos arts. 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas orientadas pela responsabilidade na gestão fiscal, conforme previsto no Capítulo II, do Título VI, da Constituição Federal. O §1º do art. 1º da LRF exige atuação planejada e transparente, com prevenção de riscos e correção de desvios que possam comprometer o equilíbrio fiscal, mediante cumprimento de metas de resultado e observância de limites e condições legais em matéria de despesa com pessoal, renúncia de receita, endividamento, entre outros.

Ressalta-se que o desequilíbrio apurado poderia ter sido evitado mediante o devido acompanhamento da execução orçamentária e a adoção das medidas de limitação de empenho previstas no art. 9º da LRF.

Assim, a unidade instrutiva conclui pelo descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 1º, e 42 da LRF.

Portanto, diante do desequilíbrio nas contas públicas, em consonância com a DFCONTAS, este MPC entende que o **achado não foi sanado**.

2.12 Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022);

O inventário patrimonial é um instrumento de controle administrativo e contábil dos bens patrimoniais, atendendo às exigências da legislação e permitindo a identificação e regularização de eventuais inconsistências, visando uma melhor gestão patrimonial da instituição. Os critérios mínimos de elaboração estão previstos no art. 22, XXXI, da IN TCE-PI nº 06/2022.



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

TC/004560/2024 – PM de Carauabas do Piauí – 2023

Ocorre que o Inventário dos Bens Móveis enviado pelo gestor no Sistema Documentação Web não apresentou as informações mínimas, como localização, forma de aquisição, número da NF, valor de depreciação dos bens e valor atual.

O gestor informou, em sua **defesa (peça 10.1, fls. 20-23)**, que enviou a documentação solicitada por esta Corte de Contas, tendo atuado com o desiderato de cumprir com o que está previsto na LRF, especialmente o disposto no art. 50, § 3º, da LRF.

Sob esse viés, arguiu que as ocorrências identificadas e relacionadas com inventário patrimonial não possuem o condão de macular o julgamento das contas de governo do município, especialmente porque o gestor enviou a documentação solicitada por esta Corte de Contas.

Em consulta ao Sistema Documentação Web, a **DFCONTAS (peça 14, fls. 15-16)** observa que o Inventário Patrimonial dos Bens Móveis se apresenta em desacordo com os critérios mínimos de elaboração previstos na IN TCE/PI nº 06/2022, verificando-se a ausência do número da nota fiscal, conforme captura de tela abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS DO PIAUÍ									
INVENTÁRIO PATRIMONIAL EXERCÍCIO - 2023									
No. PLACA	DESCRIÇÃO DO BEM	LOCALIZAÇÃO	FORMA AQUISIÇÃO	DATA AQUISIÇÃO	ESTADO DO BEM	NOTA FISCAL	VR. AQUISIÇÃO	VR DEPRECIACÃO	VR ATUAL
1	CADEIRA SECRETARIA PÉ PALITO	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	REGULAR	0	84,00	8,40	75,60
2	CADEIRA SECRETARIA PÉ PALITO	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	REGULAR	0	84,00	8,40	75,60
3	CADEIRA SECRETARIA PÉ PALITO	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	REGULAR	0	84,00	8,40	75,60
4	CADEIRA SECRETARIA PÉ PALITO	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	REGULAR	0	84,00	8,40	75,60
5	CADEIRA SECRETARIA GIRATORIA	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	RUIM	0	78,00	7,80	70,20
6	ESTANTE PRATELEIRAS DE AÇO	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	BOM	0	149,50	14,95	134,55
7	ARMARIO DE ARQUIVOS DE AÇO 04 GAVETAS	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	REGULAR	0	410,40	41,04	369,36
8	ARMARIO DE AÇO 02 PORTAS ROLAGEM	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	REGULAR	0	206,00	20,60	185,40
9	ARMARIO DE AÇO 02 PORTAS ROLAGEM	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	REGULAR	0	206,00	20,60	185,40
10	MESA DE ESCRITORIO C/2 GAVETAS	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	BOM	0	179,50	17,95	161,55
11	MONITOR LCD PHILIPS	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	BOM	0	215,50	21,55	193,95
12	MONITOR LCD PHILIPS	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	BOM	0	215,50	21,55	193,95
13	ESTABILIZADOR MICROSOL POT 440V	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	BOM	0	94,50	9,45	85,05
14	AR CONDICIONADO ELETROLUX 12.000BTUs	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	BOM	0	1.245,50	124,55	1.120,95
15	NOTEBOOK LENOVO L3 IDEAPAD	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	BOM	0	1.094,50	109,45	985,05
16	MESA DE ESCRITORIO S/ GAVETAS AZUL	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	BOM	0	144,50	14,45	130,05
17	MESA DE ESCRITORIO S/ GAVETAS BRANCA	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	BOM	0	144,50	14,45	130,05
18	MESA DE ESCRITORIO 80X80	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	RUIM	0	55,40	5,54	49,86
19	GABINETE CPU I3 HD 500GB- 4GBI ITEZ CORE	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	BOM	0	392,50	39,25	353,25
20	GABINETE CPU I3CORE HD 320 GB 8GBMR	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	BOM	0	699,50	69,95	629,55
21	IMPRESSORA EPSON L3250 MULTIFUNCIONAL	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	BOM	0	569,50	56,95	512,55
22	MESA PARA COMPUTADORES	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	RUIM	0	71,80	7,18	64,62
23	BEBEDOURO DE COLUNA - ESMALTEC BRANCO	RECEPÇÃO	COMPRA	31/12/2022	BOM	0	360,00	36,00	324,00
24	LONGARINA 3 LUGARES	RECEPÇÃO	COMPRA	31/12/2022	REGULAR	0	271,60	27,16	244,44
25	LONGARINA 3 LUGARES	RECEPÇÃO	COMPRA	31/12/2022	REGULAR	0	271,60	27,16	244,44
26	LONGARINA 3 LUGARES	RECEPÇÃO	COMPRA	31/12/2022	REGULAR	0	271,60	27,16	244,44
27	VENTILADOR DE PAREDE	RECEPÇÃO	COMPRA	31/12/2022	REGULAR	0	87,20	8,72	78,48
28	VENTILADOR DE PAREDE	RECEPÇÃO	COMPRA	31/12/2022	REGULAR	0	87,20	8,72	78,48
29	TV LCD SEMP 32 POLEGADAS	RECEPÇÃO	COMPRA	31/12/2022	REGULAR	0	405,20	40,52	364,68
30	MESA DE CENTRO DE MADEIRA	RECEPÇÃO	COMPRA	31/12/2022	BOM	0	189,50	18,95	170,55

PREFEITURA CARAÚBAS DO PIAUÍ - CNPJ 01.612.617/0001-20

Fonte: Inventário de Bens Móveis

A unidade instrutiva ressalta que o registro indevido causa prejuízo à análise da prestação de contas a cargo desta Corte, que resta prejudicada quando os dados contábeis não são registrados, conforme as instruções normativas deste Tribunal, no que se refere à sua correta



contabilização e evidenciação, ocasionando inveracidade de tais dados, pelos quais inclusive devem ser tomadas decisões administrativas relevantes.

Desta feita, corrobora-se a análise da Divisão Técnica, entendendo-se que o **achado não foi sanado**.

2.13 Indicador distorção idade-série nos Anos Finais apresenta percentual elevado;

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o município, no exercício de 2023, obteve os percentuais constantes na seguinte tabela:

Tabela 5 – Evolução do indicador distorção idade-série de 2020 a 2023

Anos iniciais				Anos finais			
2020	2021	2022	2023	2020	2021	2022	2023
25,3	18,8	9,7	5,4	45,7	38,9	37,6	32,7

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)

Por sua vez, a Meta 02 do Plano Nacional de Educação 2014-2024 (Lei nº 13.005/2014) visa garantir que pelo menos 95% dos alunos conclua o ensino fundamental na idade recomendada, até o último ano de vigência do plano.

Em sede de **defesa (peça 10.1, fls. 23-24)**, o gestor afirmou que, durante a gestão educacional municipal nos anos de 2021, de 2022 e de 2023 buscou acompanhar as demandas oriundas do crescimento e desenvolvimento do município, as mudanças de suas necessidades e, principalmente, planejou e executou ações que a livrassem da chaga do analfabetismo e das extremas desigualdades.

Mencionou-se que o foco foi a consolidação e a ampliação dos serviços para intensificar a excelência e qualidade das ações prestadas ao povo do município, seja no atendimento educacional de crianças, adolescentes e jovens, seja na gestão e uso dos recursos humanos e financeiros. O esforço foi no sentido de fazer com que a qualidade da educação do município se consolide, impulsionando, cada vez mais, práticas que não apenas sejam evidências de eficiência e eficácia do serviço público, como também do uso republicano dos recursos e da gestão pública.



A defesa ainda afirmou ter conferido destaque à avaliação educacional como meio tanto de aferição dos resultados das ações quanto norteador da intervenção e do planejamento. As ações da implementação identificaram a realidade escolar com quantidade e causas da distorção idade-série (reprovação, evasão ou outras situações).

Desta feita, restando demonstrando o avanço da educação municipal de Caraúbas do Piauí-PI, o gestor requereu que a presente inconsistência não seja capaz de macular o julgamento das contas de governo do município.

Não obstante os argumentos apresentados, a **DFCONTAS (peça 14, fl. 19)** verifica que, nos anos finais, o indicador ainda é considerado elevado, persistindo a necessidade do município em adotar uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – Meta 2 (universalizar o Ensino Fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE) até eliminar esta distorção.

Com base no exposto, este MPC ratifica o posicionamento da Divisão Técnica e considera a **irregularidade não foi sanada**.

2.14 Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública;

O art. 22, § 5º, da Lei nº 13.675/2018 estabeleceu que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, elaborar e implantar seus planos correspondentes em até 02 (dois) anos a partir da publicação do documento nacional.

Contudo, a Divisão Técnica constatou que o Município de Caraúbas do Piauí não instituiu o Plano Municipal de Segurança Pública, conforme Relatório de Levantamento nº TC/010864/2023.

Em sua manifestação, a **defesa (peça 10.1, fls. 24-26)** reconheceu importância vital da elaboração e aplicação do referido plano, conforme preconizado pela Lei nº 13.675/2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS).

Afirmou, entretanto, que, até a presente data, o município não recebeu quaisquer recursos da União ou do Estado do Piauí destinados especificamente à segurança pública.

A defesa argumentou que a obrigatoriedade de elaboração e de implementação do Plano Municipal de Segurança Pública está intrinsecamente vinculada ao recebimento de recursos



federais específicos para essa finalidade, conforme estabelecido no art. 22, §5º, da Lei nº 13.675/2018.

Dessa forma, afirmou entender que o Município não está legalmente compelido a instituir o referido plano na ausência de tais repasses.

Ademais, mencionou que a alocação de recursos próprios para a elaboração do plano, sem o devido suporte financeiro externo, poderia comprometer a prestação de outros serviços essenciais à população, o que contraria os princípios da responsabilidade fiscal previstos na LRF. Nesse viés, alegou que é dever zelar pela gestão equilibrada dos recursos públicos, garantindo que as necessidades básicas dos munícipes sejam atendidas de forma eficiente e eficaz.

Após análise das justificativas apresentadas, a **DFCONTAS (peça 14, fl. 20)** observou que o próprio gestor reconhece não ter instituído o Plano Municipal de Segurança Pública. Tal omissão compromete o planejamento das políticas públicas no âmbito municipal, o qual deve ser pautado em estudos preliminares baseados em dados e diretrizes constantes no plano municipal. Este é essencial à formulação de ações estratégicas, definição de metas e indicadores voltados à redução da violência, fortalecimento da integração entre instituições e promoção da cultura de paz.

Dessa forma, em consonância com o entendimento da DFCONTAS, este MPC conclui que o **achado permanece não sanado**.

2.15 Portal da transparência com índice básico

A Divisão Técnica chamou atenção para o fato de que o Portal de Transparência do Município de Caraúbas do Piauí foi avaliado por esta Corte de Contas utilizando os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE nº 01/2019.

Na avaliação realizada em 2023, o município obteve a nota de 31,36%, enquadrando-se na faixa de resultado Básico, conforme resultados disponíveis no Painel da Transparência. Na Tabela 6, é possível verificar a evolução do o Portal de Transparência do município nos últimos 03 exercícios:

Tabela 6 – Evolução da avaliação do portal da transparência de 2021 a 2023

Descrição/Exercício	2021	2022	2023
Nota	86,41%	69,52%	31,36%
Faixa	Elevado	Intermediário	Básico



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

TC/004560/2024 – PM de Caraúbas do Piauí – 2023

Fonte: TC/010925/2023 e TC/004312/2022

Com base nisso, a unidade instrutiva destacou a queda significativa na nota do o Portal de Transparência ao decorrer dos exercícios analisados.

Nesse contexto, a **defesa (peça 10.1, fls. 26-29)** alegou, conforme imagens anexadas ao processo, que o Portal da Transparência do Município de Caraúbas do Piauí vem sendo devidamente alimentado.

Alegou ainda que houve a evolução no percentual identificado, o que demonstra a boa-fé do gestor em cumprir com os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE nº 01/2019.

Ademais, a defesa consignou que este Tribunal de Contas costuma afastar a gravidade da presente impropriedade, conforme entendimento perfilhado através do julgamento realizado no bojo do Processo TC/004318/2022:

Em que pese as justificativas apresentadas, a **DFCONTAS (peça 14, fls. 21-22)** observa que, conforme a tabela da evolução do Portal da Transparência do município, na avaliação realizada em 2023, o município obteve a nota de 31,36%, enquadrando-se na faixa de resultado básico, de acordo com os resultados disponíveis no painel de avaliação da transparência dos portais dos entes estaduais e municipais: <https://www.tce.pi.gov.br/controle-externo/paineis-e-levantamentos/transparencia>, não cumprindo, integralmente, vários requisitos nas dimensões ali apresentadas.

De acordo com a unidade instrutiva, a defesa corrobora o índice de 31,36% (básico) do exercício de 2023, demonstrado no relatório preliminar, razão pela qual se conclui pelo não saneamento do achado.

Nesse contexto, recomenda-se que seja feita a inserção das informações, no tempo e na forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real.

Desta feita, em consonância com a Divisão Técnica, este MPC ratifica que o **achado não foi sanado**.

3. CONCLUSÃO

Considerando a análise da DFCONTAS, este órgão ministerial entende que os achados identificados possuem gravidade suficiente para justificar a reprovação das contas, tendo em vista que:



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

TC/004560/2024 – PM de Caraúbas do Piauí – 2023

- A inércia na arrecadação de tributos de competência municipal afronta o disposto no art. 11 da LRF e caracteriza-se como irregularidade **grave**, sobretudo diante da ausência de iniciativas voltadas à constituição da receita própria. Tal circunstância resta evidenciada pela omissão no encaminhamento ao Poder Legislativo do projeto de lei instituindo a cobrança do IPTU e do ITBI, em descumprimento ao dever de observância aos princípios da responsabilidade fiscal e da eficiência na gestão pública (item 2.2 deste parecer);
- A falta de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configura renúncia de receita, contrariando o art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020. Em conjunto com as demais ocorrências, apresenta-se como irregularidade **grave** (item 2.4 deste parecer);
- A insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas é irregularidade **grave**, pois significa que, a curto prazo, o município não dispõe de recursos que permitam honrar os compromissos vencidos, acarretando comprometimento da execução orçamentária do exercício financeiro seguinte. Tal fato demonstra que o ente não promoveu o equilíbrio financeiro no exercício, em descumprimento ao estabelecido no art. 48, b, da Lei nº 4.320/64, e no art. 1º da LRF (item 2.11 deste parecer);
- A avaliação do Portal de Transparência Institucional em nível BÁSICO é irregularidade **grave**, posto que atenta contra o princípio da publicidade, previsto no art. 37 da CF, além afrontar o disposto na IN TCE/PI nº 01/2019, nos art. 48 e 49 da LRF, na Lei nº 12.527/2011 e no art. 12, §1º, do CPC (item 2.16 deste parecer).

Dessa forma, este MPC opina pela:

a) Emissão de **parecer prévio** recomendando a **REPROVAÇÃO** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Caraúbas do Piauí, **Sr. João Coelho de Santana**, referentes ao exercício de 2023, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, no art. 32, §1º, da Constituição Estadual e no art. 19 da Resolução TCE/PI nº 11/2021;

b) Expedição de **DETERMINAÇÕES** ao atual gestor, com fundamento no art.1º, XVIII, do RITCE, nos seguintes termos:



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

TC/004560/2024 – PM de Caraúbas do Piauí – 2023

1. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020;
2. No prazo de 30 (trinta) dias, seja elaborado e encaminhado a este TCE o Inventário de Bens Móveis com todas as informações exigidas no art. 22, XXXI, da IN TCE-PI nº 06/2022;
3. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do Plano Municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018;
4. No prazo de 30 (trinta) dias, atualize o Portal de Transparência do Município de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a LRF (mormente o art. 48, caput, do referido diploma), a Lei nº 12.527/2011 (art. 8º) e a IN TCE/PI nº 03/2015.

c) Expedição de **RECOMENDAÇÕES** ao atual gestor, com fundamento no art. 1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:

1. Que o setor de contabilidade do ente atenda as disposições da MCASP e da Instrução Normativa do TCE que dispõem sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;
2. Que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que não haja o comprometimento da gestão fiscal. Em caso de descumprimento das metas de resultado previstas, que adote as medidas previstas no art. 9º da LC nº 101/2000;
3. Que estabeleça rotinas de conferências das informações publicadas e das repassadas para a contabilidade, bem como das encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal, com o intuito de evitar falhas na contabilização e evidenciação dos dados contábeis;
4. Que adote política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE - Meta 02 (universalizar o



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

TC/004560/2024 – PM de Caraúbas do Piauí – 2023

ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE);

5. Que implemente mecanismos de planejamento e controle financeiro mais rigorosos, com especial atenção à observância dos prazos legais para aplicação dos recursos vinculados, em especial o superávit do FUNDEB, que deve ser obrigatoriamente utilizado até o término do primeiro quadrimestre do exercício seguinte ao da arrecadação, nos termos previstos no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

É o parecer.

Teresina (PI), assinado e datado digitalmente.

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
Procuradora do Ministério Público de Contas

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 17 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
47*.***-**3-72	RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA	16/05/2025 09:56:52

Protocolo: 004560/2024

Código de verificação: DE0007E8-7D4C-449F-AF8B-CE8BDDDD26C9A

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



Nº PROCESSO: TC/004560/2024

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2023

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CARAÚBAS DO PIAUÍ

GESTOR: JOÃO COELHO DE SANTANA (PREFEITO)

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA (OAB Nº 11.687) PROCURAÇÃO PEÇA 10.3

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATÓRIO

Trata-se da análise das contas anuais do Município de Caraúbas do Piauí, exercício financeiro de 2023.

A Diretoria de Fiscalização, após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas, em relatório preliminar (peça 4), apontou a existência de alguns achados nas contas em análise.

Em seguida, determinou-se a citação do gestor (peça 6), que apresentou defesa, (peça 10.1 e 10.2), conforme certidão constante na peça 13.

Ato contínuo, os autos retornaram à DFCONTAS 2, que emitiu Relatório de Contraditório (peça 14), apontando a permanência das seguintes ocorrências:

NÃO SANADAS

1. Ausência de arrecadação de receita própria (IPTU e ITBI);
2. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita;
3. Classificação indevida no registro da complementação de Fonte de Recursos na receita das Emendas Parlamentares;
4. Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB;
5. Descumprimento das metas de Resultado Primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira, de Resultado Nominal, da Dívida Pública Consolidada e da Dívida Consolidada líquida na LDO;
6. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas;
7. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022);
8. Indicador distorção idade-série nos Anos Finais apresenta percentual elevado;
9. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública;

10. Portal da transparência com índice básico;
PARCIALMENTE SANADO

11. Incompatibilidade entre o montante previsto nas peças orçamentárias e a execução orçamentária do exercício de 2023 (PPA X LDO e LDO X LOA);
12. Divergência na contabilização do valor da receita arrecadada decorrente da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), em relação ao informado pela concessionária de energia elétrica.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas (peça 17), que opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das Contas de Governo do referido município.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale ressaltar que a Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí atingiu os seguintes limites legais/constitucionais, conforme tabela abaixo:

Tabela 7 – Resumo da apuração dos limites constitucionais e legais

Item	Limite	Apurado	Situação
Créditos adicionais suplementares	≤50,00%	38,57%	Cumpriu
Aplicação em MDE	≥25%	33,05%	Cumpriu
Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica	≥70%	94,54%	Cumpriu
Receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	≤10%	0,26%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT na Educação Infantil	≥52,60%	72,37%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	≥15%	16,15%	Cumpriu
Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	≥15%	15,27%	Cumpriu
Despesa de pessoal do Poder Executivo	≤54%	50,72%	Cumpriu
Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	≤7%	5,93%	Cumpriu
Dívida consolidada líquida	≤120%	-0,11%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito	≤16%	0,00%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	≤7%	0,00%	Cumpriu

Após análise da defesa, a unidade técnica emitiu Relatório do Contraditório (peça 14) elencando as seguintes ocorrências:

1. Ausência de arrecadação de receita própria (IPTU e ITBI)

Em sede de Relatório Preliminar, verificou-se que não houve arrecadação das receitas de IPTU e ITBI do município, no exercício, conforme lançamento no Sagres Contábil, contrariando o que dispõe o art. 11 da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Montantes da receita orçada e arrecadada

Impostos	Receita Orçada	Receita Arrecadada
IPTU	66.000,00	0,00
ITBI	44.000,00	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Comparativo da Receita (peça 3, fls.52)

A **defesa** alegou que o Município já está tomando as devidas providências para a arrecadação das receitas de IPTU e ITBI do município, com o envio do projeto de Lei instituindo a cobrança pelo serviço em referência para a aprovação do Poder Legislativo.

Segundo a análise do contraditório, a justificativa da defesa ratificou o teor do achado. **Achado não sanado.**

2. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita;

Em sede de Relatório Preliminar, verificou-se que não houve a arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), pois não foram contabilizados valores lançados na fonte de recursos 753 e complemento de fonte 7004.

Alegou a defesa que para a cobrança dos serviços de manejo dos resíduos sólidos se faz necessária a aprovação do Poder Legislativo. Sendo assim, diante da posse dos novos vereadores será enviado projeto de lei instituindo a cobrança pelo serviço em referência. Pelo exposto, especialmente em razão da ausência de gravidade no presente achado, a defesa requer a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que esta não prejudique a análise das contas do Município de Caraúbas do Piauí-PI, exercício financeiro de 2023, conforme diversos precedentes exarados por esta Egrégia Corte de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI.

Segundo a análise do contraditório, a justificativa da defesa confirmou o achado e citou 2 julgados do TCE/PI, referentes à caso semelhante, com emissão de parecer prévio



recomendando aprovação das contas de governo. Ressalta-se que os pareceres já exarados por essa Corte de Contas não são vinculantes.

Achado não sanado.

3. Classificação indevida no registro da complementação de Fonte de Recursos na receita das Emendas Parlamentares

Em sede de Relatório Preliminar, a divisão técnica informou que o município recebeu receitas de emendas parlamentares, conforme consulta ao link: <https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/painel-das-emendas-parlamentares-individuais-e-de-bancada>.

Nos lançamentos do Sagres Contábil, verificou-se registro indevido na complementação da Fonte de Recursos da emenda de bancada (corrente).

TCE-PI Tribunal de Contas do Estado do Piauí Dados Abertos - Emendas Parlamentares Federais Entidade: Caraubas do Piauí Exercício: 2023 Última atualização: 28/09/2024 00:00:00										
Entidade	Ano	Mês	CID	CNPJ Favorecido	Favorecido	Destinação Saúde	Tipo Emenda	Transferência Especial	Categoria Econômica	Valor
Caraubas do Piauí	2023	março	153173192520230609436	01912817000120	MUNICIPIO DE CARAUBAS DO PIAUI	NÃO	Emenda de Bancada	Não	DESPESAS CORRENTES	20.384,82
Caraubas do Piauí	2023	março	153173192520230609437	01912817000120	MUNICIPIO DE CARAUBAS DO PIAUI	NÃO	Emenda de Bancada	Não	DESPESAS CORRENTES	45.958,46
Caraubas do Piauí	2023	junho	257061800012023060122170	12281100000165	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARAUBAS DO PIAUI	SIH	Emenda Individual	Não	DESPESAS CORRENTES	200.000,00
Caraubas do Piauí	2023	outubro	25706180001202306026534	12281100000165	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARAUBAS DO PIAUI	SIH	Emenda Individual	Não	DESPESAS CORRENTES	500.000,00
Caraubas do Piauí	2023	dezembro	25706180001202306034470	12281100000165	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARAUBAS DO PIAUI	SIH	Emenda Individual	Não	DESPESAS CORRENTES	843.000,00

UG/Mês	Valor Dados Abertos (A)	Valor Sagres (B)	Diferença (A - B)
☒ P. M. DE CARAUBAS DO PIAUI	1.609.353,28	200.000,00	1.409.353,28
☒ FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARAUBAS DO PIAUI	1.543.000,00	200.000,00	1.343.000,00
☒ Emenda Individual-Saúde	1.543.000,00	200.000,00	1.343.000,00
☒ 6	200.000,00	200.000,00	0,00
☒ 10	500.000,00	0,00	500.000,00
☒ 12	843.000,00	0,00	843.000,00
☒ MUNICIPIO DE CARAUBAS DO PIAUI	66.353,28	0,00	66.353,28
☒ Emenda de Bancada	66.353,28	0,00	66.353,28
☒ 3	66.353,28	0,00	66.353,28
Total	1.609.353,28	200.000,00	1.409.353,28

O registro indevido causa distorção na apuração de receitas e índices, tais como: receita corrente líquida, despesa de pessoal, dívida consolidada líquida.

Alegou a defesa que a suposta “classificação indevida” no registro de complementação da fonte de recursos nas emendas parlamentares se deveu tão somente em razão da existência de dificuldade na visualização destas no portal, o que foi devidamente corrigido para o exercício financeiro de 2024, fazendo-se também importante registrar que os recursos foram aplicados de forma correto no objeto da emenda.

Registrou, ainda, que o mencionado achado não apresenta prejuízos para a Administração Pública, tratando-se de inconsistência que possui natureza formal, tendo sido devidamente justificada, não possuindo o condão de ensejar a recomendação pela reprovação das contas de governo.

Segundo a análise do contraditório, o erro nas informações contábeis causou prejuízo ao controle externo exercido por esta Corte de Contas. A não observância da IN TCE/PI nº 03 de 06/10/2022, impacta diretamente a transparência e o controle social sobre o uso dos recursos públicos. Dessa forma, **o achado não foi sanado.**

4. Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB

Em sede de Relatório Preliminar, a divisão técnica informou que o município deixou de aplicar no exercício, após ajustes com Restos a Pagar não processados sem disponibilidade de caixa e desconsiderando as despesas empenhadas em valor superior ao total das receitas recebidas, o montante de R\$ 23.530,53, representando um percentual de 0,26% dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício, cumprindo o limite estabelecido.

Tabela 18 – Percentual das receitas recebidas do FUNDEB e não aplicadas no exercício

Item	Valor (R\$)
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	8.883.451,04
11d - Total das Despesas custeadas com FUNDEB recebidas no exercício	8.859.920,51
11.1d - Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	5.778.778,83
11.2d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAF	1.738.307,80
11.3d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT	1.277.517,43
11.4d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAR	65.316,45
11i - Despesas empenhadas em valor superior ao total das receitas recebidas no exercício	0,00
18n - Valor máximo permitido = (6)*10%	888.345,10
18o - Valor não aplicado = (6-11d+11i)	23.530,53
11h - Total das despesas custeadas com FUNDEB inscritas em RP não processados sem disponibilidade de caixa	0,00
18p - Valor não aplicado após ajuste = (18o+11h)	23.530,53
18r - % não aplicado = (18p/6)	0,26%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 3, fls.62)

A análise da Tabela 3 demonstrou que o município aplicou até o primeiro quadrimestre o valor de R\$ 0,00 dos recursos do FUNDEB não aplicado no exercício anterior.

Tabela 3 – Aplicação do Superávit de Exercício Anterior

Item	Valor (R\$)
19s - Superávit permitido no exercício anterior	891.101,67
19t - Valor não aplicado no exercício anterior	374.122,40
19u - Superávit aplicado até o primeiro quadrimestre	0,00
19v - Valor aplicado após o primeiro quadrimestre	144.305,69
19w - Valor total de superávit não aplicado até o final do exercício	-159.804,07

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 3, fls. 62)

Assim, verificou-se que o município descumpriu a obrigação de aplicar o superávit do FUNDEB até o primeiro quadrimestre do exercício.

Alegou a defesa que a Direção de Fiscalização apontou que o Município de Caraúbas do Piauí-PI “cumpru com o limite legalmente estabelecido”, fazendo-se importante registrar que o ente público fez a devida aplicação, depois do primeiro trimestre, ainda dentro do exercício financeiro de 2023, conforme comprova documento em anexo, tratando-se de inconsistência formal, ausente de gravidade para prejudicar a análise das contas do Município de Caraúbas do Piauí-PI, exercício financeiro de 2023.

Segundo a análise do contraditório, as justificativas dadas pela defesa não são suficientes para sanar a falha. **Achado não sanado.**

5. Descumprimento das metas de Resultado Primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira, de Resultado Nominal, da Dívida Pública Consolidada e da Dívida Consolidada líquida na LDO

Em sede de Relatório Preliminar, a divisão técnica informou que a Administração não atingiu as metas de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira, de Resultado Nominal, da Dívida Pública Consolidada e da Dívida Consolidada Líquida, estabelecidas na LDO para o exercício de 2023, conforme quadro abaixo:

Tabela 4 – Análise das metas fiscais

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha (Sem RPPS)	1.638.711,78	-1.787.675,02	Não atingida
Resultado Nominal – Abaixo da Linha (Sem RPPS)	1.638.711,78	-2.251.164,10	Não atingida
Dívida Pública Consolidada	0,00	2.388.011,64	Não atingida
Dívida Consolidada Líquida	0,00	258.021,96	Não atingida

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 (peça 3, fls. 75) e LDO - Anexo de Metas Fiscais

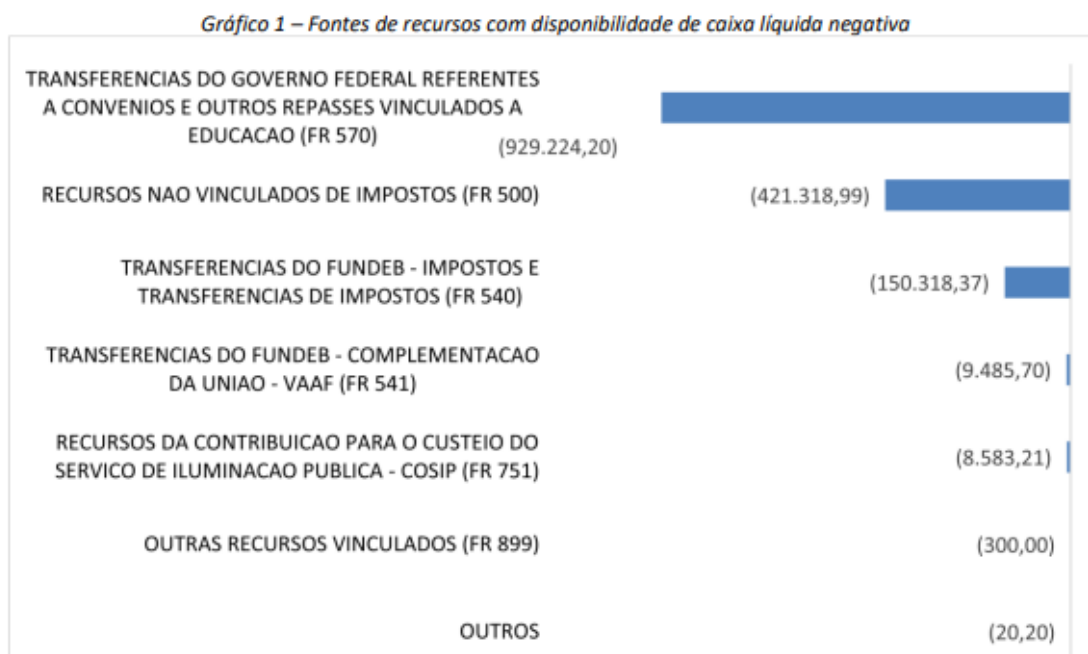
A defesa alegou que “mesmo não atingindo a meta”, o resultado alcançado foi excelente, estando o Município de Caraúbas do Piauí-PI trabalhando para alcançar as metas fiscais estabelecidas. Ainda, argui a possibilidade da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade diante do que foi apontado, especialmente para afastar a gravidade do presente achado.

Segundo a análise do contraditório, as justificativas apresentadas pela defesa não foram suficientes para sanar a questão, em foco, posto que o não atingimento da meta de Resultado Primário para o exercício de 2023, com a não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, está em desacordo com o art. 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, **a ocorrência não foi sanada** devido ao descumprimento injustificado das metas fiscais previstas e da não adoção das medidas exigidas pelo art. 9º da LRF.

6. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas

Em sede de Relatório Preliminar, observou-se que as fontes constantes no Gráfico abaixo apresentam insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar.



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF 3º quadrimestre – Anexo 05 (peça3, fls. 81)

A defesa alegou que o fato das fontes apresentarem saldo negativo se dá em decorrência dos recursos só entrarem no início do ano seguinte, devendo-se observar que o município tinha recursos suficientes para arcar com as despesas, razão pela qual se entende não ser possível acolher indicação de “desequilíbrio nas contas públicas e descumprimento do disposto do artigo 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000”.

Alegou, ainda, que a impropriedade apontada não possui robustez o suficiente para ensejar a emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo, senão vejamos precedente exarado por este TCE-PI, em que se constata a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar qualquer prejuízo em razão da presente inconsistência.

Segundo a análise do contraditório, a partir da Demonstração das Disponibilidades de Caixa, ficou comprovado que os recursos não vinculados não são suficientes para cobertura dos Restos a Pagar, o que confirma a fragilidade na gestão financeira do município. Portanto, o procedimento fere os artigos 1º, § 1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000, que estabelecem normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II, do Título VI, da Constituição Federal e respectivo § 1º do antecitado artigo, no tocante à responsabilidade na gestão fiscal que pressupõe uma ação planejada e transparente.

Este desequilíbrio poderia ter sido evitado por meio do acompanhamento da Execução Orçamentária e da limitação de empenho, estabelecidos pelo art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, permanece o descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 1º, e 42 da Lei Complementar nº 101/2000. **Achado não sanado.**

7. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022)

Em sede de Relatório Preliminar, a divisão técnica informou que o inventário dos bens móveis enviado pelo gestor no Sistema Documentação Web não apresenta a localização, o número da nota fiscal, condições de uso, a forma de aquisição, data e ano de aquisição, valor atual do bem e o valor de depreciação, não atendendo, portanto, os critérios mínimos de elaboração, conforme Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

A defesa Alegou que enviou a documentação solicitada por esta Corte de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, tendo o gestor municipal atuado com o desiderato de cumprir com o que está previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente o disposto no art. 50, § 3º, da LRF.

Alegou, ainda, que as ocorrências identificadas e relacionadas com “inventário patrimonial” não possuem o condão de macular o julgamento das contas de governo do

Município de Caraúbas do Piauí-PI, especialmente porque o gestor enviou a documentação solicitada por esta Corte de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI.

Segundo a análise do contraditório, verificou-se que o Inventário patrimonial dos Bens Móveis está em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022), com a ausência do número da nota fiscal, conforme print, abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS DO PIAUÍ
INVENTÁRIO PATRIMONIAL EXERCÍCIO - 2023

Nº. PLACA	DESCRIÇÃO DO BEM	LOCALIZAÇÃO	FORMA AQUISIÇÃO	DATA AQUISIÇÃO	ESTADO DO BEM	NOTA FISCAL	VR. AQUISIÇÃO	VR. DEPRECIAÇÃO	VR. ATUAL
1	CADIRA SECRETARIA PE PALITO	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	REGULAR	0	84,00	8,40	75,60
2	CADIRA SECRETARIA PE PALITO	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	REGULAR	0	84,00	8,40	75,60
3	CADIRA SECRETARIA PE PALITO	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	REGULAR	0	84,00	8,40	75,60
4	CADIRA SECRETARIA PE PALITO	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	REGULAR	0	84,00	8,40	75,60
5	CADIRA SECRETARIA ORATORIA	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	REGULAR	0	78,00	7,80	70,20
6	ESTANTE PRATELEIRAS DE AÇO	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	BOM	0	146,50	14,65	131,85
7	ARMÁRIO DE ARQUIVOS DE AÇO 04 GAVETAS	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	REGULAR	0	410,40	41,04	369,36
8	ARMÁRIO DE AÇO 02 PORTAS ROLAGEM	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	REGULAR	0	206,00	20,60	185,40
9	ARMÁRIO DE AÇO 02 PORTAS ROLAGEM	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	REGULAR	0	206,00	20,60	185,40
10	MESA DE ESCRITÓRIO C/2 GAVETAS	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	BOM	0	179,50	17,95	161,55
11	MONITOR LCD PHILIPS	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	BOM	0	215,50	21,55	193,95
12	MONITOR LCD PHILIPS	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	BOM	0	215,50	21,55	193,95
13	ESTABILIZADOR MICROSOFT 400V	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	BOM	0	94,50	9,45	85,05
14	AR CONDICIONADO ELETROLUX 12.000BTU	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	BOM	0	1.245,50	124,55	1.120,95
15	NOTEBOOK LENOVO I3 IDEAPAD	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	BOM	0	1.094,50	109,45	985,05
16	MESA DE ESCRITÓRIO S/ GAVETAS AZUL	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	BOM	0	144,50	14,45	130,05
17	MESA DE ESCRITÓRIO S/ GAVETAS BRANCA	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	BOM	0	144,50	14,45	130,05
18	MESA DE ESCRITÓRIO 80X80	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	REGULAR	0	55,40	5,54	49,86
19	GABINETE CPU I3 HD 500GB - 4GB ITEZ CORE	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	BOM	0	392,50	39,25	353,25
20	GABINETE CPU I3 CORE HD 320 GB 8GB	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	BOM	0	696,50	69,65	626,85
21	IMPRESSORA EPSON L3250 MULTIFUNCIONAL	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	BOM	0	569,50	56,95	512,55
22	MESA PARA COMPUTADORES	LICITAÇÃO	COMPRA	31/12/2022	REGULAR	0	71,80	7,18	64,62
23	BEBEDOURO DE COLUMA - ESMALTEC BRANCO	RECEPÇÃO	COMPRA	31/12/2022	BOM	0	360,00	36,00	324,00
24	LONGARINA 3 LUGARES	RECEPÇÃO	COMPRA	31/12/2022	REGULAR	0	271,60	27,16	244,44
25	LONGARINA 3 LUGARES	RECEPÇÃO	COMPRA	31/12/2022	REGULAR	0	271,60	27,16	244,44
26	LONGARINA 3 LUGARES	RECEPÇÃO	COMPRA	31/12/2022	REGULAR	0	271,60	27,16	244,44
27	VENTILADOR DE PAREDE	RECEPÇÃO	COMPRA	31/12/2022	REGULAR	0	87,20	8,72	78,48
28	VENTILADOR DE PAREDE	RECEPÇÃO	COMPRA	31/12/2022	REGULAR	0	87,20	8,72	78,48
29	TV LCD 32" 32 POL. SADAS	RECEPÇÃO	COMPRA	31/12/2022	REGULAR	0	406,20	40,62	365,58
30	MESA DE CENTRO DE MADEIRA	RECEPÇÃO	COMPRA	31/12/2022	BOM	0	189,50	18,95	170,55

O registro indevido causa prejuízo à análise da prestação de contas, que resta prejudicada quando os dados contábeis não são registrados, conforme as instruções normativas deste Tribunal, no que se refere à sua correta contabilização e evidenciação, ocasionando inveracidade de tais dados, pelos quais inclusive devem ser tomadas decisões administrativas relevantes. **Achado não sanado**

8. Indicador distorção idade-série nos Anos Finais apresenta percentual elevado

Em sede de Relatório Preliminar, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o município, no exercício de 2023, obteve os percentuais constantes na Tabela 5. vejamos:

Tabela 5 – Evolução do indicador distorção idade-série de 2020 a 2023

Anos iniciais				Anos finais			
2020	2021	2022	2023	2020	2021	2022	2023
25,3	18,8	9,7	5,4	45,7	38,9	37,6	32,7

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)

Alegou a defesa que durante esses 03 (três) anos, a gestão educacional municipal (2021, 2022 e 2023) buscou acompanhar as demandas oriundas do crescimento e desenvolvimento do Município, as mudanças de suas necessidades e, principalmente, planejou e executou ações que a livrassem da chaga do analfabetismo e das extremas desigualdades. O foco foi a consolidação e ampliação dos serviços para intensificar a excelência e qualidade das ações prestadas ao povo do município, seja no atendimento educacional de crianças, adolescentes e jovens, seja na gestão e uso dos recursos humanos e financeiros. O esforço foi no sentido de fazer com que a qualidade da educação do Município se consolide, impulsionando, cada vez mais, práticas que não apenas sejam evidências de eficiência e eficácia do serviço público, como também do uso republicano dos recursos e da gestão pública.

Ainda, foi dado ênfase à avaliação educacional como meio tanto de aferição dos resultados das ações quanto norteador da intervenção e do planejamento. As ações da implementação identificaram a realidade escolar com quantidade e causas da distorção idade-série (reprovação, evasão ou outras situações)

Desta feita, restando demonstrando o avanço da educação municipal de Caraúbas do Piauí-PI requer-se que a presente inconsistência não seja capaz de macular o julgamento das contas de governo do Sr. João Coelho de Santana, Prefeito do Município de Caraúbas do Piauí-PI, exercício financeiro de 2023.

Segundo a análise do contraditório, verificou-se que, nos anos finais, o indicador ainda é considerado elevado, havendo a necessidade do Município em adotar uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02 (universalizar o Ensino Fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE) até eliminar esta distorção.

Achado não sanado.

9. Não instituição do Plano de Segurança Pública

Em sede de relatório preliminar, verificou-se que o Município não instituiu o Plano Municipal de Segurança Pública.

A defesa alegou que este Município reconhece a importância vital da elaboração e implementação do referido Plano. Entretanto, é imperioso destacar que, até a presente data, o Município de Caraúbas do Piauí-PI não recebeu quaisquer recursos da União ou do Estado do Piauí destinados especificamente à segurança pública.

Ressaltou que a Lei nº 13.675/2018, em seu artigo 22, §5º, estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar e implantar seus respectivos planos de segurança pública em até dois anos a partir da publicação do Plano Nacional de Segurança

Pública e Defesa Social, sob pena de não poderem receber recursos da União para a execução de programas ou ações de segurança pública e defesa social. Dessa forma, a defesa argumenta que a obrigatoriedade de elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Pública está intrinsecamente vinculada ao recebimento de recursos federais específicos para essa finalidade. Na ausência de tais repasses, a defesa entende que o Município não está legalmente compelido a instituir o referido Plano.

Além disso, a alocação de recursos próprios para a elaboração do Plano, sem o devido suporte financeiro externo, poderia comprometer a prestação de outros serviços essenciais à população, o que contraria os princípios da responsabilidade fiscal previstos na Lei Complementar nº 101/2000. A defesa alega que é dever zelar pela gestão equilibrada dos recursos públicos, garantindo que as necessidades básicas dos municípios sejam atendidas de forma eficiente e eficaz.

Segundo a análise do contraditório, a defesa reconheceu a não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública, fato este que fragiliza o planejamento das políticas públicas do Município. **Achado não sanado.**

10. Portal da Transparência com índice básico

Em sede de relatório preliminar, a divisão técnica informou que na avaliação realizada em 2023 o município obteve a nota de **31,36%**, enquadrando-se na faixa de resultado **Básico**, conforme resultados disponíveis no painel da transparência, vejamos:

Tabela 6 – Evolução da avaliação do portal da transparência de 2021 a 2023

Descrição/Exercício	2021	2022	2023
Nota	86,41%	69,52%	31,36%
Faixa	Elevado	Intermediário	Básico

Fonte: TC/010925/2023 e TC/004312/2022

A defesa alegou que o Portal da Transparência do Município de Caraúbas do Piauí-PI vem sendo devidamente alimentado, conforme imagens anexadas ao processo que comprovam o que está sendo apontado (documentação comprobatória na íntegra em anexo).

Alegou que a evolução no percentual identificado, o que demonstra a boa-fé do gestor em cumprir com os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE nº 01/2019.

Destacou a evolução do Portal da Transparência do Município de Caraúbas do Piauí-PI, nos últimos anos.

Além disso, a defesa registra que este Tribunal de Contas costuma afastar a gravidade da presente impropriedade, senão vejamos o entendimento perfilhado através do julgamento realizado no bojo do Processo TC/004318/2022.

Segundo a análise do contraditório, de acordo com a tabela da evolução do portal da transparência do município, exercício 2023, o Município obteve a nota de 31,36%, enquadrando-se na faixa de resultado Básico, não cumprindo, integralmente, vários requisitos nas dimensões ali apresentadas.

A defesa confirmou o índice de **31,36%** (básico) do exercício de 2023, demonstrado no relatório preliminar. Portanto, **o achado não foi sanado**.

11. Incompatibilidade entre o montante previsto nas peças orçamentárias e a execução orçamentária do exercício de 2023 (PPA X LDO e LDO X LOA)

Em sede de relatório preliminar, a divisão técnica informou que não houve compatibilidade entre o montante previsto nas três peças orçamentárias e a execução orçamentária do exercício de 2023.

Tabela 1 – Despesas previstas nos instrumentos de planejamento de 2023

Exercícios	Instrumentos de Planejamento		
	PPA	LDO	LOA
2022	30.805.902,75	17.690.753,77	30.917.960,85
2023	32.346.198,00	21.277.825,48	35.716.747,99
Total	63.152.100,75	38.968.579,25	66.634.708,84

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário RREO 6º bimestre (peça 3, fls.52) e Lei 261/2021 (PPA), Lei 270/2022 (LDO) e Lei 284/2022 (LOA).

Alegou a defesa que as peças de planejamento LDO e PPA são peças que balizam a elaboração da LOA para o exercício financeiro, fazendo-se importante registrar que a compatibilidade tem que ser vista no âmbito de ações e programas, ficando a questão de valores à definição quando da elaboração da LOA. Desta feita, tem-se justificado porque foi identificado o presente achado, tratando-se de inconsistência que não foi ocasionada por má-fé, mas tão somente porque, conforme anteriormente mencionado, a LDO e a PPA são elaboradas antes da LOA.

Pelo exposto, pugna-se que o presente achado seja considerado sanado.

Segundo a análise do contraditório, observou-se a existência de incompatibilidade entre as peças orçamentárias, uma vez que a Constituição Federal/88, em seu art. 165 instituiu o PPA, a LDO e a LOA, estabelecendo a integração entre as mesmas.

Informou, ainda, que na elaboração da LDO, o Ente municipal deve se utilizar de parâmetros macroeconômicos, de séries históricas e de outras informações relevantes para estimular a receita e a despesa e, quando da elaboração da LOA, devem-se revisar todos esses parâmetros de forma que compatibilize o Orçamento com diretrizes e metas estabelecidas para o exercício, nos termos do art. 5º, da LRF.

Dessa forma, a compatibilidade entre os instrumentos orçamentários é imposta e está explícita na Constituição Federal, ao fundamentar a integração dos instrumentos de planejamento orçamentário, não afastando a ocorrência de violação disposta no seu § 2º, do art. 165 c/c art. 5º, da LRF.

Entretanto, para uma análise técnica mais aprofundada, verificou-se a compatibilidade de ações e programas, na qual deve-se avaliar se as ações e programas previstos na LDO e no PPA estão devidamente refletidos na LOA, mesmo que os valores possam variar.

Diante do exposto, conclui-se que a defesa assiste razão em parte, e que o achado deve ser considerado **parcialmente sanado**.

12. Divergência na contabilização do valor da receita arrecadada decorrente da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), em relação ao informado pela concessionária de energia elétrica

Em sede de relatório preliminar, a divisão técnica informou que o valor da receita arrecadada com a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP), conforme lançamentos no Sagres Contábil foi de R\$ 0,00 e o informado pela concessionária EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., foi de R\$ 293.402,75.

Ressaltou que a ausência de registro causa distorção na apuração de receitas e índices, tais como: receita corrente líquida; despesas de pessoal, educação, saúde; dívida consolidada líquida; repasse do duodécimo da Câmara municipal.

COSIP 2023		
COSIP EQUATORIAL	COSIP SAGRES	DIVERGÊNCIA COSIP
293.402,75	0,00	293.402,75

Fonte: Sagres Contábil – Comparativo da Receita (peça 3, fls. 54) e Ofício GCE nº 056/2024 - Equatorial Distribuidora de Energia SA (peça 3)

Alegou a defesa que o “referido achado somente foi identificado em razão de um pequeno equívoco no código da receita durante a formalização dos lançamentos, não tendo causado nenhum prejuízo para a análise/arrecadação da receita.

Importante registrar que não houve qualquer prejuízo ao erário em razão do mencionado achado, razão pela qual se requer que seja afastada a gravidade da presente ocorrência, conforme foi entendimento em outros julgamentos realizados por este TCE-PI, a mencionar os seguintes processos em que a inconsistência não ensejou a reprovação das contas: TC/007177/2018 (Parecer Prévio nº 151/2023-SPC), TC/022285/19 (Parecer Prévio nº 068/2021 – SPC) e TC/007078/2018 (Parecer Prévio nº 004/2021-SPC).

Por fim, deve-se registrar que segue anexa documentação apta a sanar o presente achado. Desta feita, requer-se que seja considerado sanada a presente inconsistência, requerendo-se que esta não seja capaz de prejudicar a análise das Contas de Governo do Município de Caraúbas do Piauí-PI, exercício financeiro de 2023.

Segundo a análise do contraditório, a divisão técnica informou que após consulta ao Sistema Sagres Contábil – Receitas Tributárias e COSIP constatou-se a veracidade da informação apresentada no citado anexo, conforme demonstrado a seguir:

COSIP 2023		
COSIP EQUATORIAL	COSIP SAGRES	DIVERGÊNCIA COSIP
293.402,75	293.902,75	500,00

Fonte: Sagres Contábil – Comparativo da Receita (peça 3, fls. 54) e Ofício GCE nº 056/2024 - Equatorial Distribuidora de Energia SA (peça 3)

RECEITA TRIBUTÁRIA E COSIP	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS
RECEITA TRIBUTÁRIA (I)	810.094,42	810.094,42	1.457.380,72
Impostos	496.000,00	496.000,00	1.050.368,26
IPTU	66.000,00	66.000,00	0,00
ISS	386.000,00	386.000,00	286.756,72
ITBI	44.000,00	44.000,00	0,00
IRRF	0,00	0,00	763.611,54
Taxas	132.000,00	132.000,00	113.109,71
Contribuição de Melhoria	182.094,42	182.094,42	293.902,75
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE	0,00	0,00	0,00
TOTAL (I + II)	810.094,42	810.094,42	1.457.380,72

Fonte: Sagres Contábil – Receitas Tributárias e COSIP

Ano	2023	
Natureza da Receita	Previsão Atualizada	Receita Líquida
Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho	0,00	709.785,84
Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal	0,00	709.785,84
Contribuição de Melhoria para Expansão da Rede de Iluminação Pública na Cidade	182.094,42	293.902,75
Contribuição de Melhoria para Expansão da Rede de Iluminação Pública na Cidade - Principal	182.094,42	293.902,75
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN	386.000,00	286.756,72
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Principal	386.000,00	286.756,72
Taxas pela Prestação de Serviços em Geral	110.000,00	104.183,51
Taxas pela Prestação de Serviços em Geral - Principal	110.000,00	104.183,51
Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos	0,00	53.825,70
Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos - Principal	0,00	53.825,70
Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental	11.000,00	8.926,20
Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - Principal	11.000,00	8.926,20
Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	330.000,00	0,00
Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF - Principal	330.000,00	0,00
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	66.000,00	0,00
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	66.000,00	0,00
Impostos sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	44.000,00	0,00
Impostos sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Principal	44.000,00	0,00
Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização	11.000,00	0,00
Total	1.140.094,42	1.457.380,72

Fonte: <http://painéis.tce.pi.gov.br/reports/powerbi/Pain%C3%A9is/SECEX/Munic%C3%ADpios/Receitas%20An%C3%A1lise%20da%20Gestão%20-%20Cubo%20Sagres%20Cont%C3%A1bil>

Entretanto, considerando que não houve omissão de informação da receita, mas sim um erro na classificação da receita, que foi lançada como Contribuição de Melhoria para Expansão da Rede de Água Potável e Esgoto Sanitário – Principal (11315001), enquanto o lançamento correto deveria ter sido em Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – Principal (12415001), o achado deve ser considerado **parcialmente sanado**.

Por fim, a unidade técnica emitiu opinião adversa quanto à apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal e do balanço geral do ente, conforme o art. 19 da Resolução nº 11/2021, em razão:

- Descumprimento de limites constitucionais e legais (descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB);
- Inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, quanto ao equilíbrio financeiro e aos limites ou condições

para inscrição em restos a pagar, considerando que fontes de recursos negativas indicam realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira;

- Inobservância ao regramento legal para a contabilização das emendas parlamentares;
- Inobservância ao regramento legal para a otimização do portal da transparência.

13. DO PARECER MINISTERIAL

O MPC ao final entendeu que os achados possuem gravidade suficiente para justificar a reprovação das contas, tendo em vista que:

- A inércia na arrecadação de tributos de competência municipal afronta o disposto no art. 11 da LRF e caracteriza-se como irregularidade grave, sobretudo diante da ausência de iniciativas voltadas à constituição da receita própria. Tal circunstância resta evidenciada pela omissão no encaminhamento ao Poder Legislativo do projeto de lei instituindo a cobrança do IPTU e do ITBI, em descumprimento ao dever de observância aos princípios da responsabilidade fiscal e da eficiência na gestão pública (item 2.2 deste parecer);
- A falta de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configura renúncia de receita, contrariando o art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020. Em conjunto com as demais ocorrências, apresenta-se como irregularidade grave (item 2.4 deste parecer);
- A insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas é irregularidade grave, pois significa que, a curto prazo, o município não dispõe de recursos que permitam honrar os compromissos vencidos, acarretando comprometimento da execução orçamentária do exercício financeiro seguinte. Tal fato demonstra que o ente não promoveu o equilíbrio financeiro no exercício, em descumprimento ao estabelecido no art. 48, b, da Lei nº 4.320/64, e no art. 1º da LRF (item 2.11 deste parecer);
- A avaliação do Portal de Transparência Institucional em nível BÁSICO é irregularidade grave, posto que atenta contra o princípio da publicidade, previsto no art. 37 da CF, além afrontar o disposto na IN TCE/PI nº 01/2019, nos art. 48 e 49 da LRF, na Lei nº 12.527/2011 e no art. 12, §1º, do CPC (item 2.16 deste parecer).

Dessa forma, este MPC opina pela:

- a) Emissão de **parecer prévio** recomendando a **REPROVAÇÃO** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Caraúbas do Piauí, **Sr. João**

Coelho de Santana, referentes ao exercício de 2023, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, no art. 32, §1º, da Constituição Estadual e no art. 19 da Resolução TCE/PI nº 11/2021;

b) Expedição de **DETERMINAÇÕES** ao atual gestor, com fundamento no art.1º, XVIII, do RITCE, nos seguintes termos:

1. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020;
2. No prazo de 30 (trinta) dias, seja elaborado e encaminhado a este TCE o Inventário de Bens Móveis com todas as informações exigidas no art. 22, XXXI, da IN TCE-PI nº 06/2022;
3. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do Plano Municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018;
4. No prazo de 30 (trinta) dias, atualize o Portal de Transparência do Município de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a LRF (mormente o art. 48, caput, do referido diploma), a Lei nº 12.527/2011 (art. 8º) e a IN TCE/PI nº 03/2015.

c) Expedição de **RECOMENDAÇÕES** ao atual gestor, com fundamento no art. 1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:

1. Que o setor de contabilidade do ente atenda as disposições da MCASP e da Instrução Normativa do TCE que dispõem sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;
2. Que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que não haja o comprometimento da gestão fiscal. Em caso de descumprimento das metas de resultado previstas, que adote as medidas previstas no art. 9º da LC nº 101/2000;
3. Que estabeleça rotinas de conferências das informações publicadas e das repassadas para a contabilidade, bem como das encaminhadas nas Prestações

de Contas ao Tribunal, com o intuito de evitar falhas na contabilização e evidenciação dos dados contábeis;

4. Que adote política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE - Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE);

5. Que implemente mecanismos de planejamento e controle financeiro mais rigorosos, com especial atenção à observância dos prazos legais para aplicação dos recursos vinculados, em especial o superávit do FUNDEB, que deve ser obrigatoriamente utilizado até o término do primeiro quadrimestre do exercício seguinte ao da arrecadação, nos termos previstos no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

VOTO

Considerando o conjunto das falhas identificadas, considerando ainda o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais vislumbra-se que a maioria dos achados apontam apenas impropriedades formais, e, portanto VOTO, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

1. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de governo do município de Caraúbas do Piauí, no exercício financeiro de 2023, na gestão da Sr. João Coelho de Santana, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual;

2. EMISSÃO DE DETERMINAÇÕES ao atual gestor do município de Caraúbas do Piauí; para que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa):

2.1) Cópia da lei que institui a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, em cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;

2.2) Cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018.

3) EXPEDIÇÃO DE ALERTA ao atual Prefeito do Município de Caraúbas do Piauí, nos termos do artigo 358, inc. II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que deverá ser emitido por meio do Sistema Cadastro de Aviso, pela Secretaria de Controle

Externo (SECEX), para que mantenha ATUALIZADO o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 20 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
22*.***-**3-20	FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES	13/06/2025 12:03:03

Protocolo: 004560/2024

Código de verificação: 8E886BB3-3784-4FF0-BB68-4014FB069053

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



EXTRATO DE JULGAMENTO

1ª Câmara Virtual

09/06/2025 a 13/06/2025

PROCESSO Nº TC/004560/2024

PRESIDENTE DA SESSÃO: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR(A): FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): JEAN CARLOS ANDRADE SOARES

Sr. Marcio Pereira da Silva Rocha produziu sustentação oral. A Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, DIVERGINDO DO PARECER MINISTERIAL, emitiu parecer prévio pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de governo indicando para João Coelho de Santana, com determinação e com emissão de alerta.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Teresina, 13/06/2025

JEAN CARLOS ANDRADE SOARES

Secretário(a)

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Av. Pedro Freitas, 2100 - Centro Administrativo - Teresina-PI - CEP: 64018-900

Tel.: (86) 3215-3800 - Fax.: (86) 3218-3113 - Email: tce@tce.pi.gov.br

CNPJ.: 05.818.935/0001-01 - Insc. Estadual: isento.

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 21 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
41*.***-**3-72	JEAN CARLOS ANDRADE SOARES	17/06/2025 10:45:51

Protocolo: 004560/2024

Código de verificação: 24CBACDE-173F-40F8-99EC-C77901BF8712

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





PARECER PRÉVIO Nº 072/2025 – 1ª CÂMARA

Nº PROCESSO: TC/004560/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CARAÚBAS DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2023

GESTOR: JOÃO COELHO DE SANTANA (PREFEITO)

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 11.687)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 09/06/2025 a 13/06/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. FALHAS REMANESCENTES COM GRAVIDADE MODERADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo de chefe do executivo municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macros objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; de modo a subsidiar o julgamento das contas de governo realizado na respectiva Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os achados encontrados nessa prestação de contas não ensejam a reprovação das contas; apesar da necessidade de determinações e recomendações de melhoria.

IV. DISPOSITIVO

4. Parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Determinações. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: art. 120, da Lei nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual; art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020; Lei nº 13.675/2018; e LC nº 101/2000 - art. 48, lei nº 12.527/2011 –art. 8º; e IN nº 03/2015.

Sumário: Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí. Exercício de 2023. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Expedição de determinações. Alerta. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório Preliminar (peça 4), a defesa apresentada pelo gestor (peça 11), o Relatório de Instrução (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto da Relatora (peça 20), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, unânime, **em discordância** com o parecer ministerial, pela **emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas** da presente prestação de contas de governo do Chefe do Executivo do **Município de Caraúbas do Piauí**, na responsabilidade do Sr. **João Coelho de Santana**, referente ao **exercício de 2023**, com esteio no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: **NÃO SANADAS: 1. Ausência de arrecadação de receita própria (IPTU e ITBI); 2. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; 3. Classificação indevida no registro da complementação de Fonte de Recursos na receita das Emendas Parlamentares; 4. Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB; 5. Descumprimento das metas de Resultado Primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira, de Resultado Nominal, da Dívida Pública Consolidada e da Dívida Consolidada líquida na LDO; 6. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 7. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022); 8. Indicador distorção idade-série nos Anos Finais apresenta percentual elevado; 9. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; 10. Portal da transparência com índice básico; PARCIALMENTE SANADO: 11. Incompatibilidade entre o montante previsto nas peças orçamentárias e a execução orçamentária do exercício de 2023 (PPA X LDO e LDO X LOA); 12. Divergência na contabilização do valor da receita arrecadada decorrente da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), em relação ao informado pela concessionária de energia elétrica.**

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela emissão de **determinações** ao atual gestor do município de Caraúbas do Piauí, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa):

1. Cópia da lei que institui a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), em cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;
2. Cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018.



Por fim, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de alerta ao atual Prefeito do Município de Caraúbas do Piauí, nos termos do artigo 358, inc. II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que deverá ser emitido por meio do Sistema Cadastro de Aviso, pela Secretaria de Controle Externo (SECEX), para que mantenha ATUALIZADO o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, em 13 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 23 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
22*.***-**3-20	FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES	18/06/2025 10:38:38

Protocolo: 004560/2024

Código de verificação: F1F20E1F-6F25-43A5-A246-4AA6A3C5D8F8

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

